

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/10/2020
Juiz	Fabelisa Gomes Leal
Data da Conclusão	13/10/2020
Data da Devolução	19/10/2020
Data do Despacho	19/10/2020
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Habilitante: LIVRARIA CULTURAL DA GUANABANA
Representante Legal: JOÃO MANUEL DE ALMEIDA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Arrematante: PARCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fabelisa Gomes Leal

Em 13/10/2020

Despacho

1 - Cumpra-se integralmente o despacho de fls.19.911/19.913, com a devida certificação nos autos.

2- Fls. 19.928/19.937 - Levando em consideração que há decisão deferindo o levantamento de valores para pagamento das despesas de conservação e manutenção de bens da massa, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de pagamento em favor do Administrador judicial pelo valor apontado, referente ao período de setembro e a previsão de despesa de outubro e novembro do corrente ano, com posterior apresentação da devida prestação de contas.

Rio de Janeiro, 19/10/2020.

Fabelisa Gomes Leal - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabelisa Gomes Leal

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4ZF6.4PRI.EE42.4HS2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/10/2020
Data da Juntada	19/10/2020
Tipo de Documento	Documento
Texto	



OFÍCIO 407 /2020 – FLSM
Rio de Janeiro (RJ), 19 de outubro de 2020

Referência : OF.: 407 / 2020

Processo : 0398439 - 14 . 2013 .8.19.0001

Meritíssimo(a) Juíz(a),

Em atenção ao ofício em destaque, informamos a V. Exa. a impossibilidade de cumprimento do mesmo, uma vez que foi encaminhado sem os anexos citados.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



BANCO DO BRASIL S.A.

Ao(À)
Exmº (a). Sr(a). Dr(a).
Juíz(a) de Direito do(a)
7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 20/10/2020

Data da Juntada 20/10/2020

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento pet

Texto



PROCESSO DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA: 0398439-14.2013.8.19.0001

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CURI, brasileiro, casado, servidor público, RG 111421467, CPF 080.014.717-05, residente e domiciliado na Rua Robert Schumann, 701, apto. 202, Jardim América - RJ, CEP: 21240-390, vem à presença de V. Exa., por seu advogado adiante assinado, com endereço profissional à Rua Robert Schumann, 701, casa 01, Jardim América, RJ, CEP 21240-390, E-mail: chcuri79@gmail.com endereço que indica para os fins do artigo 319, inciso II do CPC, **REQUERER, NOS TERMOS DO ARTIGO 13 a 15 DA LEI 11.101/2005 A HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO IMPUGNAÇÃO** EM FACE **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A**, CNPJ: 33.068.883/0002-01, com endereço na Av. Brasil 44.228 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – Brasil – CEP: 23.078-900, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, vez que o Autor é juridicamente necessitado e não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da Lei 1.060/50, com a redação introduzida pela Lei 6.014/73, **juntando nesta oportunidade cópia de seu contracheque de R\$3.811,36 já debitados os descontos obrigatórios, plano de saúde (filha e esposa), restando apenas R\$395,75 para despesa eventual, comprovando a abaixo suas despesas mensais.**

DESPESAS

ÁGUA – R\$ 165,79
LUZ – R\$ 190,83
TELEFONE – 98,99
ALUGUEL – R\$ 1.500,00

FACULDADE – R\$ 411,50
SUPERMERCADO – 1.048,00

TOTAL – R\$ 3.415,61

Colamos abaixo o entendimento do E.TJRJ. a seguir:

[0009927-05.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª **Ementa**
DES. MARILENE MELO ALVES - Julgamento: 11/03/2011 - DECIMA
PRIMEIRA CAMARA CIVEL

D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, tempestivamente ofertado, que alveja decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível Regional do Méier que indeferiu a **gratuidade de justiça** ao agravante (fls. 70), em razão de o mesmo não se enquadrar na condição de hipossuficiente. Bem examinada a hipótese, verifica-se que a decisão hostilizada, data venia de seu ilustre prolator, não pode manter-se. O agravante é **Técnico Judiciário** e possui renda mensal de R\$ 2.208,00, além de haver comprovado diversas despesas, enquadrando-se, portanto, na hipótese de hipossuficiência elencada pela Lei 1.060/50. De outro ângulo, sobrevindo indícios de que não faça jus ao benefício que ora se lhe defere, a parte contrária poderá encetar o procedimento previsto no art. 7º do Diploma Legal supramencionado. Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, na forma do § 1º-A do art. 557 do CPC, deferindo o benefício da **gratuidade de justiça** ao agravante. Rio de Janeiro, 03 de março de 2011. Marilene Melo Alves Desembargadora Relatora.

[0055343-30.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª **Ementa**
DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/10/2010 - NONA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE CARACTERIZADA. REFORMA DA DECISÃO. A situação de hipossuficiência, a ensejar o benefício pleiteado, deve ser analisada mediante confronto dos rendimentos da parte com seus gastos. In casu, o agravante demonstra que suas **despesas ordinárias** comprometem parcela considerável de sua renda, que, ademais, não pode ser considerada, em termos absolutos, excessiva. Custas e taxa em patamar superior ao rendimento mensal do agravante, considerando-se o valor atribuído à causa. Parte autora que não dispõe de meios para prover as **despesas** processuais e honorários de advogado sem prejuízo das **despesas** prioritárias de seu sustento. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Primeiramente, esclarece o autor que cumpriu os requisitos do art. 9 e incisos da lei 11.101/2005, com todos os documentos comprobatórios do crédito em face do devedor acima indicado.

Após o recebimento da presente, que seja inserido o crédito para reserva do valor nos quadros de credores da recuperação.

O requerente efetuou a compra de um produto no site da empresa ré/requerida, entretanto a ré não logrou êxito em efetuar o cumprimento da obrigação contratual de entregar o produto a parte requerente.

Diante do descumprimento contratual, o requerente ingressou com a ação judicial de número: **0005571-30.2013.8.19.0021**, no 2º JEC da Comarca de Duque de Caxias, o qual obteve a sentença julgando procedente o pedido de indenização por danos morais, e multa de obrigação de entregar o produto não entregue, que fora arbitrado o valor total de **R\$61.380,00 (sessenta e um mil e trezentos e oitenta reais)**, conforme **CERTIDÃO DE CRÉDITO** que segue anexo.

Entretanto, o requerente requereu a penhora on line em face da empresa ré, restando infrutífera, de modo que fora emitida a **CERTIDÃO DE CRÉDITO** objeto desta execução. Oportuno dizer que **o crédito objeto é quirografário**

De modo que apresenta o valor atualizado do crédito até o pedido de recuperação/falência, nos termos do art.9, inciso II da lei 11.101/2005, o qual indica como valor R\$ 61.380,00 (**sessenta e um mil e trezentos e oitenta reais**).

DAS PROVAS

O autor/habilitante esclarece que todas as provas comprobatórias do seu crédito esta nos autos.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento do presente pedido e, por extemporâneo, seja recebido como impugnação e processadas na forma do artigo 13 a 15 da lei 11.101/2005;

2. O devido processamento da habilitação retardatória do crédito do requerente e, após demonstrada sua legitimidade e preferência, seja incluído no quadro geral de credores para posterior homologação judicial,
3. Posto isso, e não sendo possível o seu recebimento, que a presente para requerer a V. Exa., se digne a determinar a HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 7, §2 da lei 11.101/2005 o valor de **R\$61.380,00**, incluindo o nome do autor no rol da lista dos credores, para que pague o débito apontado, **acrescido de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%**,
4. Por fim, requer que sejam todas as intimações realizadas em nome do patrono Celso Jose Curi, OAB/RJ 44.259, para que possa exercer seus regulares efeitos;
5. Termos em que, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito, dá-se à presente o valor de **R\$61.380,00**, devendo serem acrescidos de correção, juros e honorários advocatícios de 10% até a data do efetivo pagamento.

Termos em que,
Pede Provimento.

Rio de Janeiro, 21 de Abril de 2020.

CELSO JOSE CURI
OAB/RJ 44.259

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo: **0005571-30.2013.8.19.0021**

Distribuído em : 01/02/2013

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc;
Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CURÍ

Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - COMPRA FÁCIL

Flavio Avolio - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23828, do Cartório do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias, por nomeação na forma da Lei. Em cumprimento ao disposto no **Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 CERTIFICO e dou fé que**, em atendimento ao que fora requerido nos autos da ação acima mencionada, distribuída em 01/02/2013 por intermédio do Distribuidor de Duque de Caxias de Distribuição, cuja r. decisão final transitou em julgado:

I - Nome do CREDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo;

Carlos Henrique De Oliveira Curi, CPF: 080.014.717-05, Rua General Dionísio 764/4 a - Jardim Vinte e Cinco de Agosto - Duque de Caxias - RJ - Brasil - CEP: 25075-095

II - Nome do DEVEDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo

Sociedade Comercial E Importadora Hermes S/A - Compra Fácil, CNPJ: 33.068.883/0002-01, Avenida Brasil 44228 - Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 23078-900

III - Valor Informado pelo Credor:

61.380,00 (SESSENTA E UM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS)

A presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO** é título hábil para o protesto extrajudicial, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997. O protesto deverá ser requerido no Tabelionato da Comarca em que o processo teve curso perante o Juízo de origem.

Após o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição da presente certidão, o processo de execução acima referido será objeto de baixa e arquivamento.

Duque de Caxias, 07 de agosto de 2015.

Flavio Avolio Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23828
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4263.MVTV.3RQ6.Q2D5**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo N° 0005571-30.2013.8.19.0021

TJ/RJ - 21/04/2020 21:01:17

ARQUIVADO EM DEFINITIVO - MAÇO N° 7786, em 17/08/2015

Comarca de Duque de Caxias 2º Juizado Especial Cível
Cartório do 2º Juizado Especial Cível

Endereço: General Dionízio 764 predio anexo
Bairro: 25 de Agosto
Cidade: Duque de Caxias

Ação: Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Assunto: Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário

Autor CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CURI
Réu SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - COMPRA FÁCIL

Advogado(s): RJ156452 - BRUNO VICENTE PINTO FERREIRA
RJ134806 - LEONARDO MATOS DA SILVA
RJ100643 - ILAN GOLDBERG

Tipo do Movimento: Arquivamento
Data de arquivamento: 17/08/2015
Tipo de arquivamento: definitivo
Maço: 7786
Maço recebido pelo arquivo em: 28/08/2015
Local de arquivamento: Arquivo Geral - Rio de Janeiro

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia
Data da publicação: 13/08/2015
Folhas do DJERJ.: 211/221

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 10/08/2015

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 10/08/2015
Descrição: Fica a parte autora intimada a retirar a certidão de crédito.

Tipo do Movimento: Digitação de Documentos
Data da digitação: 07/08/2015

Tipo do Movimento: Publicado Sentença
Data da publicação: 01/07/2015
Folhas do DJERJ.: 202/242

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 29/06/2015

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 22/06/2015

Tipo do Movimento: Sentença - Extinta a execução ou o cumprimento da sentença
Data Sentença: 22/06/2015
Descrição: Haja vista a manifestação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de dívida como requerido pelo credor. A...

[Ver íntegra do\(a\) Sentença](#)
[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#) 

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 22/06/2015
Juiz: ADRIANO LOUREIRO BINATO DE CASTRO

Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada: 20/06/2015
Número do Documento: 201503451449 - Proger Comarca de Duque de Caxias

Tipo do Movimento: Publicado Despacho
Data da publicação: 25/06/2015
Folhas do DJERJ.: 87/154

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 15/06/2015

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 08/06/2015

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho: 08/06/2015
Descrição: Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 08/06/2015
Juiz: ADRIANO LOUREIRO BINATO DE CASTRO

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 04/06/2015
Descrição: Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve manifestação da parte quanto ao despacho/decisão de fls. 190.

Tipo do Movimento: Publicado Despacho
Data da publicação: 11/05/2015
Folhas do DJERJ.: 218/245

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 05/05/2015

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 22/04/2015

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho: 20/04/2015
Descrição: Diga a parte autora.

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 20/04/2015
Juiz: ADRIANO LOUREIRO BINATO DE CASTRO

Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada: 18/04/2015
Número do Documento: 201501597495 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Publicado Despacho
Data da publicação: 09/03/2015
Folhas do DJERJ.: 155/184

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 02/03/2015

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 23/02/2015

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho: 23/02/2015
Descrição: Intime-se a parte ré na forma do art. 475-J, do CPC.

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 23/02/2015
Juiz: ADRIANO LOUREIRO BINATO DE CASTRO

Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada: 21/02/2015
Número do Documento: 201500717734 - Proger Comarca de Duque de Caxias

Tipo do Movimento: Publicado Despacho
Data da publicação: 22/01/2015
Folhas do DJERJ.: 327/386

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 19/01/2015

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 12/01/2015

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho: 12/01/2015
Descrição: Diga a parte autora.

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 12/01/2015
Juiz: ADRIANO LOUREIRO BINATO DE CASTRO

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 10/01/2015
Descrição: Certifico que a petição de fl.168, embora traga número pertinente a esses autos, seu conteúdo refere-se a outro Réu que não o desta demanda.

Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada: 10/01/2015
Número do Documento: 201406111202 - Proger Comarca de Duque de Caxias
201405353880 - Proger Comarca de Duque de Caxias
201405325100 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Publicado Despacho
Data da publicação: 09/09/2014
Folhas do DJERJ.: 127/137

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 04/09/2014

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 03/09/2014

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho: 03/09/2014
Descrição: Intime-se a parte ré para efetuar a entrega do produto, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$200,00.

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 03/09/2014
Juiz: ADRIANO LOUREIRO BINATO DE CASTRO

Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada: 02/09/2014
Número do Documento: 201404821852 - Proger Comarca de Duque de Caxias

Tipo do Movimento: Recebidos os autos
Data do recebimento: 02/09/2014
Prazo: 5 dia(s)

Tipo do Movimento: Vista ao Advogado
Advogado: RJ156452 - BRUNO VICENTE PINTO FERREIRA
Data da entrega: 28/08/2014

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 20/08/2014

Tipo do Movimento: Assinatura
Data Assinatura: 20/08/2014

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 20/08/2014
Juiz: ADRIANO LOUREIRO BINATO DE CASTRO

Tipo do Movimento: Publicado Atos da Serventia
Data da publicação: 22/08/2014
Folhas do DJERJ.: 140/148

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 20/08/2014

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 20/08/2014
Descrição: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA A RETIRADA DO MANDADO DE PAGAMENTO, DEVENDO SE MANIFESTAR SOBRE A QUITAÇÃO

NO ATO DA RETIRADA DO MANDADO, VALENDO O SILÊNCIO COMO CONCORDÂNCIA.

Tipo do Movimento: **Digitação de Documentos**
Data da digitação: 20/08/2014

Tipo do Movimento: **Publicado Decisão**
Data da publicação: 21/08/2014
Folhas do DJERJ.: 205/223

Tipo do Movimento: **Enviado para publicação**
Data do expediente: 18/08/2014

Tipo do Movimento: **Recebimento**
Data de Recebimento: 11/08/2014

Tipo do Movimento: **Decisão - Decisão Determinação**
Data Decisão: 11/08/2014
Descrição: Em consonância ao que preceitua o art. 6º, da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial), SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo, expeça-se mandado de pagamento em favor do autor do va...

Ver íntegra do(a) Decisão

Tipo do Movimento: **Conclusão ao Juiz**
Data da conclusão: 11/08/2014
Juiz: LEONARDO RODRIGUES DA SILVA PICANCO

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 08/08/2014
Número do Documento: 201403395819 - Proger Comarca da Capital
201402867968 - Proger Comarca da Capital
201402838118 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: **Recebidos os autos**
Data do recebimento: 14/07/2014

Tipo do Movimento: **Remessa**
Destinatário: Conselho Recursal
Data da remessa: 19/02/2014
Prazo: 15 dia(s)

Tipo do Movimento: **Ato Ordinatório Praticado**
Data: 19/02/2014
Descrição: Certifico que nesta data regularizei a representação processual do réu.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 19/02/2014
Número do Documento: 201400771123 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: **Ato Ordinatório Praticado**
Data: 04/02/2014
Descrição: Certifico que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

Tipo do Movimento: **Juntada - Contrarrazões**
Data da juntada: 04/02/2014

Tipo do Movimento: **Publicado Decisão**
Data da publicação: 09/01/2014

Folhas do DJERJ.: 185/216

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 09/12/2013

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 29/11/2013

Tipo do Movimento: Decisão - Recebido o recurso Sem efeito suspensivo
Data Decisão: 29/11/2013
Descrição: Defere-se a gratuidade de Justiça. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar suas contra-razões. Após, subam os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 29/11/2013
Juiz: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado
Data: 29/11/2013
Descrição: Certifico que o recurso é tempestivo e há pedido de gratuidade.

Tipo do Movimento: Juntada de AR
Data da juntada: 29/11/2013
Número do Documento: RA479060772BR
Resultado: Positivo
Data da citação/intimação: 24/08/2013

Tipo do Movimento: Juntada - Apelação
Data da juntada: 29/11/2013

Tipo do Movimento: Juntada - Petição
Data da juntada: 29/11/2013
Número do Documento: 201306035970 - Proger Comarca da Capital

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 26/09/2013

Tipo do Movimento: Sentença - Art. 40 Lei 9.099/95 - Homologatória
Data Sentença: 26/09/2013
Descrição: Homologo o projeto de sentença que me foi submetido, nos termos do art. 40, da Lei 9099/95, para que surta seus legais efeitos.
[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#) 

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 19/09/2013
Juiz: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Tipo do Movimento: Remessa ao Juiz Leigo
Data da conclusão: 02/09/2013
Data de devolução: 09/09/2013
Data do ato: 09/09/2013
Descrição: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:
1. condenar a ré a entregar a autora o fogão, refrigerador e freezer dulpçação horizontal 404l chb42c consul, especificado na inicial, em até 30 dias uteis ...

[Ver íntegra do\(a\) Sentença](#)

Tipo do Movimento: Audiência Instrução e Julgamento

Data da audiência: 02/09/2013
Resultado: Realizada - Projeto de Sentença
Descrição: Processo nº: 0005571-30. 8.19.0021 Autor: Carlos Henrique de Oliveira Curi Réu: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A - Compra Fácil
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Em
02/09/2013, às 1...

[Ver íntegra do\(a\) Audiência Instrução e Julgamento](#)

Tipo do Movimento: **Audiência Conciliação**
Data da audiência: 16/07/2013
Resultado: Realizada - sem acordo

Tipo do Movimento: **Recebimento**
Data de Recebimento: 19/02/2013

Tipo do Movimento: **Decisão - Não Concedida a Antecipação de tutela**
Data Decisão: 05/02/2013
Descrição: INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar perigo de dano irreparável. O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela por constituírem contraditório diferido é instituto extraordin...

[Ver íntegra do\(a\) Decisão](#)

Tipo do Movimento: **Conclusão ao Juiz**
Data da conclusão: 05/02/2013
Juiz: VITOR MOREIRA LIMA

Tipo do Movimento: **Digitação de Documentos**
Data da digitação: 01/02/2013

Tipo do Movimento: **Distribuição Sorteio**
Data da distribuição: 01/02/2013
Serventia: Cartório do 2º Juizado Especial Cível - 2º Juizado Especial Cível

Processo(s) no Conselho Recursal: [0005571-30.2013.8.19.0021](#)

Localização na serventia: Arquivo Geral

Autos eliminados pelo Arquivo em 16/11/2015

Os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declaro, sob as penas da lei, que não possuo condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios inicialmente, comprometendo-se com estes somente se a declarante tiver algum proveito financeiro e for vencedora na causa, sob pena de comprometer meu próprio sustento e o de minha família, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB e da Lei 1.060/50, requerendo desde modo os benefícios da justiça gratuita.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2019.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Carlos Henrique de J. Curi,
brasileiro(a), Casado (ESTADO CIVIL),
Func. público (PROFISSÃO), RG 111 92176-7,
CPF 980.014.717-05,
residente e domiciliado (a) Qua. Defensor Público
na Edimar Pinaud, 77 - Sala 317, 3º
andar - Jardim Meriti, São João de
Meriti - RJ

OUTORGADOS: Dr. **CELSO JOSE CURTI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 44.259, com escritório localizado na Rua Robert Schumann, 701, Jardim América, Rio de Janeiro, RJ, Tel.: 3346-5120. E-mail: chcuri79@gmail.com

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE**, acima qualificada constitui como seu procurador, o **OUTORGADO**, também acima qualificado, para, com poderes da cláusula "AD JUDICIA" e "EXTRA JUDICIA", em qualquer instância ou tribunal, propor e variar de ações, recorrer e substabelecer o presente em conjunto ou isoladamente, com ou sem reservas, e os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, aprovar ou impugnar avaliações, cálculos e laudos, assinar termos, fazer declarações, ratificar, retificar, receber, e dar quitação, receber valores, receber mandados de pagamentos e agir nas repartições públicas federais, estaduais e municipais autarquias e empresas privadas, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2019.

Carlos Curi

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CURI

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
111421467IPRJ

CPF
080.014.717-05

DATA NASCIMENTO
19/05/1979

FILIAÇÃO
CELSO JOSE CURI
SELMA DE OLIVEIRA CURI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

VALIDADE
19/10/2020

1ª HABILITAÇÃO
04/02/1998

Nº REGISTRO
00264806600

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Carlos Henrique de Oliveira Curi

DATA EMISSÃO
20/10/2015

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

ASSINATURA DO EMISSOR
[Assinatura]

19118804603
RJ535817339

DETRAN - RJ (RIO DE JANEIRO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1205205358

PROIBIDO PLASTIFICAR
1205205358



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 28.538.734/0001-48	Abril/2020
--	-------------------

29294 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CURI Folha Normal do mês Abril/2020 SAO JOAO DE MERITI VARA INF JUV IDO Data de admissão: 04/08/2005 Classe/Padrão: A-4 Qtd. Triênio: 4 Nº de Dependentes para I.R. : 4	602 - TECNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA 1 - ESTATUTÁRIO CPF: 080.014.717-05 Data Nasc.: 19/05/1979 PIS/PASEP: 19030356416 Data de Pagamento: 30/04/2020
--	---

Histórico	Base de Cálculo	%	Remuneração	Descontos
AD. PAD. JUD. - APJ		100,00 %	1.434,08	
VENCIMENTO			1.434,08	
GRAT. ATIV. JUD.		100,00 %	1.434,08	
TRIENIO	4.302,24	25,00 %	1.075,56	
SIND-JUSTICA				-43,02
COOP-JUSTIÇA SERVIÇOS				-39,30
COOP-JUSTIÇA EMPREST.		14,00		-757,93
ABATERJ FUNC				-20,00
Amil Plano de Saúde				-1.026,95
RIOPREVIDENCIA	5.377,80	14,00 %		-752,89
IRPF	3.866,55	22,50 %		-233,84

Total Remunerações	Total Descontos	Líquido a Receber	F.G.T.S.
5.377,80	2.873,93	2.503,87	

Consignações facultativas (35%)	Consignações especiais e imobiliárias (65%)	Margem P.A.E	Hora-Aula
739,64	1.030,01	0,00	

Dados para depósito: Banco: Agência: C/C:	
---	--

TJRJ CAP EMP07 202002699597 01/05/20 19:03:09140092 PROGER-VIRTUAL

NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
Regime especial - processo nº E-04/054889/11



COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
CNPJ: 33.352.394/0001-04 - Inscrição Estadual: 84.780.707
Av. Presidente Vargas, 2.655 - Cidade Nova
CEP: 20210-030 - Rio de Janeiro - RJ

Nº 0138445-4
DATA DA EMISSÃO: 18/04/16

MEDIÇÃO 05/2016
ORIGEM 1-39
VENCIMENTO 06/05/2016
MATRÍCULA 0138445-4

NOME / CPF-CNPJ 08001471705
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA CURI
ROTEIRO 0138445-4

ENDEREÇO DA LIGAÇÃO
RUA ROBERT SCHUMANN, 00701 JARDIM AMERICA
CEP 21240-000 RIO DE JANEIRO 00505413120

LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº. DE DIAS	VOLUME FAT. M³	VOLUME APURADO M³/DIA
18/03/2016	18/04/2016	31	31.0	0.0000
255	HIDRÔMETRO	TIPO DE FATURAMENTO		VOLUME MÉDIO M³/DIA
17/05/2016	Y14C019710	4 - MINIMO		1.0000
ECONOMIAS POR CATEGORIA		PERCENTUAL DE FAT. %		SUBCATEGORIA
DOM	COM	IND	PUB	
2	0	0	0	1-DOMIC.COMUM
FAIXA DE CONSUMO	TARIFA R\$	CONSUMO FATURADO	VALOR R\$	LANÇAMENTOS
00 - 15	2,642	31.0	81.90	VALOR R\$
				AGUA DOM 81.90
				ESGOTO 31.90
				REC HIDRICOS 0.85
				TX REGULACAO 0.81

TOTAL DA CONTA		TOTAL A PAGAR	
R\$	165,46	R\$	165,46
BASE DE CÁLCULO ICMS	ALÍQUOTA %	VALOR II	VL. PREÇO/ÁGUA
0,00	18		0,00

ULTIMOS CONSUMOS M³/DIA										
1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.6	1.0	1.0	1.0
06/15	07/15	08/15	09/15	10/15	11/15	12/15	01/16	02/16	03/16	04/16

MENSAGEM IMPORTANTE
A AGUA QUE VOCE CONSUME VEM EM GRANDE PARTE DA BACIA DO RIO PARAIBA DO SUL. ECONOMIZE. PRESERVE. LEI n. 6946 de 30/12/14
TODA SUA CONTA E A GENTE CONTA COM VOCE. EVITE O DESPERDICIO DE AGUA SIGUINDO AS DICAS EM NOSSO SITE: www.todagotaconta.com.br
MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO IGUAL A 2% POR DETERMINACAO LEGAL
AS DATAS DE LEITURA DO HIDROMETRO OU DO VENCIMENTO DA SUA CONTA PODERAO SER ALTERADAS. POR FAVOR, FIQUE ATENTO.
** Não realizada leitura. Motivo: 3 USUARIO NAO PERMITIU LEITURA
A CEDAE ESTA ATUALIZANDO SEU PARQUE DE HIDROMETROS. AGUARDE, SEU HIDROMETRO PODERA SER TROCADO OU INSTALADO.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO: GUANDU/RJ				Ref: FEV/16
Parametros	No de Amostras		Valores	% Amostras
	Exigidas	Analisadas	Detectados	Conformes apos Recoleta (2)
Cor (uH)	194	354	7.7	NAO SE APLICA
Turbidez (UNT)	694	699	2.6	NAO SE APLICA
Cloro Residual Livre (mg/L)	694	699	1.7	NAO SE APLICA
Coliformes Totais	694	699	97.6%	100.0%
Escherichia Coli	694	699	100.0%	NAO SE APLICA

Observações: Todos os parametros seguem a Portaria vigente do Ministerio da Saude para agua potavel. (1) Valores medios obtidos para resultados fisico-quimicos e percentual de amostras conformes para os parametros bacteriologicos; (2) Amostras com desvio de qualidade da agua sao recoletadas e reanalisadas, apos acoes corretivas no Sistema de Abastecimento

Serviço de atendimento ao Cliente Tel.: 195 ou 0800 28 21 195 - DIA E NOITE www.cedae.com.br/35
Agência: AVN BRAS DE PINA, 38 A PENHA - 1374

TJRJCAP EMP07 202002699597 01/05/20 19:03:09140092 PROGER-VIRTUAL

BANCO DO BRASIL

Sacado

MANUELA MAIA CURTI

Cedente

CENTRO EDUCACIONAL BRASIL PORTUGAL LTDA

Endereço do Cedente

RUA MARECHAL ANTONIO DE SOUZA, 252 - JARDIM AMERICA
21240-430 - RIO DE JANEIRO - RJ - CNPJ: 00.366.147/0001-08

Agência / Código Cedente

00289 - 5 / 1629-2

Nosso Número

99796230626-6

Nº do Documento

30626

Valor do Documento

572,10

Vencimento

10/04/2016

00199.97964 23062.602893 00001.629187 1 67600000057210

Página

00057210

19965

Autenticação Mecânica - RECIBO DO SACADO

Carimbado Eletronicamente

Este recibo somente terá validade com autenticação mecânica ou acompanhado do recibo de pagamento emitido pelo Banco.

Recebimento através do cheque n.º _____ do Banco _____ Essa quitação terá validade após o pagamento do cheque pelo Banco Sacado

BANCO DO BRASIL

001-9

00199.97964 23062.602893 00001.629187 1 67600000057210

Local do Pagamento

Pagável em qualquer banco até o vencimento.

Vencimento

10/04/2016

Cedente

CENTRO EDUCACIONAL BRASIL PORTUGAL LTDA

Agência / Código Cedente

00289-5 / 1629-2

Data do documento

22/03/2016

Nº Documento

30626

Espécie doc.

DS

Aceite

N

Data Proc.

22/03/2016

Nosso Número

99796230626-6

Carteira

18 / 19

Espécie

R\$

Quantidade

x Valor

(-) Valor do Documento

572,10

Instruções de responsabilidade do cedente

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras Deduções

(+/-) Juros / Multa

(+/-) Outros Acréscimos

(-) Valor Cobrado

Ate 01/04/2016 valor a pagar R\$503,70
Ate 05/04/2016 valor a pagar R\$559,65
Ate 10/04/2016 valor a pagar R\$572,10
Apos 10/04/2016 acrescimo de R\$0,77 ao dia.
Tarifa bancaria R\$3,15

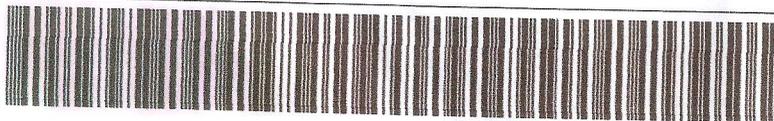
Sacado: MANUELA MAIA CURTI

RUA ROBERT SCHUMAN, 701/201 - JD AMERICA
21240-390 - RIO DE JANEIRO - RJ - 871

Sacador / Avalista:

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



BB Cobrança 2.05.07

BB Cobrança 2.05.07

TJRJ CAP EMP07 20200269597 01/05/20 19:03:09140092 PROGER-VIRTUAL



TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ: 33.000.118/0001-79 - INSC. ESTADUAL: 81.680.469
RUA DO LAVRADIO,71 - RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20230-070
MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79



SELMA MACHADO DE OLIVEIRA
RUA ROBERT SCHUMANN,701 AP 201
JARDIM AMERICA
21240-390 RIO DE JANEIRO-RJ

Referência

NOVEMBRO /2014

Telefone

(21) 3346-4412

Vencimento

07/12/2014

Total a pagar

R\$ 98,99

Resumo da sua fatura



OI FIXO..... **R\$ 69,10**
OI FIXO 50,11
PACOTE DE MINUTOS FIXO-FIXO LOCAL
PACOTE DE MINUTOS FIXO-MOVEL LOCAL
PACOTE DE MINUTOS LONGA DISTANCIA COM 31
SERVICOS DIGITAIS
OUTROS PACOTES E SERVICOS MENSAIS 18,99



OI VELOX **R\$ 29,89**
OFERTA VELOX E SERVICOS DE BANDA LARGA 29,89
ASSINATURA VELOX

TUDO DA SUA CONTA ESTÁ AQUI. MAIS FÁCIL DE ENCONTRAR, ENTENDER E CONFERIR.

Simplificamos a apresentação dos seus gastos com os serviços Oi pra não deixar dúvidas pra você. Saiba mais no verso.

SUA CONTA ESTÁ EM DÉBITO AUTOMÁTICO?

Facilite a sua vida e não se preocupe mais com a data de vencimento. Acesse www.oi.com.br e saiba mais.



TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ: 33.000.118/0001-79 - INSC. ESTADUAL: 81.680.469
RUA DO LAVRADIO,71 - RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20230-070
MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79

SELMA MACHADO DE OLIVEIRA
TELEFONE/CONTRATO: 33464412 **CJ:** 0 **SU:** 6
CONTA: 11/2014 **LOCAL:** 05000 **DV:** 1

ATENCAO: DEBITO AUTOMATICO. ESTA NOTA FISCAL SERA DEBITADA EM SUA CONTA CORRENTE NO VENCIMENTO

8462000000-4 98990024020-5 24050000334-0 64412061411-5



FATURA N.: 2000545064325
VENCIMENTO: 07/12/2014
VALOR A PAGAR: R\$ 98,99
CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 002029453880 DA

TJRJ CAP EMP07 202002699597 01/05/20 19:03:09140092 PROGER-VIRTUAL



TELEMAR NORTE LESTE S/A
 CNPJ: 33.000.118/0001-79 - INSC. ESTADUAL: 81.680.469
 RUA DO LAVRADIO, 71 - RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20230-070
 MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79



SELMA MACHADO DE OLIVEIRA
 RUA ROBERT SCHUMANN, 701 AP 201
 JARDIM AMERICA
 21240-390 RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE EMISSAO 22/11/2014	TELEFONE 3346-4412 0 6
CNPJ / CPF 00070987084704	
INSCRICAO ESTADUAL	VALOR A PAGAR 98,99
TIPO DE TERMINAL RESIDENCIAL	VENCIMENTO 07/12/2014
COD. DEB. AUTOMATICO 002029453880 DA	
CODIGO DDD 21	

PLANO LOCAL:	HISTORICO DO CONSUMO DE MINUTOS:	11/14: 527:00	10/14: 561:00	09/14: 745:00
OI FIXO		08/14: 735:00	07/14: 585:00	06/14: 806:00

PAG./LINHA DATA DESCRICAO TEL.ORIGEM TEL.CHAMADO HORARIO DURACAO TARIFA VALOR

CODIGO PROXIMO AO VALOR DO ITEM IDENTIFICA SERVICO REFATURADO, DESCONTO E/OU PARTICIPACAO EM PLANO PROMOCIONAL, CONFORME ABAIXO:
 VD - VALOR COM DESCONTO
 P6461 - PAS 114A - 31 DDD ILIMITADO

PRESTADORA TELEMAR NORTE LESTE S/A NFST N. 00002395957/SERIE /SUB-SERIE
 TELEFONE 05000 3346-4412 0 6

SERVICOS MENSAIS						
0001/01 23/11/2014 ASSINATURA PLANO FRANQUIA LDN						12,00
0001/02 22/11/2014 OI FIXO ILIMITADO	01 A 30/11/14					30,90
0001/03 22/11/2014 FRANQ.200MIN PRA OI MOVEL	01 A 30/11/14				83,33%	3,81
SUBTOTAL						46,71

LIGACOES LOCAIS						
0001/04 22/11/2014 CONSUMO MINUTOS	527:00	FRANQUIA	500:00	MINUTOS ALEM DA FRANQUIA	27:00	0,00
SUBTOTAL						0,00

LIGACOES LONGA DISTANCIA NACIONAL COM 31								
0001/05 29/10/2014 RJ CABO FRIO	22	2643-1456	18:30:13	00:03:00	NORMAL	P6461		0,00
0001/06 29/10/2014 RJ CABO FRIO	22	2643-1456	19:11:51	00:06:24	NORMAL	P6461		0,00
0001/07 29/10/2014 RJ CABO FRIO	22	2643-3095	21:17:22	00:00:54	REDUZIDA	P6461		0,00
0001/08 29/10/2014 RJ CABO FRIO	22	2643-1456	22:06:27	00:03:06	REDUZIDA	P6461		0,00
0001/09 29/10/2014 RJ CABO FRIO	22	2643-1456	23:15:58	00:00:30	REDUZIDA	P6461		0,00
0001/10 31/10/2014 RJ CABO FRIO	22	2643-1456	09:40:02	00:01:24	DIFERENCIADA	P6461		0,00
0001/11 04/11/2014 RJ S PEDRO ALDEIA	22	2627-0583	21:25:04	00:00:30	REDUZIDA	P6461		0,00
0001/12 04/11/2014 RJ S PEDRO ALDEIA	22	2627-0583	21:37:13	00:07:18	REDUZIDA	P6461		0,00
0001/13 06/11/2014 RJ S PEDRO ALDEIA	22	2627-0583	20:23:31	00:03:06	NORMAL	P6461		0,00
0001/14 08/11/2014 RJ S PEDRO ALDEIA	22	2627-0583	14:42:32	00:06:12	REDUZIDA	P6461		0,00
0001/15 17/11/2014 SP SAO PAULO	11	3046-9696	18:14:06	00:01:48	NORMAL	P6461		0,00
SUBTOTAL								0,00

OI VELOX - SERVICOS MENSAIS E EVENTUAIS						
0001/16 22/11/2014 ASS.OI VELOX RES 1M	01 A 30/11/14	593-9457			0,01%	29,89
SUBTOTAL						29,89
SUBTOTAL DO TELEFONE 05000 3346-4412 0 6						76,60

BASE DE CALCULO ICMS	46,71	TOTAL NOTA FISCAL SERVICOS	76,60
ALIQUOTA	29%		
VALOR	13,54		

[Empty box]

Pagando até o vencimento, voce evita:
 Cobrança de multa de 2% + juros de 1% ao mês
 Suspensão da prestação de serviços (parcial 30 dias e total 60 dias)
Com + de 90 dias de atraso, inclusão nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito (Serasa, SPC e similares) e cancelamento da linha com perda no número.

[Empty box]

[Empty box]

PAG./LINHA	DATA	DESCRICAO	TEL.ORIGEM	TEL.CHAMADO	HORARIO	DURACAO	TARIFA
------------	------	-----------	------------	-------------	---------	---------	--------

ISS

RESERVADO AO FISCO

ed3d.6629.f946.a68e.de4f.110a.e17d.63f1

BANDA LARGA - ISENTA DO ICMS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 2 DO DECRETO NR. 43.054/2011

FATURA N.: 2000545064325 TELEMAR NORTE LESTE S/A - RUA DO LAVRADIO,71 - RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20230-070
 CNPJ: 33.000.118/0001-79 - INSC. ESTADUAL: 81.680.469

OUTROS VALORES OI FIXO

TELEFONE 05000 3346-4412 0 6

0001/17	22/11/2014	PA159 ASS.S/ FRANQUIA OI FIXO 01 A 30/11/14					
0001/18	22/11/2014	PACOTE FALE DIGITAL 01 A 30/11/14					

0,01%

VD

18,99

79,71%

VD

3,40

SUBTOTAL DO TELEFONE 05000 3346-4412 0 6

22,39

TOTAL OUTROS VALORES

22,39

RESUMO GERAL

LOCAL TELEFONE CJ SU	VALOR
05000 3346-4412 0 6	69,10
05000 593-9457 0 1	29,89
TOTAL	98,99

CONTRIBUICOES:PARA O FUST(1%) FUNTEL(0,5%) DO VALOR DOS SERVICOS, NAO REPASSADAS AS TARIFAS.
 *** FIM DO DETALHAMENTO DA CONTA ***





LOCAL: 05000 TELEFONE/CONTRATO: 3346-4412 CJ: 0 SU: 6 CONTA MES: 11/2014 DATA DE EMISSAO: 22/11/2014

SEQUENCIAL DATA DESCRICAO MINUTOS FRANQUEADOS TEL.ORIGEM TEL.CHAMADO HORARIO DURACAO TARIFA VALOR

DEMONSTRATIVO DE LIGACOES FATURADAS EM CONTA TELEFONICA:

TELEFONE 05000 3346-4412 0 6

LIGACOES LOCAIS:

SEQUENCIAL	DATA	DESCRICAO	MINUTOS FRANQUEADOS	TEL.ORIGEM	TEL.CHAMADO	HORARIO	DURACAO	TARIFA	VALOR
L000001	30/09/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0004:00	21	3561-7410	13:51:03	0004:00	NORMAL	0,00
L000002	30/09/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	14:17:39	0002:00	NORMAL	0,00
L000003	30/09/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	14:21:58	0001:00	NORMAL	0,00
L000004	21/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0005:00	21	3561-7410	17:20:31	0005:00	NORMAL	0,00
L000005	21/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	18:36:56	0001:00	NORMAL	0,00
L000006	22/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0005:00	21	3346-5120	10:23:24	0005:00	NORMAL	0,00
L000007	22/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	15:15:11	0001:00	NORMAL	0,00
L000008	22/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0024:00	21	3346-8051	18:30:38	0024:00	NORMAL	0,00
L000009	22/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	21:14:47	0002:00	NORMAL	0,00
L000010	22/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0042:00	21	3657-3951	21:20:02	0042:00	NORMAL	0,00
L000011	22/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0016:00	21	3027-7138	22:30:57	0016:00	NORMAL	0,00
L000012	23/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0006:00	21	3561-7410	12:14:40	0006:00	NORMAL	0,00
L000013	23/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0004:00	21	3561-7410	12:39:26	0004:00	NORMAL	0,00
L000014	24/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	09:37:16	0002:00	NORMAL	0,00
L000015	24/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	2471-5419	10:50:53	0002:00	NORMAL	0,00
L000016	24/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3087-0566	18:32:37	0001:00	NORMAL	0,00
L000017	25/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	10:45:48	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000018	25/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	12:57:59	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000019	25/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	2143-0618	13:35:43	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000020	25/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	13:48:12	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000021	25/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3391-1435	14:24:43	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000022	25/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3346-8051	14:26:30	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000023	25/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3657-3951	18:27:54	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000024	25/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3657-3951	18:49:48	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000025	26/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	09:10:45	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000026	26/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	09:35:27	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000027	26/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	09:58:07	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000028	26/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3657-3951	22:34:52	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000029	27/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	09:25:32	0002:00	NORMAL	0,00
L000030	27/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	11:22:35	0002:00	NORMAL	0,00
L000031	27/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	12:50:44	0002:00	NORMAL	0,00
L000032	27/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	15:46:29	0002:00	NORMAL	0,00
L000033	27/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0003:00	21	3346-9610	16:39:29	0003:00	NORMAL	0,00
L000034	27/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	19:03:26	0001:00	NORMAL	0,00
L000035	28/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0006:00	21	3561-7410	08:32:39	0006:00	NORMAL	0,00
L000036	28/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0003:00	21	3561-7410	09:58:29	0003:00	NORMAL	0,00
L000037	28/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	10:17:06	0001:00	NORMAL	0,00
L000038	28/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	10:39:24	0001:00	NORMAL	0,00
L000039	28/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	10:48:57	0001:00	NORMAL	0,00
L000040	28/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3346-9610	14:47:43	0001:00	NORMAL	0,00
L000041	28/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	17:08:04	0002:00	NORMAL	0,00
L000042	28/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3346-3386	21:08:51	0001:00	NORMAL	0,00
L000043	28/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	23:31:30	0001:00	NORMAL	0,00
L000044	29/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	11:06:14	0001:00	NORMAL	0,00
L000045	29/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	12:36:17	0001:00	NORMAL	0,00
L000046	29/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0003:00	21	3561-7410	17:49:53	0003:00	NORMAL	0,00
L000047	29/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0038:00	21	3346-8051	19:31:49	0038:00	NORMAL	0,00
L000048	29/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0005:00	21	3561-7410	22:20:32	0005:00	NORMAL	0,00
L000049	30/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	08:11:17	0002:00	NORMAL	0,00
L000050	30/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	17:15:24	0001:00	NORMAL	0,00
L000051	31/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3346-7062	09:16:59	0001:00	NORMAL	0,00
L000052	31/10/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0004:00	21	3361-9763	11:09:33	0004:00	NORMAL	0,00
L000053	02/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3346-8051	17:24:17	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000054	03/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0009:00	21	3561-7410	09:23:36	0009:00	NORMAL	0,00
L000055	03/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	09:56:19	0001:00	NORMAL	0,00
L000056	03/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0006:00	21	3452-7132	10:03:43	0006:00	NORMAL	0,00
L000057	03/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	18:06:53	0001:00	NORMAL	0,00
L000058	03/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	18:19:18	0002:00	NORMAL	0,00
L000059	03/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3346-7062	19:25:15	0001:00	NORMAL	0,00
L000060	03/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3346-7062	21:11:37	0001:00	NORMAL	0,00
L000061	03/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3346-7062	21:15:32	0001:00	NORMAL	0,00
L000062	03/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3346-7062	22:09:55	0001:00	NORMAL	0,00
L000063	03/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	22:10:19	0001:00	NORMAL	0,00
L000064	03/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	22:14:57	0001:00	NORMAL	0,00
L000065	03/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	22:19:38	0002:00	NORMAL	0,00
L000066	04/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	09:46:17	0002:00	NORMAL	0,00
L000067	04/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0006:00	21	3561-7410	20:51:43	0006:00	NORMAL	0,00
L000068	04/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3346-8051	21:20:54	0002:00	NORMAL	0,00
L000069	04/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	21:34:29	0002:00	NORMAL	0,00
L000070	04/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0006:00	21	3346-8051	22:13:02	0006:00	NORMAL	0,00
L000071	05/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0006:00	21	3561-7410	11:58:41	0006:00	NORMAL	0,00
L000072	05/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	2772-3712	13:10:22	0002:00	NORMAL	0,00
L000073	05/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0003:00	21	3626-4254	14:16:40	0003:00	NORMAL	0,00
L000074	05/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0003:00	21	3561-7410	19:08:40	0003:00	NORMAL	0,00
L000075	06/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0005:00	21	3087-0566	08:26:56	0005:00	NORMAL	0,00
L000076	06/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0005:00	21	3561-7410	09:29:57	0005:00	NORMAL	0,00
L000077	06/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3346-7062	11:02:55	0001:00	NORMAL	0,00
L000078	06/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0006:00	21	3561-7410	11:03:42	0006:00	NORMAL	0,00
L000079	06/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0003:00	21	3087-0566	18:57:10	0003:00	NORMAL	0,00
L000080	06/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3361-9763	19:48:52	0001:00	NORMAL	0,00
L000081	06/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0005:00	21	3561-7410	21:13:32	0005:00	NORMAL	0,00
L000082	07/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0008:00	21	3561-7410	14:19:48	0008:00	NORMAL	0,00
L000083	08/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	09:26:35	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000084	08/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3087-0566	12:01:27	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000085	08/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3346-8051	13:36:52	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000086	08/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	18:41:17	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000087	08/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	20:33:16	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000088	09/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	10:51:14	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000089	09/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3087-0566	11:14:08	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000090	09/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	2482-3632	11:24:45	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000091	09/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	12:24:35	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000092	09/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3449-7945	17:22:50	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000093	09/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3087-0566	18:06:45	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000094	10/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00	21	3561-7410	09:20:46	0002:00	NORMAL	0,00
L000095	10/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	09:24:23	0001:00	NORMAL	0,00
L000096	10/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	12:16:00	0001:00	NORMAL	0,00
L000097	10/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0004:00	21	3561-7410	13:09:00	0004:00	NORMAL	0,00
L000098	10/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00	21	3561-7410	19:34:37	0001:00	NORMAL	0,00
L000099	10/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0049:00	21	3346-8051	20:07:19	0049:00	NORMAL	0,00
L000100	11/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0010:00	21	3561-7410	08:28:28	0010:00	NORMAL	0,00
L000101	11/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0009:00	21	3561-7410				

SEQUENCIAL	DATA	DESCRICAO	MINUTOS FRANQUEADOS	TEL.ORIGEM	TEL.CHAMADO	HORARIO	DURACAO	TARIFA	VALOR
L000104	12/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0020:00		21 3561-7410	16:11:29	0020:00	NORMAL	0,00
L000105	12/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0007:00		21 3027-7138	21:15:11	0007:00	NORMAL	0,00
L000106	13/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00		21 3346-1385	09:46:06	0002:00	NORMAL	0,00
L000107	13/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3561-7410	21:08:55	0001:00	NORMAL	0,00
L000108	13/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3561-7410	22:25:48	0001:00	NORMAL	0,00
L000109	14/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0006:00		21 3657-3951	10:08:20	0006:00	NORMAL	0,00
L000110	14/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00		21 3561-7410	10:49:14	0002:00	NORMAL	0,00
L000111	14/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00		21 3346-0741	12:26:00	0002:00	NORMAL	0,00
L000112	14/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00		21 3561-7410	15:05:53	0002:00	NORMAL	0,00
L000113	14/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3561-7410	16:16:46	0001:00	NORMAL	0,00
L000114	14/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0003:00		21 3561-7410	16:31:49	0003:00	NORMAL	0,00
L000115	14/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3561-7410	16:39:02	0001:00	NORMAL	0,00
L000116	15/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3561-7410	10:14:34	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000117	15/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3561-7410	10:29:29	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000118	15/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3087-0566	10:43:37	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000119	15/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3561-7410	10:56:26	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000120	16/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3561-7410	09:38:00	0001:00	REDUZIDA	0,00
L000121	17/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0006:00		21 3561-7410	09:32:13	0006:00	NORMAL	0,00
L000122	17/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0004:00		21 3346-5120	10:37:16	0004:00	NORMAL	0,00
L000123	17/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3561-7410	23:24:11	0001:00	NORMAL	0,00
L000124	18/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0004:00		21 3346-5120	10:16:13	0004:00	NORMAL	0,00
L000125	18/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0002:00		21 3661-9100	12:53:48	0002:00	NORMAL	0,00
L000126	18/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3661-9108	12:56:53	0001:00	NORMAL	0,00
L000127	18/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3661-9100	12:57:31	0001:00	NORMAL	0,00
L000128	18/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0004:00		21 3661-9106	13:03:04	0004:00	NORMAL	0,00
L000129	18/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0003:00		21 3027-7138	13:33:11	0003:00	NORMAL	0,00
L000130	18/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3027-7138	13:36:20	0001:00	NORMAL	0,00
L000131	18/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0001:00		21 3346-5120	13:37:29	0001:00	NORMAL	0,00
L000132	18/11/2014	LOCAL FIXO	PARC.FRANQ 0004:00		21 3087-0566	21:17:57	0026:00	NORMAL	0,00
FIM DAS LIGACOES FRANQUEADAS - TOTAL DE MINUTOS:			488:00						
L000133	18/11/2014	LOCAL FIXO			21 3024-8991	21:43:27	0005:00	NORMAL	0,00
L000134	19/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0008:00		21 3346-8051	19:37:40	0008:00	NORMAL	0,00
L000135	19/11/2014	LOCAL FIXO	FRANQUEADA 0004:00		21 3346-8051	19:46:07	0004:00	NORMAL	0,00
FIM DAS LIGACOES NAO FRANQUEADAS - TOTAL DE MINUTOS:			27:00						
TOTAL MINUTOS CONSUMIDOS:			515:00		MINUTOS COBRADOS:		27:00		0,00



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL
30.019.659-9
 DATA DE EXPEDIÇÃO: 17/10/2014
 VALIDADE: 19/01/2031

NOME: **MANUELA MAIA CURI**

FILIAÇÃO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CURI
 FABIANA DE MATTOS MAIA CURI

NATURALIDADE: RIO DE JANEIRO

DOC. ORIGEM: C. NASC LIV 00232A FLS 103 RJ
 DATA DE NASCIMENTO: 19/01/2013

CPF: 001 1 Via
 TERM 0074629 C 011

FERNANDO AUGUSTO DE ALEIXA
 PRESIDENTE DO DETRAN/RJ
 INPR. 24/007.330-7

0341

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

0341
 Polegar Direito

IMPOSSIBILITADO DE ASSINAR
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE




Registro Civil das Pessoas Naturais



CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CURI

FABIANA DE MATTOS MAIA

MATRÍCULA

093336 01 55 2010 3 00079 194 0026705 80

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

ELE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CURI, solteiro, natural de São João de Meriti - RJ, nascido em 19 de maio de 1979, de nacionalidade Brasileira, filho de CELSO JOSÉ CURI e SELMA DE OLIVEIRA CURI. x-x-x

ELA: FABIANA DE MATTOS MAIA, solteira, natural de Duque de Caxias - RJ, nascida em 23 de julho de 1983, de nacionalidade Brasileira, filha de INACIO DE OLIVEIRA MAIA e ELIANE DE MATTOS MAIA. x-x-x

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

Dezoito de novembro de dois mil e dez.

DIA	MES	ANO
18	11	2010

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens.

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

O noivo não mudou seu nome.

A noiva passou a usar o nome de FABIANNA DE MATTOS MAIA CURI.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Cerimônia realizada na Igreja Batista Peniel da Ilha do Governador às 17:00h perante Pastor Daniel de Jesus Siston foram testemunhas do ato Dario Araujo Cerqueira Junior e Carla Manuela Azevedo Gomes da Silva Cerqueira. Data do casamento: 14/11/2010. Registro feito no Livro BA-00079, Folha 194, Termo 26705. x-x-x

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CARIÓRIO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO
SEXTA ZONA

SERGIO PINTO CARDOSO
Responsável pelo Expediente

Av. Bras de Pina nº 287
Penha-RJ



CIRCUNSCRIÇÃO
Chirlei Machado de Araújo
Escrivente - Mat. 94/10393

12ª Circunscrição do Reg. Civil de Pessoas Naturais
Sergio Pinto Cardoso
Rio de Janeiro - RJ
Av Bras de Pina 287 - Penha
(21) 2270-2098

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2010

CHIRLEI MACHADO DE ARAUJO
CIRCUNSCRIÇÃO
Chirlei Machado de Araújo
Escrivente - Mat. 94/10393

Emolumentos: Tab 1,9=3,02 + Tab 1,10=3,02 + Tab 3,11=10,09 + 20% TJ + 5% FUNDPERJ + 5% FUNPERJ
R\$ 20,95



CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
 Av. Monsenhor Felix, 1213 - R. José
 Borges e R. Pedro Borges de Freitas.
 Traja - Rio de Janeiro - RJ.

CNPJ: 33.130.543/0010-73
 IE: 82.047.638

08/07/2015 21:59:49 CCF: 208523

COO: 397887

CUPOM FISCAL

ITEM	CODIGO	DESCRICAO	UN.	VL UNIT(R\$)	ST	VL ITEM(R\$)
1	7896196600062	MASSA PASTEL NAPOLE G	1 04T			4,30 ⁵
2	7896196600062	MASSA PASTEL NAPOLE G	1 04T			4,30 ⁵
3	78930000090303	PEITO DE FGO ASSA F G	1 I1			12,00 ⁵
4	78930000081581	#COXA FGO SADIA FRAN	1 I1			10,70 ⁵
5	78930000081598	#SOBRECOXA FGO SADIA	1 I1			10,70 ⁵
6	7891025301462	#PETIT SUIS DANONINH	G 1 F1			7,59 ⁵
7	7891999009383	#LOG VIGOR GREGO BAN	g 1 F1			1,99 ⁵
8	7891999009383	#LOG VIGOR GREGO ZER	g 1 F1			1,99 ⁵
9	7891000106365	SOBREMESA NESTLE CL	G 1 07T			4,30 ⁵
10	7797906001035	#BATATA MCCAIN SMILE	G 1 F1			10,98 ⁵
11	7797906001035	#BATATA PALITO MCCA	G 1 F1			4,95 ⁵
12	7891999003706	#LOG VIGOR GREGO ZER	G 1 F1			1,99 ⁵
13	7891025693798	LEITE FERM ACTIVIA G	1 F1			11,55 ⁵
14	7891999144461	#REGUEIJA VIGOR LIG	G 1 F1			3,99 ⁵
15	7896068944362	#CRE CHEESE DANUBIO	g 1 F1			2,99 ⁵
16	7891000094396	LOG POL NINHO FRUT1	G 1 F1			3,99 ⁵
17	0000000033475	BAC PORTO IMPERIAL KG				
	1,023 x 46,90					
18	0000000014908	FILE MIGNON BOV CRV	KG			48,21 ⁵
	1,326 x 39,38					
19	0000000011290	#CEBOLA NACIONAL kg	kg			52,88 ⁵
	0,518 x 6,80					
20	0000000035009	#LIMAO kg kg 0,423 x 3,10	I1			3,52 ⁵
21	0000000035477	#PIMENTAO kg kg				1,31 ⁵
	0,218 x 2,85					
22	0000000025973	#TOMATE COMUM kg kg				0,62 ⁵
	1,023 x 5,93					
23	7896098903253	#DETERGENTE YPE CLEA	ML 1 F1			6,11 ⁵
24	7891035024986	#INSETIC SBP MULTI O	ML 1 F1			1,39 ⁵
25	7891035024924	#INSETIC SBP MULTI O	ML 1 F1			7,99 ⁵
26	7896084982874	#INSETIC MAT INSET M	ML 1 F1			7,99 ⁵
27	7896098503997	#LUS MOV YPE JASMIN	ML 1 F1			5,99 ⁵
28	7894650004227	#INSETIC BAYGON A T	ML 1 F1			3,39 ⁵
29	78946500067468	#PED SAN GLADE PINHO	G 1 F1			7,99 ⁵
30	78946500067468	#PED SAN GLADE PINHO	G 1 F1			2,59 ⁵
31	78946500067451	#PED SAN GLADE B LAV	G 1 F1			2,59 ⁵
32	7896060401443	#SAB PASTOSO RUTH CO	G 1 F1			3,99 ⁵
33	7898952317122	#PIMENTAO AMARELO FS	G 1 I1			6,99 ⁵
34	789601045446	#ESPONJA ESFREBOM MU	CJ 1 F1			2,49 ⁵
35	7896080923054	FOSFORO PARANA FORN	UN 1 07T			2,05 ⁵
36	78946500067451	#PED SAN GLADE B LAV	G 1 F1			2,59 ⁵
37	7896080923054	FOSFORO PARANA FORN	UN 1 07T			2,05 ⁵
38	7893000084360	MARGARINA QUALY AER	G 1 I1			5,98 ⁵
39	7896194002147	#PAP HIG DELUXE COTT	PA 1 I1			14,99 ⁵
40	7896016503947	#FAR MAND GRANFINO G	KG 1 I1			2,69 ⁵
41	7891022855043	#ESPONJA ACC BOMBRI	LA 1 F1			1,69 ⁵
42	7896066303444	TORRADA WICKBOLD 10	G 1 F1			5,98 ⁵
43	7893500013469	#ARROZ PAR TIO JOAO	KG 1 I1			2,79 ⁵
44	7893500013469	#ARROZ PAR TIO JOAO	KG 1 I1			2,79 ⁵
45	7896024732477	MACAR PIRAQUE C/OVO	G 1 I1			3,25 ⁵
46	7896002305013	BISNAGUITO PLUS VIT	G 1 F1			5,10 ⁵
47	7892840233944	LANCHINHO E CHIPS S	CJ 1 F1			5,89 ⁵
48	7892840233944	LANCHINHO E CHIPS S	CJ 1 F1			5,89 ⁵
49	7896021312238	MACAR STA AMALIA IN	G 1 I1			3,59 ⁵
50	7896109801005	ACUCAR GUARANI REFI	KG 1 I1			2,36 ⁵
51	7896109801005	ACUCAR GUARANI REFI	KG 1 I1			2,36 ⁵
52	7896109801005	ACUCAR GUARANI REFI	KG 1 I1			2,36 ⁵
53	7898420833309	#FORRA FOGAO PRA VIA	UN 1 07T			3,35 ⁵
54	7891107101621	OLEO SOJA SOYA PET ML	1 I1			2,98 ⁵
55	7896434923808	#MISTURA LAC COND TR	G 1 F1			2,59 ⁵
56	7891079001028	MAC INST NISSIN TOM	G 1 F1			1,35 ⁵
57	7891079001028	MAC INST NISSIN TOM	G 1 F1			1,35 ⁵
58	7891079001011	MAC INST NISSIN GAL	G 1 F1			1,35 ⁵
59	7891079001011	MAC INST NISSIN GAL	G 1 F1			1,35 ⁵
60	7891962019529	BATATA PALHA VISCOS	G 1 F1			3,59 ⁵
61	7891000081242	BISCOIT PASSATEMPO G	1 F1			0,69 ⁵
62	7891000081242	BISCOIT PASSATEMPO G	1 F1			0,69 ⁵
63	7891000081242	BISCOIT PASSATEMPO G	1 F1			0,69 ⁵
64	7891000081242	BISCOIT PASSATEMPO G	1 F1			4,35 ⁵

65	7897352001136	OVOS BRANCOS TIPO H CA	1 I1			
66	7896292952056	GOLABADA PREDILECTA G	1 F1	5,10 ⁵		
67	7891000081242	BISCOIT PASSATEMPO G	1 F1	0,69 ⁵		
68	7891000081242	BISCOIT PASSATEMPO G	1 F1	0,69 ⁵		
69	7896001250628	#ADOCANTE LINEA 75ml	ML 1 F1	13,99 ⁵		
70	7896021312238	MACAR STA AMALIA IN G	1 I1	3,58 ⁵		
71	7896254400825	SALSA APINAJE DESID G	1 07T	0,66 ⁵		
72	7896254400139	DREGANO APINAJE 3g	G 1 07T	0,54 ⁵		
73	7896254400801	ALCAPARRAS APINAJE G	1 F1	4,86 ⁵		
74	7896046600174	MANJERONA CHINEZINH G	1 07T	0,58 ⁵		
75	7898397483400	UTILIDADES SEULAR R UN	1 F1	3,99 ⁵		
76	7891132003012	RECEITA DE CASA S/P G	1 F1	8,97 ⁵		
77	7896254400139	DREGANO APINAJE 3g	G 1 07T	0,54 ⁵		
78	7896434923808	#MISTURA LAC COND TR	G 1 F1	2,59 ⁵		
79	7896292363136	GELEIA PREDILECTA A G	1 F1	5,39 ⁵		
80	7891000093480	LEITE PO NINHO FASE G	1 F1	25,26 ⁵		
81	7891000093480	LEITE PO NINHO FASE G	1 F1	25,26 ⁵		
82	7891000093480	LEITE PO NINHO FASE G	1 F1	25,26 ⁵		
83	7891000101520	#LEITE PO MOLICO DES G	1 F1	19,96 ⁵		
84	7894900611014	SUCO D VALLE 100Z U ML	1 F1	8,10 ⁵		
85	7894900611014	SUCO D VALLE 100Z U ML	1 F1	8,10 ⁵		
86	7891000263100	FAR NESTON VIT MOR/ g	1 07T	8,90 ⁵		
87	7893333223001	GELATINA ROYAL S/SA G	1 F1	4,99 ⁵		
88	7898341433203	SUCO D VALLE KAPO U ML	1 F1	2,05 ⁵		
89	7898341433203	SUCO D VALLE KAPO U ML	1 F1	2,05 ⁵		
90	7898341433203	SUCO D VALLE KAPO U ML	1 F1	2,05 ⁵		
91	7896098903253	#DETERGENTE YPE CLEA	ML 1 F1	1,39 ⁵		
92	7896022204198	#MIST BOL RENATA BAU G	1 07T	3,08 ⁵		
93	7898920222731	#AZEITONA VDE PRAMES	G 1 F1	5,99 ⁵		
94	7891035213006	IMPADO VEJA M USO ML	1 F1	3,32 ⁵		
95	7896060401603	#SAB PO COCO RUTH 50 G	1 F1	7,99 ⁵		
96	7896085053269	#BISCOIT ADRIA AGUA G	1 07T	1,75 ⁵		
97	7896332007380	ARROZ BRA CARRETEIR	KG 1 I1	2,59 ⁵		
98	7898556011757	#MOL TOM PRAMESA AZE	G 1 F1	1,19 ⁵		
99	7891000533500	#CREME CEBOLA MAGGI G	1 F1	4,68 ⁵		
100	7891000030480	LEITE PO NINHO FASE G	1 F1	25,26 ⁵		
101	7891000030480	LEITE PO NINHO FASE G	1 F1	25,26 ⁵		
102	7896085053269	#BISCOIT ADRIA AGUA G	1 07T	1,75 ⁵		
103	7893420833989	#FOLHA ALUMINIO PRA UN	1 07T	1,68 ⁵		
104	7896292339555	MOLHO PREDILECTA 3 G	1 F1	3,26 ⁵		
105	7891000913000	#BISCOIT NESFIT AVEI G	1 07T	3,15 ⁵		
106	7891132036397	CALDO SAZON COSTELA	G 1 F1	1,68 ⁵		
107	7898397483400	UTILIDADES SEULAR R UN	1 F1	3,99 ⁵		
108	7896071024136	BISCOIT TODDY WAFER G	1 F1	0,85 ⁵		
109	7896292339494	MOLHO PREDILECTA BA	G 1 F1	2,68 ⁵		
110	7893937854078	MOLHO KISABOR BILLY	G 1 F1	3,58 ⁵		
111	7898406730731	LEITE COCO SERIGY R ML	1 07T	1,89 ⁵		
112	7891030833918	#MATONENSE SOYA 500g	G 1 F1	2,89 ⁵		
113	7896423419276	CHOC M&M S MINI TUB	G 1 F1	2,25 ⁵		
114	7898406730731	LEITE COCO SERIGY R ML	1 07T	1,89 ⁵		
115	7891032013259	#MILHO VERDE OLE VIO	G 1 F1	1,75 ⁵		
116	7898556010757	#MOL TOM PRAMESA AZE	G 1 F1	1,19 ⁵		
117	7896292334239	MOLHO PREDILECTA ST	G 1 F1	1,96 ⁵		
118	7891031410226	MOSTARDA HEMMER C/G	1 F1	6,28 ⁵		
119	7896000536066	SUCO MAGUARY UVA 50 ML	1 F1	4,40 ⁵		
120	7896071024136	BISCOIT TODDY WAFER	G 1 F1	0,85 ⁵		
121	7891150033832	#TEMPERO KNORR M ASS	G 1 F1	3,36 ⁵		
122	7891024128596	LAVA ROU OLA BEBE 1	ML 1 F1	16,49 ⁵		
123	7891107131621	OLEO SOJA SOYA PET ML	1 I1	2,98 ⁵		
124	7896075910022	#AMACIANTE BABY SOFT	L 1 F1	3,99 ⁵		
125	7506309847344	#SHAMPO PANTENE 400ml	CJ 1 F1	11,90 ⁵		
126	7891150038502	#SAB PO OMO MULT ACA	KG 1 F1	11,98 ⁵		
127	7891021076934	CAFE MELITTA EXTRA G	1 I1	9,98 ⁵		
128	7891000131674	#FAR NESTON VIT CER G	1 07T	3,99 ⁵		
129	7894904575350	#HAMB BOVINO SEARA 6	G 1 F1	10,98 ⁵		
130	7622300830550	#BISCOIT BELVITA LEI	G 1 F1	3,18 ⁵		
131	7622300830529	#BISCOIT BELVITA MEL	G 1 F1	3,18 ⁵		
132	7897750776230	PANO DE COPA ALKLIN UN	1 07T	2,35 ⁵		
133	7896401130981	CANJICA SUPER MAXIM	G 1 07T	1,38 ⁵		
134	7896434920778	#MISTURA LAC COND TR	G 1 F1	2,38 ⁵		
135	7896110130043	SAL DOMESTICO LEBRE	KG 1 I1	1,46 ⁵		
136	7622300830533	BISCOIT BELVITA YOG G	1 F1	4,15 ⁵		
137	7894904575374	#KIBE SEARA 500g G	1 F1	10,98 ⁵		
138	7891999970107	#QUE RALADO VIGOR PA	g 1 07T	4,99 ⁵		
139	7896434920778	#MISTURA LAC COND TR	G 1 F1	2,38 ⁵		
	78962923397359	FEIJAO PRE CARRETEI	KG 1 I1	3,99 ⁵		

EXMO.SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA CAPITAL.

0398439-14.2013.8.19.0001

TUANNY CRISTINE DOS SANTOS DO NASCIMENTO, nos autos da ação de execução que move em face de MASSA FALIDA DE MERKUR EDITORA LTDA. e outras, vem, por seus advogados constituídos, ante o que consta dos autos, requerer a V.Exa. a expedição de MANDADO DE PAGAMENTO para recebimento de seus créditos já habilitados nos autos, considerando que são preferenciais e possuem natureza alimentícia. Seus valores já constam da lista de credores habilitados e requer a antecipação de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e 300, NCPC.

Habilitou-se no incidente nº 0138436-38.2017.8.19.0001, onde constam procuração, certidão de crédito e documentos.

Requer a expedição de mandado de pagamento em nome de seu patrono, abaixo transcrito, COM ORDEM DE PÓSITO NA CONTA CORRENTE 01000281-0, AGÊNCIA 3140, SANTANDER (033), CPF nº 954.168.627-34.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2020.

Valdo Bretas Valadão - OAB/RJ 68.914

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

AUTOS Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

LUCILENE SANTOS DE JESUS, devidamente qualificada, por sua Advogada que esta subscreve, nos autos supra que move contra **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A** vem, perante Vossa Excelência, requer a juntada da habilitação do credito.

Termos em que;

Pede o deferimento.

Salvador, 12 de maio de 2020.

CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA

OAB/BA 50621



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

14ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Justiça Gratuita



CERTIDÃO

Processo nº: 0540552-73.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Autor: LUCILENE SANTOS DE JESUS
Réu: SOCIEDADE COML. E IMPORT. HERMES S/A

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da(o) Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc., conforme determinado no(a) despacho/decisão de fls 390 prolatado(a) nos presentes autos, disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 11/03/2020, com o objetivo de assegurar os direitos da parte exequente LUCILENE SANTOS DE JESUS e sua patrona CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA, OAB/BA 50621, CERTIFICO, para os devidos fins, que tramita neste juízo a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por LUCILENE SANTOS DE JESUS, brasileira, solteira, copeira, portadora da cédula de identidade RG nº 08.366.852-70 SSP/BA, CPF/MF nº 799.277.345-49, residente e domiciliada à Rua Primeiro Barreiro, nº 52, 1º andar, Cidade de Salvador-BA, CEP: 40425-110, contra SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ sob o nº33.068.883/0001-01, que deverá ser citada na Avenida Brasil, nº 44.228, Cidade do Rio de Janeiro-RJ, Cep: 23078-001, no bojo da qual foi proferida sentença de procedência em parte, pelo(a) magistrada(a) Júnia Araújo Ribeiro Dias, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 27/03/2018, para declarar *"Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a inexistência do mencionado débito no valor histórico de R\$ 129,43 (cento e vinte e nove reais e quarenta e três centavos); bem para condenar a Ré a no prazo de 05 (cinco) dias excluir a anotação no cadastro de proteção ao crédito respectivo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante de tudo quanto exposto, a deixar patente não apenas a verossimilhança, mas a certeza acerca do quanto consta da inicial, e ainda diante da constatação de que a persistência da anotação poderá causar à Autora dano de difícil reparação, com lastro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida quanto à exclusão do referido registro negativo. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na proporção de 40% (quarenta por cento) pela Ré e 60% (sessenta por cento) pela Autora. Suspendo a exigibilidade das verbas devidas pela Autora eis que deferida a gratuidade da justiça."*, transitando em julgado (certidão de fls 372), após a inadmissão do(s) recurso(s) especial na apelação interposto(s) pela(s) parte(s) pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através de acórdão (fls 310/320), disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 25/06/2019, bem como após julgamento de embargos de declaração na apelação, por meio de acórdão (fls 286/291) disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 06/09/2018, no qual declarou-se que *"Ante o exposto, o voto é no sentido de NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos lançados acima"*, não alterando o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação (fls 267/274) disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10/08/2018, no qual foi modificada a sentença de 1º grau nos seguintes termos *"Pelo exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo para, reformando a sentença primeva, condenar a apelada a indenizar o autor no valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelos danos morais causados pela ilegal inscrição de seu nome e dados nos órgãos de proteção ao crédito,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

14ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6988,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Justiça Gratuita



com incidência de juros e correção monetária nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ, bem como custas integrais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto retro, mantendo-se a sentença primeva nos demais termos". Inaugurou-se, assim, a fase de cumprimento de sentença através de petição juntada pela parte exequente, antes parte autora, as fls 375/376, no dia 24/09/2019, bem como planilha de cálculo atualizado do débito no valor total de R\$ 12.493,23 (doze mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos). Não houve, até o presente momento, o pagamento voluntário pela parte executada, antes parte ré, mesmo após ter sido devidamente intimada através de despacho/decisão de fls 377/378, disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico na data de 07/10/2019. Certifico, ainda, que há nos autos a informação de que houve a homologação de pedido de Recuperação Judicial formulado pela parte executada. Por fim, registro que a parte autora/exequente é beneficiária da gratuidade da justiça. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador (BA), 07 de maio de 2020.

Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

AO MM DR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

CRISTIANE LIGORIO DA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar de operações, portadora do CPF: 118.432.807-28, inscrita no RG sob o nº 21.639.750-5, expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliada na Rua Augusto de Castro, 268, casa 02, Inhoaiba, Rio de Janeiro, CEP: 23062-070, vem respeitosamente a presença de V. Exa., por meio de seu advogado infra-assinado (procuração inclusa), requerer a Habilitação do seu crédito trabalhista no processo de recuperação judicial da empresa **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, CNPJ 33.068.883/0002-01**.

Outrossim, requer a juntada da certidão de crédito emitida pela 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo trabalhista 0010097-63.2014.5.01.0051, que ora se anexa.

Por todo exposto, requer que todas as intimações e publicações sejam procedidas na pessoa do Dr. Lenilson Santos do Nascimento, OAB/RJ 127.523, email: lenilsonnascimento@yahoo.com.br.

Nestes termos

Pede deferimento

Rio de janeiro, 12 de maio de 2020.

Lenilson Santos do Nascimento

OAB/RJ 127.523

PROCURAÇÃO

Cristiane Ligeiro da Silva, brasileiro (a), portador da CTPS nº 24954, série 150 R5 e da carteira de identidade nº 21639750-5, expedida pelo Detran, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.432.807-28, filho (a) de Francisca Socorro Ligeiro da Silva nascido em 23-07-1987, residente e domiciliado na Rua Augusto de Castro 268 Casa 02 Inhoaíba, CEP: 23062-070, nomeia e constitui seus advogados Monica de Barros Pinho da Silva, brasileira, casada inscrita na OAB/RJ sob o nº 142.421, Lenilson Santos do Nascimento, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.523 e Mauricio Tavares Pova, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.729, todos com escritório profissional na Rua Engenheiro Gastão Rangel, 58, sala 102, Santa Cruz, Rio de Janeiro, concedendo-lhe os mais amplos e especiais poderes da cláusula *ad judicium et extra* para representá-lo, podendo, para tanto, transigir, desistir, receber intimações e notificações, tomar ciência, extrair carta de sentença, firmar termo de curatela, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, e praticar o que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato, em especial atuar na Reclamação Trabalhista, por Danos Morais e Materiais a ser ajuizada em face de

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2013.

Cristiane Ligeiro da Silva



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805151 - e.mail: vt51.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010097-63.2014.5.01.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CRISTIANE LIGORIO DA SILVA

RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PJe-JT

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 73ec2b3, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 28/01/2014, no qual figuram como partes RECLAMANTE: CRISTIANE LIGORIO DA SILVA, CTPS nº 24954, série 150/RJ, CPF nº 118.432.807-28, credor e RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A(MASSA FALIDA DE),devedora, CNPJ **33.068.883/0002-01**. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID af9ce1d foi apurado o crédito de R\$ 6.846,99, equivalentes a 547.906,47 IDTRs, atualizado até 10/12/2014.

CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor nos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, da MMª 7ª Vara Empresarial do da Capital do Rio de Janeiro, em que é administrador judicial Gustavo Licks, com endereço à rua Avenida Rio Branco, 143 / 3º Andar Centro - Rio de Janeiro, RJ. Constatei que o reclamante sobredito, é credor da importância de R\$ 6.846,99 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos, tudo conforme atualização dos cálculos de ID af9ce1d, datada de 10/12/2014, que apurou o crédito do autor. E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

RIO DE JANEIRO , 4 de Abril de 2016

Ana Paula Wischansky Akyüz



Assinado eletronicamente por: **[ANA PAULA WISCHANSKY
AKYUZ]** - e81cb11
[http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



LIGIA VENTURA DE VASCONCELOS

*Rua Alberto Teixeira da Cunha, nº 972 – Centro – Nilópolis- RJ – CEP: 26.510-611- tel.: 21-99478-9596-
email:ligiaventuravasconcelos@yahoo.com.br*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ.

Distribuição por dependência
Autos: 0398439-14.2013.8.19.0001
Recuperação Judicial

ADRIANA DOS SANTOS RIBEIRO, brasileira, portador da Carteira de Identidade nº 09.764.157-5, expedida pelo DETRAN e inscrito no CPF sob o nº 036.112.947-56, residente e domiciliada na Rua Júpiter, nº 430, Centro, Mesquita, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 26553-490 vem respeitosamente perante V. Exa., com fundamento no artigo 7º e seguintes da lei 11.101/2005, propor a seguinte:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA

em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, CNPJ, Nº 33.068.883/0002-01, situada na Avenida Brasil, nº 44228, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.078-001, qualificada nos autos do processo em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e direito que ora passa a expor.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

A Habilitante requer a V. Exa., com base na Lei nº. 1060/50, o benefício da Justiça Gratuita, por não ter condições sócio-econômicas para arcar com as despesas e custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova através da sua declaração de imposto de renda, razão pela qual faz juz a gratuidade de justiça.

DO CRÉDITO: ORIGEM E VALOR

Em 08 de junho de 2015 ocorreu o trânsito em Julgado da r. sentença proferida em em 06/05/2015, na qual julgou procedente o pedido da Autora, conforme cópia da decisão abaixo e em anexo.



LIGIA VENTURA DE VASCONCELOS

Rua Alberto Teixeira da cunha, n° 972 – Centro – Nilópolis- RJ – CEP: 26.510-611- tel.: 21-99478-9596-
email:ligiaventuravasconcelos@yahoo.com.br

Sentença Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Recebo os Declaratórios interpostos, por presentes os requisitos autorizadores e dou-lhes provimento para sanar o vício apontado, determinando a correção da parte dispositiva da sentença embargada, para que passe a constar o seguinte: Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.823,78 (um mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da intimação da presente.** Com o trânsito em julgado, depositados os valores pela parte ré, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora independentemente de nova conclusão dos autos. Retifique-se o polo passivo, para que passe a constar: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. Anote-se na D.R.A. No mais, mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Em razão do não cumprimento da r sentença foi determinada a expedição de certidão de crédito em favor da Autora, cujo valor naquela ocasião foi de R\$ 2.980,25 (dois mil novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

Desta feita, a Habilitante é credora da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, em recuperação judicial no valor de R\$ 4.291,91 (quatro mil duzentos e noventa e um reais e noventa e um centavos)**, devidamente atualizado, para este ato.
conforme planilha abaixo:

Valor a ser atualizado: R\$ 1.823,78
Período de atualização monetária: de 14/05/2015 até 17/06/2020 (1833 dias)
Tipo de juros: Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros: 12%
Período dos Juros: de 11/03/2015 até 17/06/2020 (1896 dias)
Multa 10% art. 523 CPC
Índice de correção monetária: 1,31088904
Valor corrigido: R\$ 2.390,77
Valor dos juros: R\$ 1.510,97
Valor corrigido + juros: R\$ 3.901,74



LIGIA VENTURA DE VASCONCELOS

*Rua Alberto Teixeira da Cunha, nº 972 – Centro – Nilópolis- RJ – CEP: 26.510-611- tel.: 21-99478-9596-
email:ligiaventuravasconcelos@yahoo.com.br*

Total da multa: R\$ 390,17

Total: R\$ 4.291,91

Total em UFIR: 1.207,29

DO CRÉDITO: CLASSIFICAÇÃO

No quadro geral de credores o crédito deverá figurar como quirografário.

DO PEDIDO;

À vista do exposto, requer a V.Exa.:

1) seja o crédito da Habilitante incluído no respectivo quadro geral de credores da empresa que teve seu pedido de recuperação judicial declinada, como retardatária por não ter sido feito a tempo, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa da advogada signatária da presente;

2) a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50 e artigos 98, 99 e parágrafos do CPC;

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.291,91 (quatro mil duzentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Nestes termos pede
e espera deferimento

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 2020.

LIGIA VENTURA DE VASCONCELOS
OAB/RJ Nº 171801

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo: **0011058-50.2014.8.19.0213**
Distribuído em : 31/08/2014
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc
Autor: ADRIANA DOS SANTOS RIBEIRO
Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A

Deise Gonçalves dos Santos Paiva - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/26017, do Cartório do Juizado Especial Cível da Comarca de Mesquita, por nomeação na forma da Lei. Em cumprimento ao disposto no **Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 CERTIFICO e dou fé que**, em atendimento ao que fora requerido nos autos da ação acima mencionada, distribuída em 31/08/2014 por intermédio do Distribuidor de Nova Iguaçu de Distribuição, cuja r. decisão final transitou em julgado: **19/06/2017**.

I - Nome do CREDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo;

Adriana Dos Santos Ribeiro, CPF: 036.112.947-56, Rua Júpter 430 - Centro - Mesquita - RJ - Brasil - CEP: 26553-490

II - Nome do DEVEDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo

Sociedade Comercial E Importadora Hermes S.A, CNPJ: 33.068.883/0002-01, Avenida Brasil 44228 - Campo Grande - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 23078-001

III - Valor Informado pelo Credor:

R\$ 2.980,25 (dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte cinco centavos)

A presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO** é título hábil para o protesto extrajudicial, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997. O protesto deverá ser requerido no Tabelionato da Comarca em que o processo teve curso perante o Juízo de origem.

Após o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição da presente certidão, o processo de execução acima referido será objeto de baixa e arquivamento.

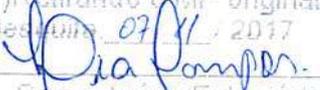
Mesquita, 02 de agosto de 2017.


Claudia Pomarico Ribeiro
Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: **4PWZ.9PSR.X4QH.CVWP**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Certidão

Certifico que compareceu o () autor/patrão
() Retirando o MP original (já existe quitação)
() Retirando o MP original e dando quitação
Mesquita, 07/08/2017


Serventuário/Estagiário


Parte/Advogado
OAB/RJ 171801



fls.

Processo Eletrônico

Processo:0011058-50.2014.8.19.0213

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc <Réu (Tipicidade)|74|1>
Autor: ADRIANA DOS SANTOS RIBEIRO
Réu: COMPRA FÁCIL COMÉRCIO SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação movida por Adriana dos Santos Ribeiro em face de Compra Fácil Comércio Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A a objetivar indenização por danos materiais e morais.

Decido:

O fato de encontrar-se a ré em recuperação judicial não evita o julgamento da causa em fase de conhecimento em sede de JEC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela parte demandada, porquanto sua pertinência subjetiva na lide ressoa evidente, por iniludivelmente integrar a cadeia de consumo narrada na petição inicial.

A demanda em apreço submete-se às regras preconizadas na Lei nº. 8.078/90, por se tratar de litígio instaurado em âmbito de relação de consumo.

Estabelece o artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei, que se configura direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, uma vez identificada a verossimilhança de suas alegações, ou se for ele hipossuficiente, o que se constata segundo as regras de experiência. E tal inversão, a meu juízo, opera-se ope legis, como regra de julgamento, sobretudo no simplificado procedimento a tramitar nos Juizados Especiais Cíveis, previsto na Lei nº 9.099/95.

No caso em tela, constato que a parte autora adquiriu da demandada a motosserra referida na petição inicial, a qual, contudo, veio a apresentar defeito durante o prazo da garantia estendida, recusando-se a ré a proceder à correlata substituição no prazo de 30 (trinta) dias previsto no Código de Defesa do Consumidor.



Dispõe o artigo 18, caput e parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ad litteram:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço."
(grifou-se)

No que tange aos danos de conteúdo patrimonial, restam configurados, totalizando a quantia de R\$ 323,78.

Outrossim, a situação por que passou a parte autora constitui-se em causa apta a gerar sensível desequilíbrio a seu bem-estar, fazendo jus, assim, à reparação correspondente (artigo 6º, inciso VI, da Lei nº. 8.078/90).

Cabe aduzir que doutrina e jurisprudência majoritárias têm firmado orientação no sentido de que a configuração do dano moral dispensa a respectiva comprovação, por estar ínsito na própria ofensa. Conforme preleciona o eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 80), "o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum".

Quanto ao ressarcimento pelos danos morais verificados, deve-se atender à necessidade de imprimir caráter pedagógico à condenação a ser imposta ao ofensor, e, por outro lado, deve-se evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido para a parte ofendida. Deve ser observado, ainda, o princípio da proporcionalidade para a fixação da compensação em patamar que atenda à lógica do razoável, razão por que estabeleço, no caso concreto,

a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização pelos danos morais experimentados.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando os dois primeiros réus, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$ 1.823,78 (um mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da intimação da presente. Quanto ao terceiro réu, julgo improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, depositados os valores pela parte ré, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora independentemente de nova conclusão dos autos.

Sem ônus sucumbenciais.

P.R.I.

Mesquita, 24/04/2015.

Cristiano Gonçalves Pereira - Juiz Auxiliar

Código de Autenticação: **41HV.9PS1.1U11.Q3KX**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011058-50.2014.8.19.0213**

Fase: Trânsito em Julgado

Data 08/06/2015





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 13/05/2015 e foi publicado em 15/05/2015 na(s) folha(s) 372/385 da edição: Ano 7 - nº 164 do DJE.

Proc. 0011058-50.2014.8.19.0213 - ADRIANA DOS SANTOS RIBEIRO (Adv(s). Dr(a). LIGIA VENTURA DE VASCONCELOS (OAB/RJ-171801) X COMPRA FÁCIL COMÉRCIO SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A (Adv(s). Dr(a). ILAN GOLDBERG (OAB/RJ-100643), Dr(a). EDUARDO CHALFIN (OAB/RJ-053588) Sentença: Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Recebo os Declaratórios interpostos, por presentes os requisitos autorizadores e dou-lhes provimento para sanar o vício apontado, determinando a correção da parte dispositiva da sentença embargada, para que passe a constar o seguinte: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.823,78 (um mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da intimação da presente. Com o trânsito em julgado, depositados os valores pela parte ré, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora independentemente de nova conclusão dos autos. Retifique-se o polo passivo, para que passe a constar: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. Anote-se na D.R.A. No mais, mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Mesquita, 14 de maio de 2015
Cartório do Juizado Especial Cível

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADRIANA DOS SANTOS RIBEIRO,
brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº
09.764.157-5, inscrito no CPF/MF nº
036.112.947-36, residente e domiciliado na
RUA JUPITER, 430, CENTRO,
MESQUITA, CEP: RJ. 26.553-490.

OUTORGADO: Dr^a. LIGIA VENTURA DE VASCONCELOS, brasileira,
casada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 171801, com escritório estabelecido na
Rua Alberto Teixeira da Cunha nº 972, Centro – Nilópolis- RJ -CEP 26.510-
611.

PODERES: Com poderes para o foro em geral, outorgando-lhe poderes contidos na cláusula “**ad judicia et extra**”, podendo propor e variar de ações, defender o (s) outorgante (s) nas que lhe forem ou já foram propostas, transigir, desistir, concordar, discordar, reconvir, impugnar, recorrer de despachos e sentenças em qualquer juízo, Instância ou Tribunal do país, passar recibos e dar quitação em juízo ou fora dele, assinar termos de inventarianças, levantar importâncias através de alvará judicial, mandado de pagamento referente ao processo junto ao Banco do Brasil, etc, enfim, praticar, requerer e assinar, tudo mais que se torne necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, o que tudo dará por bom, firme e valioso, e substabelecer com ou sem reservas de poderes e assinar, dispensando a presença das testemunhas, na forma do que dispõe o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, publicado no D.O. de 11/11/1992.

Nilópolis, 14 de abril de 2014

Adriana dos Santos Ribeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA CIVIL
 DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL



0340

Polegar Direito



Adriana dos Santos Ribeiro

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA CIVIL
DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

CARTERA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 Nº de Registro Geral: **09.764.157-5**
 Data de Expedição: **04/12/2013**

Nome: **ADRIANA DOS SANTOS RIBEIRO**
 Filiação: **ARTHUR DE SOUZA RIBEIRO**
 Nacionalidade: **EUNICE CARDOSO DOS SANTOS**

Rio de Janeiro
 Doc. Green: **C. CASM LIV 000478 FLS 223**
 Mesquita RJ
 CPF: **034.112.847-56** 2 Via

Data de Nascimento: **07/09/1973**
 Term: **0017592**
 PIS: **12837860621**

Assinado digitalmente por Adriana dos Santos Ribeiro
 CPF: 034.112.847-56
 LEI Nº 7.118 DE 29/09/83

0340



RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 036.112.947-56	Nome do declarante ADRIANA DOS SANTOS RIBEIRO		Telefone (21) 26974818
Endereço RUA JUPITER		Número 430	Complemento
Bairro/Distrito CENTRO	CEP 26553-490	Município MESQUITA	UF RJ

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	21.019,64
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 18/05/2020 às 18:57:59
0942025106



Sr(a) ADRIANA DOS SANTOS RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 036.112.947-56.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 18/05/2020, às 18:57:59, é:

16.30.66.14.13 - 30

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- *retificar esta declaração;*
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
 - informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2021, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/07/2020 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço <rfb.gov.br>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

R. Gabinete
30/10/2019
Mat. 

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA
HERMES E OUTRA**, vêm respeitosamente, por seus Administradores Judiciais,
perante a V. Exa., para dizer o que segue:

Conforme já demonstrado nestes autos, a preservação e manutenção dos ativos e informações da Massa Falida demandou que fosse mantida estrutura administrativa para desempenhar atividades de consolidação de bens e equipamentos, bem como a transmissão de informações necessárias para o exercício desta Administração.

Ato contínuo, foi autorizado por este MM. Juízo o pagamento continuado das despesas ordinárias da Massa Falida, por intermédio de mandado de pagamento, os quais serão emitidos mês a mês, no valor das obrigações vencidas.

No entanto, diante do fato desta Ilma. Serventia ter iniciado o processo de remessa de todos os autos físicos constantes neste cartório à Central de Digitalização deste Tribunal de Justiça, e, diante da possibilidade desta remessa gerar atrasos no pagamento dos custos de manutenção da estrutura administrativa da Massa Falida, este Administrador Judicial pugna a V. Exa. pelo adiantamento das despesas relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2019.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé
que os autos do
processo encontram-se
em fase de digitalização/
indexação.

125, 15/10/19


Mônica Pinto Ferreira
Chefe de Serventia
7ª Vara Empresarial RJ
Mat. 01/23655



Posto isso, como medida de suma urgência, esta Administração Judicial vem apresentar as obrigações ordinárias vencidas no período de setembro, outubro e novembro de 2019, conforme valores abaixo:

Salários	R\$ 69.555,36
Vale Transporte	R\$ 1.236,00
Total	R\$ 70.791,36

Desta forma, ante os valores acima apresentados, esta Administração Judicial pugna pela emissão do competente mandado de pagamento no valor de R\$ 70.791,36 (setenta mil setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), que será apresentado após o cumprimento dos pagamentos.

É o Pronunciamento

Rio de Janeiro 08 de outubro de 2019.



Cleverson De Lima Neves
Administrador Judicial
OAB/RJ 69.085



Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial
OAB/RJ 176.184

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 20/10/2020

Data da Juntada 20/10/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juizado Especial Cível da Comarca de Pedro Velho

Rua João Pessoa, 1, Centro, PEDRO VELHO - RN - CEP: 59196-000

Ofício 01/2020 – JESP

PEDRO VELHO/RN, 30 de janeiro de 2020.

Processo: 0010145-45.2014.8.20.0147

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autor: AUTOR: MARIA JOSÉ DE LIMA COSTA

Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Senhor(a) , Chefe de Secretaria

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DEONTIA ANTUZIA DE SOUSA ANTUNES FERNANDES , Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pedro Velho/RN, em atenção ao que ficou decidido nos autos do processo supra caracterizado, ofício a Vossa Senhoria, como determinado em despacho (em anexo), solicitando mais uma vez informações sobre o andamento do processo N° 0398439-14.2013.8.19.0001, sobre tudo se continuam suspensas as execuções em desfavor da executada.

Atenciosamente,

JOMAR MEDEIROS COSTA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



20013009233021300000050981641



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível da Comarca de Pedro Velho
Rua João Pessoa, 1, Centro, PEDRO VELHO - RN - CEP: 59196-000

Processo: 0010145-45.2014.8.20.0147
Parte Autora: AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA COSTA

Parte Ré: RÉU: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora online formulado pela exequente, em razão do não cumprimento na sentença proferida nos presentes autos.

Analisando os autos, verifica-se que a executada se encontrava em processo de recuperação judicial, não sendo possível verificar pelas informações contidas nos autos, o andamento do referido processo, restando impossibilitada, neste momento, a determinação de qualquer ato de constrição de bens.

Assim sendo, oficie-se ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para informar o andamento do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, sobretudo se continuam suspensas as execuções em desfavor da executada

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

PEDRO VELHO - RN, 01 de agosto de 2018

DEONITA ANTUZIA DE SOUSA ANTUNES FERNANDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/10/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE
JANEIRO.**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA PROCESSO Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001
(RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SUELEN CARDOSO FERREIRA SANTOS, brasileira, solteiro, auxiliar de operações, portador(a) da cédula de identidade nº 20.979.438-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.976.727-20, domiciliada à Avenida 3, Travessa 19, nº 17, casa 01, Nova Sepetiba, nesta cidade, CEP: 23.520-660 – RJ, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que:

Concorda em receber e dar quitação ao feito com o recebimento do valor incontroverso de R\$ 6.703,99 (seis mil setecentos e três reais e noventa e nove centavos).

Desta feita, com a presente quitação do feito, reque a autora que o MM Juízo determine, oportunamente, a imediata expedição do mandado de pagamento da quantia acima mencionada EM FAVOR DO ADVOGADO DO AUTOR DR. **MARCELO FERREIRA DE MORAES, OAB/RJ** - nascido em **09/11/1979**, inscrito no CPF/MF sob o nº **093.103.627-58 - BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 1257-2 CONTA CORRENTE Nº 79993-9**.

A referida conta do Banco do Brasil já está cadastrada em nome do patrono junto à OAB-RJ e, são esses dados bancários de conhecimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro-RJ.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 2020.

MARCELO FERREIRA DE MORAES
OAB/RJ 159.821

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DA INTIMAÇÃO



Certifico que em 20/10/2020, 14:50 horas a parte / advogado MARCELO FERREIRA DE MORAES alterou / indicou o responsável para receber intimação eletrônica nestes autos, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado MARCELO FERREIRA DE MORAES, OAB RJ159821.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2020

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 20/10/2020

Data da Juntada 20/10/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto





JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO-UNIDADE II
Rua Areolino de Abreu, 1643, Centro/Norte – Teresina – PI
Fone: (086) 3221-0566

Ofício nº 228/2019
Proc. 0023043-34.2013.818.0001

Teresina(PI), 04 de outubro de 2019

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Ex^a informações a respeito da **Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **33.068.883./0002-01**, em recuperação judicial, referente aos autos de nº 0398439-14.2013.819.0001, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do processamento da recuperação judicial da referida sociedade empresarial, bem como o trâmite a ser seguido para se obter o pagamento dos créditos contra ela, ou seja, se este Juízo (JECC) pode exercer atos de constrição contra a mesma, uma vez que nos autos que tramitam neste Juizado, o processo nº 0023043-34.2013.818.0001, é devedora do montante de R\$ 4.818,82 (quatro mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 22/06/2017, constituído por sentença transitado em julgado em janeiro/2014, tudo em conformidade com a decisão judicial exarada nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais, em que é promovente Claudinei Araújo e promovida a acima mencionada (cópia anexa).

No ensejo, apresento a V. Ex^a protestos de apreço e consideração.

Dr. Reinaldo Araújo Magalhães Dantas
Juiz de Direito titular do JECC – Zona Centro – Unidade II
Teresina-PI

Ao
Exm^o. Sr.
Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito da 7^a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, nº 115 – sala 706 – Lamina I
Bairro Castelo
CEP 20.020-903 – Rio de Janeiro (RJ)



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO-UNIDADE II
Rua Areolino de Abreu, 1643, Centro/Norte – Teresina – PI
Fone: (086) 3221-0566

Ofício nº 228/2019
Proc. 0023043-34.2013.818.0001

Teresina(PI), 04 de outubro de 2019

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Ex^a informações a respeito da **Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **33.068.883./0002-01**, em recuperação judicial, referente aos autos de nº 0398439-14.2013.819.0001, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do processamento da recuperação judicial da referida sociedade empresarial, bem como o trâmite a ser seguido para se obter o pagamento dos créditos contra ela, ou seja, se este Juízo (JECC) pode exercer atos de constrição contra a mesma, uma vez que nos autos que tramitam neste Juizado, o processo nº 0023043-34.2013.818.0001, é devedora do montante de R\$ 4.818,82 (quatro mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 22/06/2017, constituído por sentença transitado em julgado em janeiro/2014, tudo em conformidade com a decisão judicial exarada nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais, em que é promovente Claudinei Araújo e promovida a acima mencionada (cópia anexa).

No ensejo, apresento a V. Ex^a protestos de apreço e consideração.

Dr. Reinaldo Araújo Magalhães Dantas
Juiz de Direito titular do JECC – Zona Centro – Unidade II
Teresina-PI

Ao
Exm^o. Sr.
Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito da 7^a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, nº 115 – sala 706 – Lamina I
Bairro Castelo
CEP 20.020-903 – Rio de Janeiro (RJ)



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO-UNIDADE II
Rua Areolino de Abreu, 1643, Centro/Norte – Teresina – PI
Fone: (086) 3221-0566

Ofício nº 228/2019
Proc. 0023043-34.2013.818.0001

Teresina(PI), 04 de outubro de 2019

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Ex^a informações a respeito da **Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **33.068.883./0002-01**, em recuperação judicial, referente aos autos de nº 0398439-14.2013.819.0001, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do processamento da recuperação judicial da referida sociedade empresarial, bem como o trâmite a ser seguido para se obter o pagamento dos créditos contra ela, ou seja, se este Juízo (JECC) pode exercer atos de constrição contra a mesma, uma vez que nos autos que tramitam neste Juizado, o processo nº 0023043-34.2013.818.0001, é devedora do montante de R\$ 4.818,82 (quatro mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 22/06/2017, constituído por sentença transitado em julgado em janeiro/2014, tudo em conformidade com a decisão judicial exarada nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais, em que é promovente Claudinei Araújo e promovida a acima mencionada (cópia anexa).

No ensejo, apresento a V. Ex^a protestos de apreço e consideração.

Dr. **Reinaldo Araújo Magalhães Dantas**

Juiz de Direito titular do JECC – Zona Centro – Unidade II
Teresina-PI



Ao
Exm^o. Sr.
Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito da 7^a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, nº 115 – sala 706 – Lamina I
Bairro Castelo
CEP 20.020-903 – Rio de Janeiro (RJ)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
J.E. CÍVEL TERESINA ZONA CENTRO 2 - UNIDADE II

RUA Areolino de Abreu, 1643, Centro - TERESINA

Processo nº 0023043-34.2013.818.0001

Inicialmente, à Secretaria, para habilitação em substituição do Advogado cadastrado no sistema Projudi conforme pedido de evento 57.

Após, cumpra-se a decisão abaixo:

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que há informações nos autos relativas a existência de recuperação judicial da empresa requerida, conforme observado em petição de evento 43.

Porém, tais informações datam do ano de 2014, de forma que se faz necessário, primeiro, saber sobre a real situação da empresa executada (se ainda mantém-se ativa, se possui patrimônio livre e desembaraçado, se possui crédito disponível, se houve continuidade ou modificações na situação de recuperação judicial ou se teve encerradas suas atividades empresariais) para então poderem ser adotadas medidas necessárias ao feito.

Dessa forma, **determino a expedição de ofício** dirigido à 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio do Janeiro, solicitando informações a respeito das SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A ?em recuperação judicial? (?HERMES?), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0002-01, referente aos autos da ação de nº 0398439-14.2013.8.19.0001, a fim de que informe a este juízo, em quinze dias, a situação do processamento da recuperação judicial da referida sociedade empresária, bem como o trâmite a ser seguido para se obter o pagamento dos créditos contra ela, ou seja, se este juízo (JEC'Crím) pode exercer atos de constrição contra a mesma, uma vez que nos autos que tramitam neste Juizado sob o nº 0023043-



34.2013.818.0001, é devedora do montante de R\$ 4.818,82 (quatro mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) ? atualizado até 22/06/2017, constituído por sentença transitado em julgado em janeiro 2014.

Após as respostas necessárias, voltem-se os autos conclusos.

Teresina-PI, datado eletronicamente.

REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS

Juiz de Direito do JECC Zona Centro 2 Unidade II



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro

Av. Antonio Carlos de Moraes, sn, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail:
cajueiro@tjal.jus.br



OFÍCIO

Processo Digital nº: **0000074-17.2014.8.02.0007**
Classe Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
Autor: **Cátia Maria da Silva e outro**
Réu: **Sociedade Comercial Importadora Hermes S.A.,**

Ofício JDCC nº 1057/2019

Cajueiro, 15 de outubro de 2019

Ao(À) Senhor(a)

Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.

Av. Erasmo Braga, 115, Sala 706, Lâmina /Castelo, Centro, Centro

Rio de Janeiro-RJ

CEP 20020-903

Assunto: Solicitação de Informação (reiterando ofício 574/2015)

Excelentíssimo Senhora) Juiz(a),

DE ORDEM da Dra. Lígia Mont'Alverme Jucá Seabra, Juíza de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro, na forma da lei, etc. Solicito de Vossa Excelência que informe o valor de crédito da Autora (Cátia Maria da Silva, brasileira, RG 2.133.505 SSP/AL, CPF 059.217.894-37), cujo os autos do processo são de nº 0398439-14.2013.8.19.0001

Atenciosamente,

Emanuel Sillas Barbosa Rodrigues
Cedido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Claudionor Ferreira dos Santos Junior. Para conferir o original, acesse o site . informe o processo 0000074-17.2014.8.02.0007 e o código 3CF07D2.



URGENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

FÓRUM DES. HORTA ARAÚJO
AV. MONTE CASTELO, S/N, BAIRRO INDEPENDÊNCIA
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-550
Telefone(s): (28) 3526-5757 / (28) 3526-5758 / (28) 3526-5759
Email: 1jecivel-cachoeiro@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR
--	-------	----------

Nº DO OFÍCIO: 249/2019

Nº DO PROCESSO: 0001845-26.2009.8.08.0011 (011.09.001845-5) (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

e-mail: 1jecivel-cachoeiro@tjes.jus.br

AO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL - Cartório da 7ª Vara Empresarial - Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central, 706, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP - 20020-903 - e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

VOSSO NÚMERO: 0398439-14.2013.8.19.0001

AÇÃO : 156 - Cumprimento de sentença

Requerente: SERGIO MURILO FERREIRA FARIAS

Requerido: SOCIEDADE COMERCIO IMPORTADOS HERMES S/A

FINALIDADE

SOLICITAR a este Juízo resposta ao nosso Ofício nº 026/2019, recebido por esse Juízo em 09/04/2019, no qual solicitamos os dados bancários necessários para este Juízo proceder a transferência do valor bloqueado à fl. 124 em favor da Requerida. Seguem anexas cópias do ofício 026/2019, do aviso de recebimento por esse Juízo de fl. 285 e do r. despacho de fl. 287. Solicitar ainda que o nosso ofício 026/2019 seja respondido com a maior brevidade possível.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 09/12/2019

RONY GUERRA DUQUE
JUIZ(A) DE DIREITO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

FÓRUM DES. HORTA ARAÚJO
AV. MONTE CASTELO, S/N, BAIRRO INDEPENDÊNCIA
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-550

Telefone(s): (28) 3526-5757 / (28) 3526-5758 / (28) 3526-5759
Email: 1jecivel-cachoeiro@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR
--	-------	----------

Nº DO OFÍCIO: 026/2019

Nº DO PROCESSO: 0001845-26.2009.8.08.0011 (011.09.001845-5) (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

e-mail: 1jecivel-cachoeiro@tjes.jus.br

AO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL - Cartório da 7ª Vara Empresarial - Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central, 706, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP - 20020-903, e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Vosso número: 0398439-14.2013.8.19.0001

AÇÃO : 156 - Cumprimento de sentença

Requerente: SERGIO MURILO FERREIRA FARIAS

Requerido: SOCIEDADE COMERCIO IMPORTADOS HERMES S/A

FINALIDADE

INFORMO o recebimento do ofício 1712/2018/OF com o número de conta 0810010000033026795, contudo para efetivação do depósito se faz necessário o nome do BANCO e AGÊNCIA, bem como seus respectivos códigos. Dessa feita, Solicito a Vossa Excelência que informe o nome do Banco e Agência, com seus respectivos códigos para depósito de valores disponíveis nos autos em referência para a requerida MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.068.883/0002-01, no prazo de 10 (dez) dias.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 16/01/2019

RONY GUERRA DUQUE
JUIZ(A) DE DIREITO

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO AGENCIA AC CENTRAL DE VITORIA CONTRATO 14 300 010 9912327513

DESTINATARIO:
 NO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL - 7ª VAR
 Avenida Erasmo Braga 115, 115
 LNA Central, 706 - Centro
 20020-903 Rio de Janeiro - RJ
 AR602285514BI



ENDERECO PARA DEVOLUCAO DO AR
 AV. DE CAPEMIRIM - 1ª JUZ. ESP. CIVEL
 Avenida Monte Castelo, nº
 Independencia
 29306-500 Cachoeiro de Itapemirim - ES

TENTATIVAS DE ENTREGA
 1ª DATA _____ h
 2ª DATA _____ h
 3ª DATA _____ h

MOTIVO DA DEVOLUCAO

<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Resposta
<input type="checkbox"/> End. Insuficiente	<input type="checkbox"/> Não Identificado
<input type="checkbox"/> Não Existente	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Excesso
<input type="checkbox"/> Outros	

CD 02 DE VITORIA
 16/01/2019
DANILO CARRILHO
 8.962.944-5

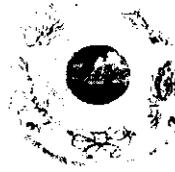
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (OPCIONAL)
 FRENTE 0001845,26 2009 + Q11100 Nº 026 2019 DIA 16/01/2019
 AV. DE CAPEMIRIM - 1ª JUZ. ESP. CIVEL

ASSINATURA DO RECEBEDOR
 Danilo Carrilho

DATA DE ENTREGA

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DESPACHO

ACÃO : 156 - Cumprimento de sentença

Processo nº: 0001845-26.2009.8.08.0011 (011.09.001845-5)

Requerente: SERGIO MURILO FERREIRA FARIAS

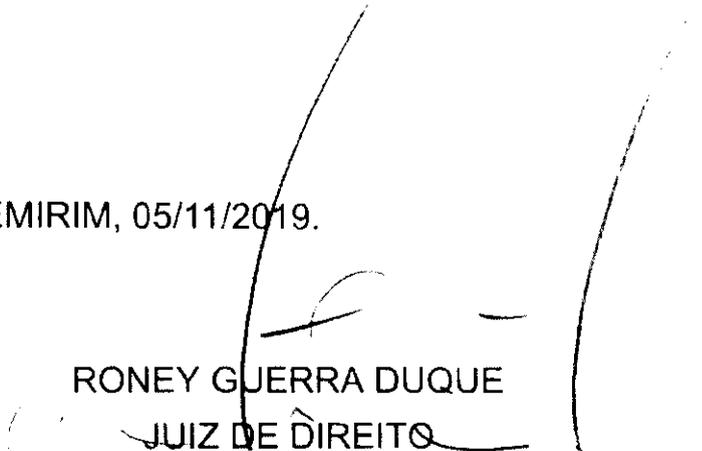
Requerido: SOCIEDADE COMERCIO IMPORTADOS HERMES S/A

Considerando a certidão de fl. 286, **OFICIE-SE** a Comarca da capital do estado do Rio de Janeiro, ao cartório da 7ª Vara Empresarial, observando endereço de fl. 284, a fim de lograr os dados bancários para este juízo proceder a transferência do valor bloqueado à fl. 124 em favor da Requerida.

CUMpra-SE.

DILIGENCIE-SE.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 05/11/2019.


RONEY GUERRA DUQUE
JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Ofício: 1184/2019/OF

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Exequente: NÃO INFORMADO

Executado: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. E OUTROS

Em resposta ao Ofício, encaminhado por este R. Juízo à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as empresas abaixo vêm por seus representantes infra-assinadas, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que após pesquisas realizadas em nossos sistemas, não localizamos **MAXIVENDAS S.A E COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS** cujo(s) respectivo(s) CPF/CNPJ segue(m): **27.887.017/0001-69** e **03.416.296/0001-14**, como segurado(s) nas Companhias Seguradoras abaixo listadas:

- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 17.197.385/0001-21;
- ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 01.206.480/0001-04;
- ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S/A, CNPJ 17.266.099/0001-41;
- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 06.136.920/0001-18;
- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 87.376.109/0001-06;
- ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ 96.348.677/0001-94.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 07 de Janeiro de 2020.



Camilla Lana
Coordenadora de Ouvidoria



Silvia Guimarães
Coordenadora de Facilities

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 17.197.385/0001-21;
ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 01.206.480/0001-04;
ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S/A, CNPJ 17.266.099/0001-41;
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 06.136.920/0001-18;
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 87.376.109/0001-06;
ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ 96.348.677/0001-94.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 20/10/2020

Data da Juntada 20/10/2020

Tipo de Documento Petição

Texto





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autos: 0398439-14.2013.8.19.0001

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e
MASSA FALIDA DE MERKUR EDITORA LTDA

A DE JESUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ nº 33.022.940/0001-30, com sede na Rod. Januário Carneiro, 9381, sala 501, Pavimento 05, torre, 02, Edifício Estação Nova Lima II, no município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.006-057, e outros, por intermédio do seu advogado, **Dr. ELTON LUIZ DOS SANTOS MARTINS**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR **65.238**, OAB/SP **450.354**, OAB/RJ **233.127**, com endereço profissional à Avenida Carneiro Leão, 135, sala 1403-b, Centro Empresarial Europa, Maringá Paraná, CEP: 87.014-010, Fone: (44) 99962-5106, onde recebe intimações e notificações, vem mui respeitosamente, e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e civilidade, apresentar, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA PROCESSUAL PARA DECLARAR NULO E EDITAL DE LEILÃO PUBLICADO EM 06/10/2020
(MODALIDADE PROPOSTA FECHADA – AGENDADO PARA 26/10/2020 DE SETEMBRO DE 2020)

1. PRELIMINARMENTE

Antes de ingressar no mérito das razões que fundamentam os pedidos a seguir deduzidos, informa o a requerente que se vale da presente medida processual apenas e tão somente com o intuito de arguir nulidades absolutas, bem como matérias de ordem pública que, nos termos da legislação invocada no preâmbulo desta peça, podem ser deduzidas independentemente de suscitação de dúvida formal.

No presente caso, **O EDITAL DE LEILÃO PUBLICADO EM 06 DE OUTUBRO DE 2020**, conforme fls. 19.938 dos autos, em anexo, apresenta diversos vícios de nulidades, conforme serão devidamente demonstrados, fato que causa uma



delicada dúvida inversa processual e uma concreta insegurança jurídica para quem quiser participar do referido leilão judicial.

Com efeito, o conceito de dúvida inversa, de criação pretoriana, se ajusta aos postulados constitucionais que consagram a inafastabilidade do direito de petição e do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, CF/1988), traduzidos em direitos fundamentais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

É princípio da moderna hermenêutica constitucional dar às normas que versam sobre direitos fundamentais a interpretação que lhes favoreça a maior efetividade possível. Neste descortino, quando, por vicissitudes alheias à vontade do interessado, a dúvida é indevidamente obstada pelos fatos, compreende-se a possibilidade de deflagração do simples pedido de providência através do qual se possa dar uma solução revestida de segurança jurídica para o negócio existente nos autos.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS CONFORME OS SEGUINTE PONTOS QUE ACARRETAM OS VÍCIOS DE NULIDADES.

- a. Considerando o edital publicado de leilão pela modalidade de pregão, publicação em 06 de outubro de 2020;
- b. Considerando que o edital determinou a alienação, no estado em que se encontram, bens móveis arrecadados nos autos do processo de falência supracitado, avaliados em fls. 13.677 a 13.746;
- c. Menciona que os bens foram separados em 5 lotes, conformem fls. 19414/19430 e 19601, entre: equipamentos, móveis, material de informado, suprimentos e diversos;
- d. Alega ainda que, a alienação se dará por **PROPOSTA FECHADA** (Art. 142, II da Lei 11.101/05), que deverão ser entregues ao Sr. Escrivão do Cartório da 7ª Vara Empresarial do Fórum da Comarca da Capital, localizado na Av. Erasmo Braga, 115, lamina central, sal 706, Centro, Rio de Janeiro, mediante recibo, nos termos do art. 142, §4º, da Lei 11.101/2005, até dia 23 de outubro de 2020 as 18h. A abertura dos envelopes será **realizada em audiência** a ser realizada em **26 de outubro de 2020**,



às **14 horas**, a ser presidida pela MM. Juíza de Direito, sendo facultada a presença do Sr. Dr. Promotor de Justiça, os Administradores Judiciais e demais interessados.

Considerando que a peticionante, possui grande interesse na aquisição de todos os bens levados a leilão, colocados à venda, junto a este processo, porém de forma eficaz, sem risco de nulidades, ante o significativo valor a ser disponibilizado pela licitante, em uma época de grandes dificuldades financeiras que perduram por toda a nação;

Contudo, visando a celeridade processual e o risco de, após realizada a alienação pela modalidade de PREGÃO, determinada nos autos, **OCORRER INVALIDADE/INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO**, contrariando o princípio da celeridade processual, ocasionando grandes transtornos não somente para o adquirente mas também para os devedores, credores e Ministério Público, ou seja, todas as partes envolvidas neste processo, pois o direito, visa a promoção da harmonia social, o qual dispõe de instrumentos legais que buscam afastar as incertezas, com objetivo e desejo de se fazer a entrega de um processo justo;

A peticionante neste ato apresenta todos os pontos quem levam à nulidade da alienação judicial, conseqüentemente **SUSTAÇÃO DO LEILÃO (SUSTAÇÃO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS DIA 23 DE OUTUBRO DE 2020 E AUDIÊNCIA PARA ABERTURA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2020**, para que, após sanadas, seja, novamente publicado novo edital revestido de segurança jurídica para o negócio existente nestes autos.

2.1 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO EDITAL E VICIOS E NULIDADES

O Art. 886 do CPC, determina que o leilão será precedido de publicação que deverá, expressamente conter:

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterà:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;



VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Contudo, fazendo uma análise do edital de leilão, supracitado, já denota-se o descumprimento do Art. 886 do CPC em diversos pontos, que, por si só já declara a invalidade do ato jurídico, senão vejamos:

O edital **NÃO FAZ A DESCRIÇÃO DOS BENS A SEREM ARREMATADOS (Art. 886, I)**, com suas características nem traz em seu bojo o **VALOR PELO QUAL OS BENS FORAM AVALIADOS; O VALOR MINIMO PELO QUAL OS BENS PODERÃO SER ALIENADOS; E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 886, II)**, em TOTAL DESCUMPRIMENTO AOS INCISOS, I E II DO ART. 886 DO CPC, senão vejamos.

O edital simplesmente menciona que, a alienação dos bens será realizada no estado em que se encontram, avaliados às fls. 13677-13746. Menciona ainda que foram separados em 5 lotes, conforme fls. 19414/19430 e 19601, sendo eles: equipamentos, móveis, material de informática, suprimentos e diversos.

Vejamos que nesse item, não apresenta a **RELAÇÃO DO BENS**, simplesmente fazendo menção de que a relação de bens serão disponibilizados por um link de acesso a um site, contudo, a exigência do artigo 886 do CPC é que se conste, a descrição e características dos bens a serem leiloados, assim, o edital descumpra **OS TERMOS DA LEI FEDERAL 13.105/2015, Art. 886, I do CPC;**

O edital também **NÃO FAZ MENÇÃO DE VALOR DE AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS, BEM COMO NÃO FAZ MENÇÃO DOS VALORES MINIMOS QUE PODERÃO SER LEILOADOS, SOMENTE MENCIONA QUE, FICA ASSEGURADO A POSSIBILIDADE DE LANCES ORAIS POR AQUELES QUE APRESENTAREM PROPOSTAS NÃO INFERIORES A 70% DA MAIOR PROPOSTA OFERTADA. CONTUDO, NÃO MENCIONA QUAL O VALOR DE AVALIAÇÃO DOS BENS NEM PRO QUAL VALOR MINIMO PODE SER INICIADOS AS PROPOSTAS;**

DESSA FORMA, TORNA-SE SUBJETIVA A APROVAÇÃO DE QUALQUER PROPOSTA POIS SEQUER TEM UM PARAMETRO PARA OS LICITANTES ENVIAR AS PROPOSTAS FECHADAS, DESCUPRINDO ASSIM OS TERMOS DA LEI FEDERAL 13.105/2015, Art. 886, II do CPC;

EM QUE PESE O EDITAL MENCIONAR QUE A ARREMATÇÃO PODERÁ SER REALIZADA A VISTA OU A PRAZO, DE ATÉ 15 DIAS MEDIANTE CAUÇÃO DE 30% DA ARREMATÇÃO, O EDITAL NÃO ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO A PRAZO: QUANTIDADE MINIMA E MÁXIMA DE PARCELAS, INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NEM COMO SE DARÁ A GARANTIA DO PAGAMENTO DA ARREMATÇÃO, POR SE TRATAR DE BENS MÓVEIS, DESSA FORMA, RESTA TOTALMENTE DESCUMPRIDO O EDITAL, POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS DO ART. 886, II, BEM COMO ART. 895, AMBOS DO CPC.



Considerando ainda, que os bens são **USADOS E QUE A AVALIAÇÃO SE DEU EM 08 DE JUNHO 2017**, conforme fls. 13677/13679, e que a presente alienação esta sendo realizada a mais de 3 (três) anos, podem existir bens que já estão completamente depreciados, de forma que deveria a massa falida, com determinação judicial, realizar novo inventário, a época da alienação para efetivo cumprimento do art. 886 do CPC, pois a ausência desse novo inventário acarreta insegurança jurídica ao eventual arrematante.

Cabe ainda analisar que o **EDITAL DEVE, OBRIGATORIAMENTE, EM RESPEITO AO ART. 886 DO CPC, ESPECIFICAR, EXPRESSAMENTE, DESCRIÇÃO DO BENS, VALORES DE AVALIAÇÃO, VALORES DE VENDA, LUGAR ONDE ESTIVEREM DISPONÍVEIS, EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS**, contudo, o edital menciona que, será facultada aos interessados a visitação aos lotes nos dias 21/10/2020 das 10h às 14h. Os bens deverão ser retirados do local onde se encontram, qual seja **Estr. da Lama Preta, 2705 - Santa Cruz, Rio de Janeiro RJ**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da arrematação e devida liberação pelo Juízo. **PORÉM, NÃO MENCIONA SOBRE O BENS CONSTANTES NO CD.1 DA AVENIDA BRASIL.**

E menciona que os bens móveis arrecadados nos autos do Processo de Falência supracitado, avaliados às fls. 13.677/13.746, contudo, ao valor uma avaliação dos bens, conforme folhas supracitadas, temos as seguintes informações:

b.1. Fls. 13.683 - Esteira Schaeffer: **NÃO FAZ MENÇÃO DOS VALORES DE TODOS OS EQUIPAMENTOS/ITENS DESCRITOS ENTRE AS FLS. 13.683 A 13.711;**

b.2 Fls.13.712/13.715 – *Menciona que existem bens localizados no CD 1 – Avenida Brasil.* **CONTUDO, NO EDITAL NÃO MENCIONA SEQUER O ENDEREÇO DO CD-1 para avaliação dos bens disponibilizados nesse CD1, que somam, o vultoso valor de R\$ 789.699,00;**

b.3 – Fls. 13.716/13.746, Menciona que existem bens localizados no CD4, Lama Preta, porém, **NÃO MENCIONA A DESCRIÇÃO COMPLETA DOS BENS, COMO POR EXEMPLO: CPU; COMPUTADOR COMPLETO**, onde não menciona, qual a configuração do computador completo, visto que há grande diferença de valores para um computador, em decorrência da configuração pré-existente.

Dessa forma, a **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLETAS DE: LOCALIZAÇÃO ONDE OS BENS SE ENCONTRAM; DESCRIÇÃO DETALHADA DOS BENS A SEREM LEILOADOS; AUSÊNCIA DE VALORES DE AVALIAÇÃO E VALORES MÍNIMOS DE VENDA, CORROBARAM PARA A NULIDADE DO EDITAL DE LEILÃO E CONSEQUENTE SUSTAÇÃO DO MESMO, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 886 DO CPC.**

a. O edital traz em seu bojo que os bens foram separados em 05 lotes, conforme fls. 19414/19430 e 19601. São eles: equipamentos, móveis, material de informática,



suprimentos e diversos, *cientes desde já que a quantidade de itens descrita as fls. 19414/19430 e 19601, **poderá sofrer alteração no percentual de até 10% (dez por cento).***

A possibilidade de alteração de 10% sobre a quantidade de itens descritas as fls. 19.414/19430 e 19601, mencionada no edital, **CONTRARIA TOTALMENTE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, E SEGURANÇA JURÍDICA QUE SE EXIGEM EM UMA ALIENAÇÃO JUDICIAL, bem como, DESCUMPRE A DETERMINAÇÃO DO ART. 886, I, DO CPC QUE EXIGE, DESCRIÇÃO DETALHADA**, pois, considerando os valores dos bens a serem alienados, a possibilidade de alteração na quantidade bens pode acarretar **uma significativa perda financeira a Massa Falida, Credores, Processo e a este e outos proponentes**, senão vejamos:

c.1 Primeiramente o edital não traz a quantidade total de equipamentos que estão sendo leiloados, dessa forma, não tem como mensurar a quantidade de variação, que mesmo inconstitucional é citada no respectivo edital de leilão;

c.2 considerando, por exemplo que, após a arrematação, haja uma alteração na quantidade de equipamentos, na proporção de 10%, ou sobre o equipamento descrito no LOTE 1, FLS. 19.417 (Varredeira Alfa 720), o qual possui como valor, R\$ 280.000,00; ou, a variação supracitada, se dê sobre os equipamentos mencionados nas fls. 19601, correspondente a 21 empilhadeira R17 9.825 C/1 bateria e 1 carregador, que somam R\$ 1.365.000,00.

Dessa forma, resta claro que essa possibilidade de variação de **10% SOBRE A QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS MENCIONADOS PARA A ALIENAÇÃO JUDICIAL CAUSA UMA GRANDE E TOTAL INSEGURANÇA JURIDICA PARA MASSA FALIDA, CREDORES, PROCESSO E OS EVENTUAIS LICITANTES E ESTA PETICIONANTE, POIS PODERÁ APRESENTAR UM PREJUÍZO SIGNIFICANTE EM DECORRENCIA DE VÁRIOS BENS POSSUIR VALORES VULTUOSOS, BEM COMO DESREPEITA A DETERMINAÇÃO DO ART. 866, I DO CPC, ONDE EXIGE QUE OS BENS ALIENADOS DEVEM SER DESCRITOS DETALHADAMENTE.**

Cabe ainda esclarecer, que, se de fato, tiver a possibilidade dessa alteração na quantidade de equipamentos, como a massa falida ou o fiel depositário dos bens, responderá pela diferença dos valores dispendidos pelo arrematante?

b. No item "D" do edital, menciona que, a Arrematação deverá ser a vista ou a prazo de até quinze dias, mediante caução de arrematação.

D) DO PAGAMENTO, D.1. **A arrematação deverá ser à vista ou a prazo de até quinze dias mediante caução de 30% da arrematação.** O preço da arrematação deverá ser depositado através de guia de depósito judicial do Banco do Brasil S.A. (obtida através do site www.bb.com.br), nos prazos previstos acima. Decorrido o prazo sem que o(s) arrematantes(s) tenha(m) realizado o(s) depósito(s), tal informação será encaminhada ao Juízo competente para a aplicação das medidas legais cabíveis.



Em descumprimento ao **Art. 886, II, do CPC, O EDITAL, NÃO DEIXA CLARO QUAL A FORMA E O PRAZO DE PAGAMENTO, ÍNDICE DE CORREÇÃO DE PARCELAS**, permitindo assim, uma subjetividade na análise do item, **POIS NÃO DEMONSTRA QUAL O PRAZO MÁXIMO DE PAGAMENTO (NÚMERO DE PARCELAS)**, inclusive, deixa uma dúvida crucial, se o texto for analisado na sua literalidade, se o pagamento a prazo deve ser realizado no máximo em até 15 dias.

Cabe ainda mencionar que o documento de fls. 13678 dos autos, no item "c", informa que os valores descrito nos diversos itens ora relacionados trazem referente a preços aquisitivos contábeis, ou cotações atualizadas de produtos NOVOS, imposição de fator de redução, salvo melhor juízo, na ordem de 70%, eis que moveis, cadeiras e suprimentos são todos usados.

Dessa forma, torna-se confusa e subjetiva qualquer valor de proposta a ser apresentada, considerando que:

- 1. HÁ DIVERSOS EQUIPAMENTOS QUE QUIÇÃ TEM VALORES ATRIBUIDOS;**
- 2. A REDUÇÃO DE 70% SOMENTE É PARA MOVEIS, CADIERAS E SUPRIMENTOS? E OS DEMAIS ITENS, (EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DE INFORMÁTICA E O ITEM DIVERSOS)? TAMBÉM TERIAM A REDUÇÃO;**

Cabe ainda mencionar que há um divergência nos valores apresentados e disponibilizados pelo link do <http://www.admjud.com/ProcPrincipal.aspx?id=12027EFF-764F-4EE8-B7A9-D3B3598AADA1>, pois a soma dos valores dos imóveis disponibilizados pelas planilhas, realizadas unilateralmente pelo Administrador Judicial, soma-se o total de **R\$ 11.404.026,05** já a soma dos bens disponibilizados nos autos, nos documentos de fls. 13.677 / 13.746 soma-se o total de **R\$ 12.584.610,30**, já constatando uma exorbitante diferença **INJUSTIFICAVEL de R\$ 1.180.584,25;**

Menciona ainda, em documentos de fls. 13712 a 13.715, que quase 3.962 equipamentos, que, juntos somam R\$ 789.699,00, estão localizados no "CD1 – Av. Brasil", ocorre que, o **EDITAL SEQUER MENCIONA EM QUAL ENDEREÇO DA AVENIDA BRASIL E QUE AVENIDA BRASIL ESSES EQUIPAMENTOS SE ENCONTRAM**, para visitaçã, bem com não trata de visitaçã aos bens disponíveis nesse CD1.

Dessa forma, resta comprovado, o **DESCUMPRIMENTO DO ART. 886, III** do CPC;



Dessa forma, resta **CLARO MAIS UM VÍCIO DE NULIDADE PRESENTE NO EDITAL DE LEILÃO, DEMONSTRANDO O TOTAL DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 886, III DO CPC**, pelos seguintes fatos:

- a. **NÃO CONSTAR NO EDITAL DE LEILÃO/PREGÃO A POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO DE BENS LOCALIZADOS NA AVENIDA BRASIL;**
- b. **NÃO CONSTAR EM EDITAL QUE EXISTEM BENS A VENDA NA AV BRASIL;**

Por fim, cabe ainda mencionar que o edital de leilão **NÃO DETERMINOU SE A AQUISIÇÃO DOS BENS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA SE DARIA SOMENTE DA FORMA GLOBAL OU SERIA POSSÍVEL O PROPONENTE REALIZAR PROPOSTA SOMENTE PARA ALGUNS TIPOS DE EQUIPAMENTOS, CONSIDERANDO QUE OS BENS FORAM SEPARADOS EM 5 LOTES, SENDO EQUIPAMENTOS, MÓVEIS, MATERIAL DE INFORMÁTICA, SUPRIMENTOS E DIVERSOS.**

Dessarte, o **EDITAL TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADO NULO, POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 886 DO CPC, POIS NÃO ESCLARECEU SE AS PROPOSTAS PODEM SER REALIZADAS POR LOTES OU SOMENTE NA FORMA GLOBAL.**

3. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Vem a peticionante esclarecer, que todas as alegações supramencionadas, devidamente fundamentadas, causam **NULIDADE A ALIENAÇÃO A SER REALIZADA MEDIANTE LEILÃO JUDICIAL PELA MODALIDADE DE PROPOSTAS FECHADAS, NOS TERMOS DO ART. 142, II DA LEI 11.101/05.**

Tais vícios, senão sanados, tempestivamente, podem fazer com que seja passível de nulidade, **TODOS OS ATOS DO LEILÃO/PREGÃO** realizados, acarretando transtornos e significantes perdas financeiras ao, proponente, credores, massa falida, administrador judicial e Ministério Público, gerando ainda um tumulto processual imensurável, que trará morosidade e eventuais custos imensuráveis à todos os envolvidos no processo, e conseqüentemente devolução dos valores pagos em decorrência de uma arrematação frustrada por nulidades julgadas em 1º 2º grau, ou outras instâncias, bem como ter os bens totalmente deteriorados ao longo do tempo, considerando que já se passaram três anos, completos, do último levantamento apresentado sob as fls. 3.677-13.746.

Cabe ainda ressaltar que, o edital, com o devido cumprimento das exigências legais, acarretará uma maior concorrência, com um maior número de participantes, podendo, trazer maior vantagem financeira à massa falida e aos seus respectivos credores.



Cabe ainda ressaltar que, o momento em que o país vem enfrentando, com diversos tipos de ações, como lava jato, entre outras, que possam acarretar o **Enriquecimento Ilícito**, caso o edital não seja declarado nulo e devidamente adequado, demonstrando informações claras, permitindo amplo e irrestrito acesso aos pretensos arrematantes aos locais onde TODOS OS BENS ENCONTRAM-SE, caso alguém apresente proposta e venha alegar que teve acesso aos bens para visitaçã, sem que, constasse no edital os endereços completos de onde TODOS OS BENS ENCONTRAM-SE, **certamente está tendo informações privilegiadas, tornando assim o edital e o ato de alienação judicial NULA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, podendo, inclusive responder civil e criminalmente, inclusive devendo ser intimado Ministério Público, Ministério Público Federal e Conselho Nacional de Justiça.**

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer que seja **ACOLHIDA** a presente PETIÇÃO DE PROVIDENCIA PROCESSUAL PARA DECLARAR NULO O EDITAL DE LEILÃO/PREGÃO, CANCELANDO O **RESPECTIVO LEILÃO/PREGÃO, ONDE DETERMINA COMO PRAZO PARA A ENTREGA DAS PROPOSTAS A DATA DE 23 DE OUTUBRO DE 2020 ATÉ AS 18H, BEM COMO, O CANCELAMENTO DA AUDIENCIA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS AGENDADO PARA O DIA 26 DE OUTUBRO DE 2020 AS 14H.**

Dessa Forma, **SANADO TODOS OS VÍCIOS DE NULIDADES AQUI APRESENTADOS E OUTROS QUE POR VENTURAM VENHAM A SER ARGUIDOS**, requer, Após ouvido o MP, Administrador Judicial e Juíza em Auxilio que expediu o referido edital e o Juiz Titular, e Intimado todos interessados no caso, que seja realizada **NOVA EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE LEILÃO/PREGÃO, COM NOVAS DATAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E A RESPECTIVA ABERTURA, DEVIDAMENTE DENTRO DOS REQUISITOS DO ART. 886 DO CPC, DE ACORDO COM A LEI 11.101/05, BEM COMO RESPEITANDO OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS, APÓS DEVIDA EXPEDIÇÃO, REALIZAR TODAS AS INTIMAÇÕES DE TODOS OS INTERESSADOS**, respeitando os termos e prazos da Legislação Vigente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Maringá/PR, p/ Rio de Janeiro/RJ, 20 de outubro de 2020.

ELTON LUIZ DOS SANTOS MARTINS
OAB/PR 65.238 * OAB/SP 450.354 * OAB/RJ 233.127
ADVOGADO

Qtd	MATERIAIS DE INFORMÁTICA	Valor unitário	Total
1	ACCEDIAN - ACCEDIAN - NETWORKS	R\$ 700,00	R\$ 700,00
4	ACCES POINT - CISCO - AIR - AP 1231 G -A - K9	R\$ 200,00	R\$ 800,00
3	ACCES POINT AIR - AP 1231 G -A - K9 - CISCO - AIR - AP 1231 G -A - K9	R\$ 250,00	R\$ 750,00
1	AMP NET CONNECT	R\$ 40,00	R\$ 40,00
1	APARELHO PARA VIDEOCONFERÊNCIA LG RVF 1000 - LG - RVF 1000	R\$ 499,00	R\$ 499,00
1	AUTO VIEW COMANDER CRBX - CRBX -	R\$ 1.329,00	R\$ 1.329,00
1	BANDELA TELECOM FURUKAWA - FURUKAWA	R\$ 35,00	R\$ 35,00
29	BASE PARA MONITOR	R\$ 29,99	R\$ 869,71
26	BASE PARA MONITOR ITAUTEC - ITAUTEC - AAN52427402	R\$ 29,99	R\$ 779,74
33	BASE PARA MONITOR ITAUTEC - ITAUTEC	R\$ 29,99	R\$ 989,67
35	BASE TELECÓPIA PARA MONITOR ITAUTEC - ITAUTEC	R\$ 99,99	R\$ 3.499,65
1	BATERIA PARA COMPUTADOR - LG - DAS - 36W	R\$ 24,99	R\$ 24,99
1	BATERIA PARA COMPUTADOR - LG - LCAP07F	R\$ 50,00	R\$ 50,00
1	BINATONE -SYSTEM 300	R\$ 155,00	R\$ 155,00
2	BLACK BOX (VAZIO) PARA SERVIDOR WDMER	R\$ 1.899,00	R\$ 3.798,00
5	BLACK BOX DE TELECOM - NACEL - MCI QUADIBAND	R\$ 120,00	R\$ 600,00
1	BLACK BOX SWITCH - ECSÉRIES	R\$ 109,00	R\$ 109,00
200	CABO DE FORÇA / VGA - DIVERSOS	R\$ 5,00	R\$ 1.000,00
100	CABO DE FORÇA PARA COMPUTADOR - DIVERSOS	R\$ 4,99	R\$ 499,00
100	CABO DE REDE CAT.6 (3 CXS) USADO - FURUKAWA	R\$ 5,00	R\$ 500,00
100	CABO DE REDE PC DE 6 M (2 CXS) NOVO - FURUKAWA	R\$ 5,00	R\$ 500,00
132	CABO DE REDE 1,5 MTROS - RJ45 - DIVERSOS - C5E	R\$ 2,35	R\$ 310,20
40	CABO DE REDE CAT.5 2.5 M (1 CX) - FURUKAWA	R\$ 5,00	R\$ 200,00
100	CABO DE REDE DIVERSOS	R\$ 2,34	R\$ 234,00
100	CABO DE REDE DIVERSOS - DIVERSOS	R\$ 2,34	R\$ 234,00
9	CABO PARA CPU	R\$ 2,00	R\$ 18,00
300	CABOS DE REDE	R\$ 2,34	R\$ 702,00
200	CABOS DE REDE - DIVERSOS	R\$ 2,34	R\$ 468,00
100	CABOS DE REDE DIVERSOS - NÃO INDENFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 2,34	R\$ 234,00
100	CABOS NOVOS DE CONEXÃO PARA SERVIDORES DIVERSOS	R\$ 5,00	R\$ 500,00
100	CABOS USB IMPRESSORA	R\$ 4,00	R\$ 400,00
3	CAPA PARA NOTEBOOK	R\$ 49,00	R\$ 147,00
78	CATUCHO TONNER - TONER EMP 156 BLACK - RICOH	R\$ 59,00	R\$ 4.602,00
1	CISCO - CISCO - 2900 SÉRIES	R\$ 700,00	R\$ 700,00
1	CISCO - CISCO - CATALYST 4500 -E SERIES	R\$ 7.990,00	R\$ 7.990,00
11	COMPUTADOR COMPLETO - MEGAWARE - UPD MEGAHOME	R\$ 789,90	R\$ 8.688,90
3	COMPUTADOR COMPLETO - ITAUTEC - ST 1360	R\$ 889,99	R\$ 2.669,97
3	COMPUTADOR COMPLETO - ITAUTEC - ST 1350	R\$ 889,99	R\$ 2.669,97
50	COMPUTADOR COMPLETO - ITAUTEC - ST 4253	R\$ 889,99	R\$ 44.499,50
136	COMPUTADOR COMPLETO - ITAUTEC - ST 4254	R\$ 889,99	R\$ 121.038,64
1	COMPUTADOR COMPLETO - ITAUTEC - 1728801001	R\$ 899,00	R\$ 899,00
1	COMPUTADOR COMPLETO - ITAUTEC - M0062001001	R\$ 899,00	R\$ 899,00
1	COMPUTADOR COMPLETO - ITAUTEC - COMPQ 505 B	R\$ 899,00	R\$ 899,00
1	COMPUTADOR COMPLETO - ACCER - ASPIRE 4520 SERIES	R\$ 899,00	R\$ 899,00
1	CPU - NÃO INDENFICADO - 820823	R\$ 250,00	R\$ 250,00
1	CPU - NÃO INDENFICADO - UPD MEGAHOME PD SÉRIES	R\$ 389,00	R\$ 389,00
4	CPU - ITAUTEC - ST1350	R\$ 590,00	R\$ 2.360,00
20	CPU - INFOWAY - ST1350	R\$ 590,00	R\$ 11.800,00
8	CPU - ITAUTEC - ST1360	R\$ 590,00	R\$ 4.720,00
1	CPU - NÃO INDENFICADO - ST 4253	R\$ 608,00	R\$ 608,00
4	CPU - ITAUTEC - ST 4253	R\$ 608,00	R\$ 2.432,00
3	CPU - ITAUTEC - ST4253	R\$ 608,00	R\$ 1.824,00
42	CPU - ITAUTEC - ST 4254	R\$ 897,52	R\$ 37.695,84
72	CPU - INFOWAY - ST 4254	R\$ 897,52	R\$ 64.621,44
1	CPU - NÃO INDENFICADO - ST 4254	R\$ 897,52	R\$ 897,52
1	CPU - ITAUTEC - ST 4255	R\$ 999,00	R\$ 999,00
4	CPU - NÃO IDENTIFICADO - ST1350	R\$ 590,00	R\$ 2.360,00
11	CPU - NÃO IDENTIFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 250,00	R\$ 2.750,00
9	CPU - NÃO IDENTIFICADO - ST4253	R\$ 608,00	R\$ 5.472,00
70	CPU - NÃO IDENTIFICADO - UPD MEGAHOME PD SÉRIES	R\$ 389,00	R\$ 27.230,00
55	CPU - NÃO IDENTIFICADO - ST 4254	R\$ 897,52	R\$ 49.363,60
3	CPU (S/FONTE) - ITAUTEC - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 999,00	R\$ 2.997,00
3	CPU (S/MONITOR/MOUSE/TECLADO) - ITAUTEC - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 999,00	R\$ 2.997,00
1	CPU SEM FONTE - NÃO IDENTIFICADO - ST 4254	R\$ 897,52	R\$ 897,52
1	DATAKOM - STM - MULTIPLIXES	R\$ 299,00	R\$ 299,00
2	DRIVE DE BACKUP - HP - DAT 72	R\$ 119,00	R\$ 238,00
2	DRIVE DE BACKUP - HP - DDR4	R\$ 119,00	R\$ 238,00
1	DRIVE DE BACKUP - HP - ULTRIUM 460	R\$ 850,00	R\$ 850,00

Qtd	MATERIAIS DE INFORMÁTICA	Valor unitário	Total
4	DRIVE DE BACKUP - DELL - ULTRIUMLT 02	R\$ 450,00	R\$ 1.800,00
5	DRIVE DE DVD (1 CX) - SH S223 -	R\$ 30,00	R\$ 150,00
7	DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO FURUKAWA - FURUKAWA - DIO A270	R\$ 499,00	R\$ 3.493,00
50	DVD (NOVOS) PARA CPU IHAS124-04CU - MULTI - IHAS124-04CU	R\$ 79,00	R\$ 3.950,00
40	FONTE PARA MONITOR E NOTEBOOK LG - LG - LG SWITICHING	R\$ 60,00	R\$ 2.400,00
23	FONTE PARA PC JITEK DRB300ATX - JITEK - DRB300ATX	R\$ 36,99	R\$ 850,77
1	HD 1,3 TBSEAGATE	R\$ 189,00	R\$ 189,00
6	HD 146 GB - SEAGATE - ULTRAU 320	R\$ 289,00	R\$ 1.734,00
2	HD 160 GBWD DESKTOP	R\$ 59,00	R\$ 118,00
9	HD 160 GBSAMSUNG	R\$ 89,99	R\$ 809,91
3	HD 1TBDELL	R\$ 189,00	R\$ 567,00
1	HD 320 GBWD DESKTOP	R\$ 80,00	R\$ 80,00
1	HD 320 GBWESTEN DIGITAL	R\$ 189,00	R\$ 189,00
1	HD 320 GBHITACHI	R\$ 189,00	R\$ 189,00
2	HD 320 GBSAMSUNG	R\$ 189,00	R\$ 378,00
5	HD 350 GBWESTEN DIGITAL	R\$ 189,00	R\$ 945,00
5	HD 36GB - SEAGATE - ULTRAU 320	R\$ 49,00	R\$ 245,00
2	HD 40 GBMAXTOR	R\$ 15,00	R\$ 30,00
5	HD 500 GBSEAGATE	R\$ 139,00	R\$ 695,00
1	HD 80 GBWESTEN DIGITAL	R\$ 89,99	R\$ 89,99
26	HD COM DEFEITO - DIVERSOS	R\$ 8,90	R\$ 231,40
16	HP PREMIER FLEX OM4 FC CABLE - HP	R\$ 76,00	R\$ 1.216,00
2	HP600 MM JB RACK STABILIZADOR KIT - HP	R\$ 95,00	R\$ 190,00
1	HUANEI - HUANEI - QUIDWAY AR 1640	R\$ 199,00	R\$ 199,00
1	HUMBER + SUHNER - HUMBER + SUHNER - LISA - CTB - 1U	R\$ 195,00	R\$ 195,00
3	IMAC - APPLE - IMAC 21.5POL. FINAL 2009	R\$ 2.399,00	R\$ 7.197,00
7	IMAC - APPLE - IMAC 20POL. MEADOS 2007	R\$ 2.399,00	R\$ 16.793,00
1	IMAC - APPLE - IMAC 21.5POL. MEADOS 2007	R\$ 2.399,00	R\$ 2.399,00
1	IMAC - APPLE - IMAC 21POL. MEADOS 2010	R\$ 2.399,00	R\$ 2.399,00
1	IMAC - APPLE - IMAC 24POL. MEADOS 2007	R\$ 2.399,00	R\$ 2.399,00
11	IMAC - APPLE - A1224	R\$ 2.399,00	R\$ 26.389,00
1	IMPRESSORA - ZEBRA - 505SL	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
7	IMPRESSORA ZEBRA (NOVA) - STRIPE - S4M00	R\$ 3.000,00	R\$ 21.000,00
1	IMPRESSORA (ZEBRA) - STRIPE - S4M00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
1	IMPRESSORA / COPIADORA OKI MB480 - OKI - MB480	R\$ 650,00	R\$ 650,00
1	IMPRESSORA / IMPACTO - OKI - MICROLINE 421	R\$ 650,00	R\$ 650,00
1	IMPRESSORA /IMPACTO RICOH INFOPRINT 6500 - RICOH - INFOPRINT 6500	R\$ 7.935,12	R\$ 7.935,12
1	IMPRESSORA HP CN782GN1C5Q8090A - HP - CN782GN1C5Q8090A	R\$ 699,00	R\$ 699,00
1	IMPRESSORA PARA PREENCHIMENTO DE CHEQUE CHROMOS A CC - 300 - CHROMOS - A CC - 300	R\$ 596,00	R\$ 596,00
6	IMPRESSORA ZEBRA - ZEBRA - 105SL	R\$ 3.000,00	R\$ 18.000,00
9	IMPRESSORA ZEBRA - STRIPER - S4M	R\$ 3.000,00	R\$ 27.000,00
1	IMPRESSORA ZEBRA 105SL - ZEBRA - 105SL	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
1	IMPRIMIR ETIQUETA - BROTHER - PT 65	R\$ 160,00	R\$ 160,00
2	ITAUTEC - ITAUTEC - ST 4253	R\$ 608,00	R\$ 1.216,00
1	ITAUTEC - ITAUTEC - ST 4254	R\$ 897,52	R\$ 897,52
1	ITENS DIVERSOS COM DEFEITO (MOUSE, TECLADO E SCANNER)	R\$ 50,00	R\$ 50,00
2	KIT COM 2 VENTONHAS - AXIAL FAM - ACIZ038AZHB	R\$ 95,00	R\$ 190,00
3	MALA PARA NOTEBOOK	R\$ 20,00	R\$ 60,00
23	MEMÓRIA PARA COMPUTADOR HYNIX M 01910 - 1 GB - HYNIX - M 01910 - 1 GB	R\$ 49,90	R\$ 1.147,70
24	MEMÓRIA PARA COMPUTADOR HYNIX M 01910 - 2 GB - HYNIX - M 01910 - 2 GB	R\$ 57,23	R\$ 1.373,52
17	MEMÓRIA PARA COMPUTADOR HYNIX M 01910 - 4 GB - HYNIX - M 01910 - 4 GB	R\$ 69,99	R\$ 1.189,83
15	MEMÓRIA PARA COMPUTADOR HYNIX M 01910 - 512 MB - HYNIX - M 01910 - 512 MB	R\$ 35,00	R\$ 525,00
18	MEMÓRIA PARA COMPUTADOR KINGSTON KVR 667 D2S5 - 2 GB - KINGSTON - KVR 667 D2S5 - 2 GB	R\$ 140,00	R\$ 2.520,00
19	MINI MODEM BRANCO - CLARO	R\$ 17,00	R\$ 323,00
11	MINI MODEM BRANCO - OI	R\$ 39,00	R\$ 429,00
2	MODEM - CLARO - E226	R\$ 17,00	R\$ 34,00
2	MODEM - PACIFIC - PNS 008	R\$ 50,00	R\$ 100,00
1	MODEM - PARKS	R\$ 49,00	R\$ 49,00
1	MODEM - ASGA - MMO4E1AD	R\$ 160,00	R\$ 160,00
1	MODEM - ASGA - MM04E1	R\$ 160,00	R\$ 160,00
2	MODEM - D LINK - NODI624	R\$ 85,00	R\$ 170,00
2	MODEM - USR-ROBOTIES - 5686	R\$ 120,00	R\$ 240,00
2	MODEM - DATACOM - E3 OPTICAL MUX	R\$ 200,00	R\$ 400,00
1	MODEM - CATALYST - 3750	R\$ 2.599,00	R\$ 2.599,00
20	MODEM - CISCO AIRNET - 1200 SERIES	R\$ 230,00	R\$ 4.600,00
2	MODEM ASGA MMO4E152000 - ASGA - MMO4E152000	R\$ 149,00	R\$ 298,00
2	MODEM CISCO SYSTEM - AIR AP1232AGAK9	R\$ 70,00	R\$ 140,00
1	MODEM PARKS DT 2048 - DT 2048	R\$ 189,99	R\$ 189,99

Qtd	MATERIAIS DE INFORMÁTICA	Valor unitário	Total
1	MODEM SAIDATA CISCO SYSTEMS - SAIDATA - CISCO SYSTEMS	R\$ 39,00	R\$ 39,00
4	MODULAR PDU CONTROL UNIT - HP - EO4501	R\$ 329,00	R\$ 1.316,00
7	MÓDULO DE MEMÓRIA (1 CX)FOXCUM	R\$ 140,00	R\$ 980,00
1	MONITOR / CPU	R\$ 1.199,00	R\$ 1.199,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - DC 12V	R\$ 100,00	R\$ 100,00
3	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 100,00	R\$ 300,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 511WB	R\$ 120,00	R\$ 120,00
2	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 519SW	R\$ 120,00	R\$ 240,00
7	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - L15525Q	R\$ 125,00	R\$ 875,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W1943CV	R\$ 139,90	R\$ 139,90
6	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W1642ST	R\$ 149,00	R\$ 894,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - L177WSS	R\$ 149,99	R\$ 149,99
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 712SA	R\$ 149,99	R\$ 149,99
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - HN 57150T	R\$ 160,00	R\$ 160,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 15528Q	R\$ 160,00	R\$ 160,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - HN 57150T	R\$ 160,00	R\$ 160,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - LCD141X	R\$ 160,00	R\$ 160,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - LCD142	R\$ 160,00	R\$ 160,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - LCD-142	R\$ 160,00	R\$ 160,00
2	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - LCD141X	R\$ 160,00	R\$ 320,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - LCD-141X	R\$ 160,00	R\$ 160,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - LCD142	R\$ 160,00	R\$ 160,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - LM522	R\$ 179,99	R\$ 179,99
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 540N	R\$ 185,00	R\$ 185,00
15	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 540 N	R\$ 185,00	R\$ 2.775,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - LA1510W	R\$ 185,80	R\$ 185,80
2	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - L15525Q	R\$ 125,00	R\$ 250,00
2	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - L15525Q	R\$ 125,00	R\$ 250,00
1	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - P206H	R\$ 280,00	R\$ 280,00
2	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W1642ST	R\$ 149,00	R\$ 298,00
3	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - HN57150T	R\$ 160,00	R\$ 480,00
2	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - HN57150T	R\$ 160,00	R\$ 320,00
4	MONITOR 14 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - L1552 SQ	R\$ 125,00	R\$ 500,00
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - X163WA	R\$ 75,00	R\$ 75,00
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - LBM1560W	R\$ 80,00	R\$ 80,00
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 595W	R\$ 110,00	R\$ 110,00
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - B15W10	R\$ 110,00	R\$ 110,00
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - D15W10	R\$ 110,00	R\$ 110,00
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - M150EW01	R\$ 119,99	R\$ 119,99
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 119,99	R\$ 119,99
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W1423T	R\$ 119,99	R\$ 119,99
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 5002L1	R\$ 120,00	R\$ 120,00
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 519SW	R\$ 120,00	R\$ 120,00
23	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - L15525Q	R\$ 125,00	R\$ 2.875,00
15	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - L15525Q	R\$ 125,00	R\$ 1.875,00
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W1642ST	R\$ 149,00	R\$ 149,00
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 511VWB	R\$ 157,00	R\$ 157,00
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 15057FS/78	R\$ 159,99	R\$ 159,99
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 15058FB/78	R\$ 159,99	R\$ 159,99
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 15057	R\$ 159,99	R\$ 159,99
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - L 1553 S	R\$ 159,99	R\$ 159,99
2	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - L1553S	R\$ 159,99	R\$ 319,98
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - LCD141X	R\$ 160,00	R\$ 160,00
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - LM522	R\$ 179,99	R\$ 179,99
1	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 540 N	R\$ 185,00	R\$ 185,00
5	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 540N	R\$ 185,00	R\$ 925,00
3	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 15057FS78	R\$ 159,99	R\$ 479,97
3	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 15057FS/78	R\$ 159,99	R\$ 479,97
7	MONITOR 15 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 15057FS/78	R\$ 159,99	R\$ 1.119,93
3	MONITOR 16 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W1642ST	R\$ 149,00	R\$ 447,00
1	MONITOR 17 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 75085	R\$ 159,90	R\$ 159,90
1	MONITOR 17 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - D17521T	R\$ 169,90	R\$ 169,90
1	MONITOR 17 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 732N PLUS	R\$ 190,00	R\$ 190,00
1	MONITOR 17 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W1752 TT	R\$ 219,00	R\$ 219,00
1	MONITOR 17 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W17552TT	R\$ 219,00	R\$ 219,00
3	MONITOR 17 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W1752 TT	R\$ 219,00	R\$ 657,00
6	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W1943CV	R\$ 139,90	R\$ 839,40
1	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W1941ST	R\$ 139,90	R\$ 139,90

Qtd	MATERIAIS DE INFORMÁTICA	Valor unitário	Total
1	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - 7002LS	R\$ 199,00	R\$ 199,00
1	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - D1946PW	R\$ 199,00	R\$ 199,00
1	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 199,00	R\$ 199,00
1	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 199,00	R\$ 199,00
4	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - E1941SX	R\$ 199,90	R\$ 799,60
2	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - 933SN PLUS	R\$ 200,00	R\$ 400,00
1	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - 933SNPLUS	R\$ 200,00	R\$ 200,00
7	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 933SN PLUS	R\$ 200,00	R\$ 1.400,00
1	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 933SNPLUS	R\$ 200,00	R\$ 200,00
1	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 933SPN PLUS	R\$ 200,00	R\$ 200,00
87	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - B1930N	R\$ 210,00	R\$ 18.270,00
1	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - LA1911W	R\$ 269,90	R\$ 269,90
24	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - E1950TV	R\$ 269,90	R\$ 6.477,60
1	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - L1943CV	R\$ 269,90	R\$ 269,90
21	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - W1946PW	R\$ 319,99	R\$ 6.719,79
2	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W1946 PW	R\$ 319,99	R\$ 639,98
19	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W1943CV	R\$ 139,90	R\$ 2.658,10
2	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - P206H	R\$ 280,00	R\$ 560,00
3	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 9338NPLUS	R\$ 200,00	R\$ 600,00
3	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 9335PNPLUS	R\$ 200,00	R\$ 600,00
4	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - 1946PW	R\$ 199,00	R\$ 796,00
20	MONITOR 19 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - E1950TV	R\$ 269,90	R\$ 5.398,00
1	MONITOR 19 POLEGADAS (COM DEFEITO) - NÃO INDENFICADO - W1946PW	R\$ 319,99	R\$ 319,99
1	MONITOR 20 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W2043SV	R\$ 349,90	R\$ 349,90
2	MONITOR 20 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - W2043SV	R\$ 349,90	R\$ 699,80
2	MONITOR 22 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - 2232BW	R\$ 399,90	R\$ 799,80
1	MONITOR 22 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 9508SL	R\$ 399,99	R\$ 399,99
1	MONITOR 22 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 399,99	R\$ 399,99
1	MONITOR 22 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - D2201RC	R\$ 400,00	R\$ 400,00
2	MONITOR 22 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - SYNCMASTER 2232BW	R\$ 399,90	R\$ 799,80
1	MONITOR 23 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - T2355E	R\$ 500,00	R\$ 500,00
1	MONITOR 24 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - W2284FT	R\$ 349,00	R\$ 349,00
6	MONITOR 24 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - 416VA	R\$ 170,00	R\$ 1.020,00
5	MONITOR COM DEFEITO - NÃO INDENFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 70,00	R\$ 350,00
3	MONITOR LCD - AOC - 416 VA	R\$ 170,00	R\$ 510,00
1	MONITOR LCD 17 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - SYNCMASTER 940 B	R\$ 180,00	R\$ 180,00
1	MONITOR LCD 18.5 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - SYNCMASTER B1930	R\$ 250,00	R\$ 250,00
1	MONITOR LCD 19 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - SYNCMASTER 933	R\$ 239,90	R\$ 239,90
1	MONITOR LCD 19 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - SYNCMASTER T190	R\$ 249,00	R\$ 249,00
1	MONITOR LCD 19 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - INFOWAY W 1946	R\$ 319,99	R\$ 319,99
1	MONITOR LCD 24 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - TFT24W90PSA	R\$ 400,00	R\$ 400,00
1	MONITOR TV 20 POL - NÃO INDENFICADO - T 200 M	R\$ 380,00	R\$ 380,00
1	MONITOR TV 20 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - LS20TDSSUMZD	R\$ 399,00	R\$ 399,00
1	MONITOR TV 22 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - 22LG30R	R\$ 450,00	R\$ 450,00
1	MOUSE - NÃO IDENTIFICADO - M55USBPIT	R\$ 14,99	R\$ 14,99
11	MOUSE - NÃO INDENFICADO - N 55USBP - IT	R\$ 14,99	R\$ 164,89
16	MOUSE - NÃO IDENTIFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 14,99	R\$ 239,84
31	MOUSE - NÃO IDENTIFICADO - M 55 U SBP - IT	R\$ 14,99	R\$ 464,69
46	MOUSE - NÃO IDENTIFICADO - B55P52P-IT	R\$ 14,99	R\$ 689,54
47	MOUSE - NÃO INDENFICADO - M55USBPIT	R\$ 14,99	R\$ 704,53
107	MOUSE - NÃO INDENFICADO - M55USBP-IT	R\$ 14,99	R\$ 1.603,93
1	NETTOP INFOWAY NT 2010 - ITAUTEC - 2GB SATA 320	R\$ 250,00	R\$ 250,00
4	NO - BREAK RIELLO UPS - RIELLO UPS - MASTER MPS	R\$ 980,00	R\$ 3.920,00
1	NO BREAK - CM - COMANDOS LINEARES - CONCEPTION SI 75000 (COM 32 BATERIAS 65 AH)	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
4	NO BREAK - APC - SURT 8000 XLI (CADA UM COM 2 BATERIAS)	R\$ 4.999,99	R\$ 19.999,96
1	NOTE BOOK - MG TECNOLOGIA - AVENSIS	R\$ 859,00	R\$ 859,00
1	NOTE BOOK - TOSHIBA - SATELLITE A100	R\$ 859,00	R\$ 859,00
1	NOTE BOOK - ITAUTEC - INFOWAY W7655	R\$ 859,00	R\$ 859,00
1	NOTE BOOK - HP - PAVILION DV 1000	R\$ 859,00	R\$ 859,00
1	NOTE BOOK - HP - PROBOOK 6445B	R\$ 859,00	R\$ 859,00
7	NOTE BOOK - ITAUTEC - INFOWAY W7645	R\$ 859,00	R\$ 6.013,00
1	NOTE BOOK - ITAUTEC - INFOWAY W7630	R\$ 859,00	R\$ 859,00
1	NOTE BOOK - HP - COMPAQ 6730S	R\$ 859,00	R\$ 859,00
2	NOTE BOOK - HP - HP PROBOOK 6445B	R\$ 859,00	R\$ 1.718,00
3	NOTE BOOK - HP - COMPAQ 6710B	R\$ 859,00	R\$ 2.577,00
8	NOTE BOOK - ITAUTEC - INFOWAY N8330	R\$ 859,00	R\$ 6.872,00
11	NOTE BOOK - ITAUTEC - INFOWAY W7445	R\$ 859,00	R\$ 9.449,00
1	NOTEBOOK - ASSUS - NET BOOK ASUS EEE PC 1005HA	R\$ 859,00	R\$ 859,00

Qtd	MATERIAIS DE INFORMÁTICA	Valor unitário	Total
2	NOTEBOOK - ACCER - NET BOOK ASPIRE ONE D255	R\$ 859,00	R\$ 1.718,00
1	NOTEBOOK - ASUS - NET BOOK ASUS EEE PC 1001HA	R\$ 859,00	R\$ 859,00
2	PARKS S/A - PARKS S/A - GABIN GAB 2000	R\$ 50,00	R\$ 100,00
6	PASS THROUGH	R\$ 4.840,96	R\$ 29.045,76
1	PC TERMINAL AUTO ATENDIMENTO ITAUTEC PRIZIS - ITAUTEC - PRIZIS	R\$ 430,00	R\$ 430,00
16	PEN DRIVE PARA SERVIDOR 121 C FR 1040 - 10 - DELL - 121 C FR 1040 - 10	R\$ 10,00	R\$ 160,00
1	POWER SINUSII SENOIDAL - SMS	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
16	PRO TONER BLACK 4 CX 4 - BLACK 1357 - RICOH	R\$ 321,30	R\$ 5.140,80
1	PROTECO - PROTECO	R\$ 445,00	R\$ 445,00
1	RACK COMPLETO PARA SWITCH	R\$ 560,00	R\$ 560,00
2	RACK PARA SWITCH	R\$ 560,00	R\$ 1.120,00
5	RACK PAREDE 19POL. 580 X 720 X 600MM - GP RACK - REWA 061606/01	R\$ 644,87	R\$ 3.224,34
1	RACK SYSTEMSE - HP	R\$ 499,00	R\$ 499,00
1	ROBÔ DELL TL 2000	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00
1	ROBÔ HP MS L4048	R\$ 4.999,00	R\$ 4.999,00
1	ROBÔ POWER DELLAULTL 124T	R\$ 2.750,00	R\$ 2.750,00
1	ROBÔ POWER DELLAULTL 2000	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00
1	ROTEADOR - HUAWEI - QUIDWAY AR - 46-40	R\$ 500,00	R\$ 500,00
1	SERVIDOR POWER EDGE 2600	R\$ 522,00	R\$ 522,00
1	SERVIDOR COMPACT ML 350	R\$ 599,00	R\$ 599,00
1	SERVIDOR POWER EDGE 750	R\$ 699,00	R\$ 699,00
1	SERVIDOR POWER EDGE 1300	R\$ 750,00	R\$ 750,00
1	SERVIDOR POWER EDGE 1400	R\$ 750,00	R\$ 750,00
1	SERVIDOR POWER EDGE 1850	R\$ 899,00	R\$ 899,00
2	SERVIDOR POWER EDGE 850	R\$ 450,00	R\$ 900,00
2	SERVIDOR OPTITLEY 330 DELL	R\$ 530,00	R\$ 1.060,00
1	SERVIDOR POWER EDGE 2650	R\$ 1.250,00	R\$ 1.250,00
1	SERVIDOR POWER EDGE 2850	R\$ 1.350,00	R\$ 1.350,00
1	SERVIDOR IBM 3500	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00
1	SERVIDOR GABINETE DE DISCOS POWER 220 S	R\$ 1.499,00	R\$ 1.499,00
2	SERVIDOR IBM SYSTEM T5	R\$ 750,00	R\$ 1.500,00
2	SERVIDOR HP 9000 RP3410	R\$ 990,00	R\$ 1.980,00
1	SERVIDOR POWER EDGE 2800	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
2	SERVIDOR POWER EDGE 2950 DELL	R\$ 2.480,00	R\$ 4.960,00
1	SERVIDOR POWER EDGE 2950	R\$ 2.480,00	R\$ 2.480,00
1	SERVIDOR GOOGLE - ST2RDYC F1	R\$ 2.499,00	R\$ 2.499,00
1	SERVIDOR GOOGLE - HERMES RJ 200	R\$ 2.499,00	R\$ 2.499,00
2	SERVIDOR POWER EDGE 2850	R\$ 2.499,00	R\$ 4.998,00
1	SERVIDOR POWER EDGE 2950	R\$ 2.499,00	R\$ 2.499,00
3	SERVIDOR SERVIDOR NOVO COMPLETO	R\$ 2.500,00	R\$ 7.500,00
1	SERVIDOR HP DL 380 GS	R\$ 3.499,00	R\$ 3.499,00
1	SERVIDOR POWER EDGE T100	R\$ 3.800,00	R\$ 3.800,00
1	SERVIDOR POWER EDGE 310	R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00
1	SERVIDOR HP RY 2660	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00
1	SERVIDOR POWER EDGE R 900	R\$ 4.395,00	R\$ 4.395,00
3	SERVIDOR POWER EDGE 2650	R\$ 2.499,00	R\$ 7.497,00
2	SERVIDOR SERVIDOR	R\$ 2.500,00	R\$ 5.000,00
1	SERVIDOR E02S (GOOGLE)	R\$ 6.290,00	R\$ 6.290,00
2	SERVIDOR PRECISION T5500 DELL	R\$ 5.490,00	R\$ 10.980,00
1	SERVIDOR HP RX 6600	R\$ 25.900,00	R\$ 25.900,00
1	SERVIDOR HP BLABE SYSTEM C7000	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
2	SERVIDOR IBM POWER 720 (SCHAEFER)	R\$ 19.000,00	R\$ 38.000,00
2	SERVIDORES - HP - RP5470	R\$ 990,00	R\$ 1.980,00
1	SIEMENS - SIEMENS - RECTIFIER SÉRIES 900	R\$ 250,00	R\$ 250,00
1	SIEMENS - SIEMENS - HIPATH 4000 COMMUNICATION SERVER	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
1	SIEMENS - SIEMENS - AP - 3700	R\$ 1.599,00	R\$ 1.599,00
1	STORAGE STORAGE COM 10 DISCOS	R\$ 219,00	R\$ 219,00
1	STORAGE STORAGE COM 2 DISCOS	R\$ 270,00	R\$ 270,00
1	STORAGE STORAGE IBM	R\$ 459,00	R\$ 459,00
9	STORAGE STORAGE HP	R\$ 359,90	R\$ 3.239,10
1	STORAGE STORAGE	R\$ 799,00	R\$ 799,00
24	SUPORTE PARA MONITOR ITAUTEC - ITAUTEC -	R\$ 18,00	R\$ 432,00
1	SUPORTE PARA RACK - NÃO INDENFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 1.999,90	R\$ 1.999,90
7	SUPORTE PARA SWITCH - NÃO INDENFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 80,00	R\$ 560,00
1	SWITCH - DELL - 3424	R\$ 200,00	R\$ 200,00
1	SWITCH - CATALYST - 2900	R\$ 249,00	R\$ 249,00
1	SWITCH - 3COM - 4226T	R\$ 280,00	R\$ 280,00
1	SWITCHME 3400	R\$ 350,00	R\$ 350,00

Qtd	MATERIAIS DE INFORMÁTICA	Valor unitário	Total
1	SWITCH - 3COM - 4500	R\$ 450,00	R\$ 450,00
2	SWITCH - DELL - 2724	R\$ 480,00	R\$ 960,00
17	SWITCH	R\$ 350,00	R\$ 5.950,00
3	SWITCH - DELL	R\$ 350,00	R\$ 1.050,00
2	SWITCH - DELL - POWER CONNECT 3548	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00
2	SWITCHBROCADE 300	R\$ 1.100,00	R\$ 2.200,00
12	SWITCH - 3COM - 4500	R\$ 350,00	R\$ 4.200,00
8	SWITCH - DELL - 3548	R\$ 700,00	R\$ 5.600,00
5	SWITCH	R\$ 2.950,00	R\$ 14.750,00
1	SWITCH 3COM 3CF5408 - 3 COM - 3CF5408	R\$ 250,00	R\$ 250,00
1	SWITCH ASGA CH1 - ASGA - CH1	R\$ 300,00	R\$ 300,00
1	SWITCH ASGA MMO4E1AD - ASGA - MMO4E1AD	R\$ 149,00	R\$ 149,00
1	SWITCH CECOM - CECOM - 3 CR17161-91	R\$ 209,00	R\$ 209,00
1	SWITCH CISCO ME3400 - CISCO - ME3400	R\$ 1.290,00	R\$ 1.290,00
1	SWITCH ICES003CLASSEA - INTEL - ICES003CLASSEA	R\$ 40,00	R\$ 40,00
1	SWITCH PARA SERVIDOR - BLACK BOX	R\$ 980,00	R\$ 980,00
1	SWITCH PARA SERVIDOR - BLACK BOX EC SERIES	R\$ 109,00	R\$ 109,00
1	SWITCH PARKS GAB2000 - PARKS - GAB2000	R\$ 50,00	R\$ 50,00
5	SWITH (NOVOS) DELL POWER CONNECT 3548 - DELL - POWER CONNECT 3548	R\$ 700,00	R\$ 3.500,00
54	TECLADO - NÃO INDENFICADO - K3010	R\$ 9,90	R\$ 534,60
110	TECLADO - NÃO INDENFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 12,90	R\$ 1.419,00
69	TECLADO - NÃO INDENFICADO - K6712 PP - IT	R\$ 12,90	R\$ 890,10
38	TECLADO - DIVERSOS - NÃO INDENFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 12,90	R\$ 490,20
50	TERMINAL PRIZIS - ITAUTEC - PV3120	R\$ 430,00	R\$ 21.500,00
1	TFC - 1600 - H/W - B3OR	R\$ 1.575,00	R\$ 1.575,00
2	TV / MONITOR LCD 22 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - 22LG30R	R\$ 450,00	R\$ 900,00
1	TV / MONITOR LCD 22 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - HDLN22B450C4XZD	R\$ 450,00	R\$ 450,00
1	TV / MONITOR LCD 22 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - SYNCMASTER P2470HN	R\$ 450,00	R\$ 450,00
2	TV / MONITOR LCD 24 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - SYNCMASTER P2470HN	R\$ 450,00	R\$ 900,00
1	TV / MONITOR LCD 26 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - 26LH20R	R\$ 480,00	R\$ 480,00
1	TV / MONITOR LCD 32 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - LN32B350F1XZD	R\$ 800,00	R\$ 800,00
1	TV / MONITOR LCD 32 POLEGADAS - NÃO INDENFICADO - 32PFL7606D178	R\$ 1.029,00	R\$ 1.029,00
1	TV / MONITOR LCD 32 POLEGADAS - NÃO IDENTIFICADO - 32PFL5604/78	R\$ 1.029,00	R\$ 1.029,00
1	TV MONITOR 26 POLEGADAS - LG - 26 LH20R	R\$ 480,00	R\$ 480,00
		TOTAL	R\$ 1.122.288,35

Qtd	EQUIPAMENTOS	Valor unitário	Total
8	VERSABALL BOLA COM SUPORTE PARA EXERCICIOS HORIZON	R\$ 297,07	R\$ 2.376,56
1	D208 DYNAMIC WAVE HORIZON REPARO	R\$ 949,81	R\$ 949,81
1	T208 ESTEIRA C/ INCL. MECANICA E PROG. TREQ	R\$ 1.661,19	R\$ 1.661,19
6	T100 ESTEIRA C/ INCL. MECANICA TREQ	R\$ 782,18	R\$ 4.693,08
2	V109 PLATAFORMA VIBRATOIA HORIZONTAL TREQ	R\$ 1.091,21	R\$ 2.182,42
1	10 M DE CABO PP 3X4 MM	R\$ 17,90	R\$ 17,90
1	ANTENA P/ TV DIGITAL - PHILIPS - SDV 2940 / 55	R\$ 50,00	R\$ 50,00
2	AR CONDICIONADO CENTRAL 300.000 BTUS CADA - EBX302A60V1V4 - YORK	R\$ 35.000,00	R\$ 70.000,00
2	AR CONDICIONADO SPLIT 12000 BTUS	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
2	AR CONDICIONADO SPLIT 28000	R\$ 3.000,00	R\$ 6.000,00
1	ASPIRADOR DE PÓ MALLORY - MALLORY - CYCLONE	R\$ 110,00	R\$ 110,00
14	AUTOTRANSFORMADOR FORCELINE - FORCELINE	R\$ 150,00	R\$ 2.100,00
1	BALANÇA - TOLEDO - BALANÇA TOLEDOIND 435	R\$ 600,00	R\$ 600,00
1	BALANÇA - TOLEDO - BALANÇA TOLEDO100 KG	R\$ 600,00	R\$ 600,00
1	BALANÇA - TOLEDO - BALANÇA TOLEDO2098/61	R\$ 600,00	R\$ 600,00
1	BALANÇA - TOLEDO - BALANÇA TOLEDO60 KG	R\$ 600,00	R\$ 600,00
9	BALANÇA - MEITLER TOLEDO - BALANÇA MEITLER TOLEDO2096/5	R\$ 550,00	R\$ 4.950,00
13	BALANÇA - MEITLER TOLEDO - BALANÇA MEITLER TOLEDOIND 435 - BBS 35 - W1 / 1	R\$ 550,00	R\$ 7.150,00
15	BALANÇA - MEITLER TOLEDO - BALANÇA MEITLER TOLEDO2098/61	R\$ 1.100,00	R\$ 16.500,00
1	BALANÇA DE ENFERMARIAMAX 150 KG MAREA WELMY	R\$ 450,00	R\$ 450,00
8	BALDE	R\$ 3,00	R\$ 24,00
4	BANCO DE BATERIA PARA NO-BREAK MARCA RIELLO UPS - RIELLO UPS - MASTER MPS	R\$ 1.200,00	R\$ 4.800,00
1	BASCULA À GÁS	R\$ 24.484,90	R\$ 24.484,90
5	BASE DA CÂMERA - AMERICAN DYNAMICS - ULTRA 8BLK	R\$ 38,90	R\$ 194,50
4	BATERIA - MOURA	R\$ 459,00	R\$ 1.836,00
2	BATERIA - MOURA - MI 100HE	R\$ 459,00	R\$ 918,00
4	BATERIA MOURA MI 100HE - MOURA - MI 100HE	R\$ 300,00	R\$ 1.200,00
131	BATERIA PARA COLETORA - SYMBOL - DIVERSOS	R\$ 100,00	R\$ 13.100,00
1	BEBEDOURO	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
1	BEBEDOURO GALÃO	R\$ 600,00	R\$ 600,00
11	BEBEDOURO GALÃO	R\$ 719,99	R\$ 7.919,89
5	BELLSOUTH PRODUCTS / 170 V	R\$ 90,00	R\$ 450,00
1	BERÇO PARA CARREGADOR - SYMBOL - 3865	R\$ 8,00	R\$ 8,00
1	BIOLAND 2003 BLOOD PRESSURE MONITOR	R\$ 159,00	R\$ 159,00
16	CABOS - DIVERSOS	R\$ 2,34	R\$ 37,44
100	CABOS DE DADOS - DIVERSOS	R\$ 5,00	R\$ 500,00
100	CABOS DIVERSOS DE DADOS E FORÇA	R\$ 5,00	R\$ 500,00
100	CABOS ELÉTRICOS E RÉGUAS	R\$ 43,00	R\$ 4.300,00
1	CADEIRA DE RODAS PARA ENFERMARIA4 RODAS	R\$ 317,00	R\$ 317,00
1	CAFETEIRA (CANO DO VAPOR DÁGUA QUEBRADO) - ARNO - THERMO COFFE	R\$ 30,00	R\$ 30,00
1	CAFETEIRA ELETROLUX	R\$ 150,00	R\$ 150,00
1	CAIXA COM CABOS DE FORÇA E COMPUTADORES - NÃO INDENFICADO - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 3,99	R\$ 3,99
1	CAIXA D'ÁGUA 500 LITROS	R\$ 194,90	R\$ 194,90
2	CAIXA DE SOM / COM MICROFONE R.M.S 100 W - TRC - R.M.S 100 W	R\$ 450,00	R\$ 900,00
12	CAIXA HEADSET - ELGIN - HST - 6000	R\$ 142,90	R\$ 1.714,80
198	CAIXA HEADSET - EARSET - KX - 10	R\$ 139,90	R\$ 27.700,20
2	CALDEIRAS À GÁS	R\$ 4.990,00	R\$ 9.980,00
2	CAMA FIXA PARA ENFERMARIA	R\$ 414,00	R\$ 828,00
1	CAMA MOVEL PARA ENFERMARIARODINHAS E ARTICULADA	R\$ 950,00	R\$ 950,00
1	CÂMARA FORTE (CONGELAMENTO)	R\$ 4.270,20	R\$ 4.270,20
1	CÂMARA FRIA (RESFRIAMENTO)	R\$ 4.270,20	R\$ 4.270,20
1	CÂMARA SALADAS	R\$ 4.270,20	R\$ 4.270,20
6	CÂMERA - AMERICAN DYNAMICS - VP 5DU	R\$ 199,00	R\$ 1.194,00
1	CÂMERA DE SEGURANÇA - COSMICAR / PENTAX - EA 200 / N	R\$ 62,00	R\$ 62,00
14	CÂMERA DE SEGURANÇA - INTELBRAS - VHD 3030 B	R\$ 62,00	R\$ 868,00
10	CÂMERA DE SEGURANÇA COSMICAR / PENTAX 3 NY - COSMICAR / PENTAX - 3 NY	R\$ 62,00	R\$ 620,00
23	CÂMERA DE SEGURANÇA COSMICAR / PENTAX EA 200 / N - COSMICAR / PENTAX - EA 200 / N	R\$ 62,00	R\$ 1.426,00
1	CÂMERA DE SEGURANÇA COSMICAR / PENTAX TP - 1001 DS - COSMICAR / PENTAX - TP - 1001 DS	R\$ 62,00	R\$ 62,00
1	CAMERA DIGITAL - INTELBRAS - VIP 5 4200	R\$ 535,00	R\$ 535,00
88	CAPAS DE COLETORA	R\$ 50,00	R\$ 4.400,00
24	CAPAS PARA COLETORA	R\$ 35,00	R\$ 840,00
1	CARÇAÇA DE CELULAR - DIVERSOS	R\$ 20,00	R\$ 20,00
2	CARREGADOR	R\$ 15,00	R\$ 30,00
46	CARRINHO PARA CAIXA	R\$ 400,00	R\$ 18.400,00
79	CARRINHO PARA FITAS (LACRAR CX CONFERÊNCIA)	R\$ 87,00	R\$ 6.873,00
9	CARRINHOS DE MOVIMENTAÇÃO (FEITOS PELA EMPRESA USO INTERNO ESTOQUE)	R\$ 50,00	R\$ 450,00
2	CAVADEIRA USADA	R\$ 20,00	R\$ 40,00
2	CELULAR - NOKIA - C201	R\$ 90,00	R\$ 180,00
3	CELULAR - NOKIA - 7020	R\$ 99,00	R\$ 297,00

Qtd	EQUIPAMENTOS	Valor unitário	Total
4490	CESTO DE DEVOLUÇÃO	R\$ 10,00	R\$ 44.900,00
1	CHAPA À GÁS	R\$ 999,00	R\$ 999,00
2200	CHAPATEX	R\$ 4,50	R\$ 9.900,00
1	COBY - CT P640	R\$ 55,00	R\$ 55,00
1	COFRE	R\$ 1.449,00	R\$ 1.449,00
1	COLAR CERVICAL APOIO MENTONIANODOD. 0503	R\$ 67,00	R\$ 67,00
2	COLAR CERVICAL MENTONIANOCOD. BR1 0504	R\$ 10,00	R\$ 20,00
9	COLETOR MOTOROLA MC 3190 PIST	R\$ 1.499,00	R\$ 13.491,00
1	COLETOR MOTOROLA MC 3190 PIST HEAD	R\$ 1.299,00	R\$ 1.299,00
7	COLETORA - INTERMEC - 700 C	R\$ 150,00	R\$ 1.050,00
61	COLETORA - SYMBOL - PDT 6846	R\$ 200,00	R\$ 12.200,00
54	COLETORAS INTERMEC 700 C	R\$ 150,00	R\$ 8.100,00
43	COLETORAS MOTOROLA 3190G	R\$ 2.690,00	R\$ 115.670,00
113	COLETORAS SYMBOL PDT 6846	R\$ 200,00	R\$ 22.600,00
2	COMPRESSOR - CONDENSADOR	R\$ 1.340,00	R\$ 2.680,00
2	CONDENSADORA (1 + COMPLEMENTO) - YORK JOHNSON CONTROLS - EBX 090 AMT	R\$ 1.798,38	R\$ 3.596,76
2	CONDENSADORA (1 + COMPLEMENTO) - YORK JOHNSON CONTROLS - 035B22001 000A	R\$ 1.798,38	R\$ 3.596,76
116	CONECTOR FIBRA ÓPTICA PARA DISTRIBUIDOR TELECOM (1 CX)CISCO GBIC	R\$ 129,90	R\$ 15.068,40
2	CONTETOR DE LIXO	R\$ 237,90	R\$ 475,80
9	CONTROLE IMAC - IMAC -	R\$ 85,00	R\$ 765,00
1	CONVERSOR IF - 3 - PRÓDIGITAL - R5 232 - R5 485	R\$ 109,00	R\$ 109,00
1	DCDR	R\$ 700,00	R\$ 700,00
5	DESENTUPIDOR DE VASO	R\$ 75,90	R\$ 379,50
1	DISTRIBUIDOR DE CÂMERAS - INTELBRAS - HDC VI 3016	R\$ 95,00	R\$ 95,00
1	DISTRIBUIDOR DE CÂMERAS - HDL - DVR HM TD16	R\$ 95,00	R\$ 95,00
4	DVD PORTÁTIL SMSUNG - SMSUNG - SE 208	R\$ 80,00	R\$ 320,00
2	DVD PORTÁTIL SONY - SONY - DRX - S70U	R\$ 180,00	R\$ 360,00
2	EMPILHADEIRA R17 - 8,825 C/ 1 BATERIA E 1 CARREGADOR	R\$ 65.000,00	R\$ 130.000,00
2	ENCHADA USADA	R\$ 125,00	R\$ 250,00
3	ESCADA COGUMELO DE ABRIR	R\$ 655,90	R\$ 1.967,70
1	ESCADA COM PATAMAR	R\$ 2.499,00	R\$ 2.499,00
7	ESCADAS DE ALUMINIO SIMPLES	R\$ 177,90	R\$ 1.245,30
4	ESCADAS DE ALUMINIO DE ABRIR	R\$ 379,00	R\$ 1.516,00
1	ESFIGMONOMETRO ANEROÍDEGLICOMER REF 88388	R\$ 49,00	R\$ 49,00
1	ESTEIRA MÓVEL SANFONADA -L 60CM X C 17 M	R\$ 83.981,80	R\$ 83.981,80
1	ESTEIRA MÓVEL SANFONADA -L 60CM X C 6,70 M	R\$ 69.547,10	R\$ 69.547,10
2	ESTEIRA MÓVEL SANFONADA -L 60CM X C 8,80 M	R\$ 83.981,80	R\$ 167.963,60
1	ESTEIRA MÓVEL SANFONADA -L 60CM X C 9 M	R\$ 69.547,10	R\$ 69.547,10
8	ESTEIRA MÓVEL SANFONADA -L 70CM X C 17 M	R\$ 79.000,10	R\$ 632.000,80
6	ESTETOSCÓPIO SIMPLESGLICOMED REF 4102	R\$ 500,00	R\$ 3.000,00
8	EXTENSÃO DE BARRAMENTO24A	R\$ 68,00	R\$ 544,00
4	EXTINTOR - AP 10 LITROS	R\$ 110,00	R\$ 440,00
4	EXTINTOR - CO2 - 6KG	R\$ 499,00	R\$ 1.996,00
1	FAX PANASONIC KXF550 - PANASONIC - KXF550	R\$ 69,00	R\$ 69,00
1	FAX SHARP 47114853 - SHARP - 47114853	R\$ 299,00	R\$ 299,00
10	FILTRO DE LINHA - FORCELINE - 5 TOMADAS TRIPOLARES	R\$ 26,32	R\$ 263,20
2	FOGÕES DE 4 BOCAS À GÁS	R\$ 2.940,99	R\$ 5.881,98
74	FONE HEADSET	R\$ 80,00	R\$ 5.920,00
1	FONTE 15 V	R\$ 9,99	R\$ 9,99
22	FONTE COLETORAS - DIVERSOS	R\$ 48,00	R\$ 1.056,00
10	FONTE DE COLETORAS - SYMBOL	R\$ 48,00	R\$ 480,00
10	FONTE DE COLETORAS - DIVERSOS	R\$ 48,00	R\$ 480,00
2	FONTE MCM FONO 621 - RS - MCM - FONO 621 - RS	R\$ 39,00	R\$ 78,00
2	FORNOS COMBINADOS PRÁTICA À GÁS	R\$ 17.900,00	R\$ 35.800,00
1	FRIGOBAR	R\$ 970,86	R\$ 970,86
1	FRIGOBAR ETERNY	R\$ 300,00	R\$ 300,00
1	FRITADEIRA À GÁS	R\$ 2.745,00	R\$ 2.745,00
2	GABINETE TELECOM - FURUKAWA	R\$ 497,00	R\$ 994,00
1945	GAIOLA	R\$ 450,00	R\$ 875.250,00
3	GAIOLA COM RODAS	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
2	GUILHOTINA GRANDE PORTEMGM	R\$ 2.500,00	R\$ 5.000,00
6	IDENTIFICAÇÃO DE FIAÇÃO - HELLER MANN - NÃO IDENTIFICADO	R\$ 59,90	R\$ 359,40
4	IMPRESSORA PARA BALANÇA - TOLEDO - 451	R\$ 3.000,00	R\$ 12.000,00
1	INTERFONE - INTELBRAS - X PE 1001	R\$ 249,90	R\$ 249,90
2	ITENS DESCONHECIDOS - CARÇAÇA	R\$ 50,00	R\$ 100,00
1	LEITOR DE CARTÃO - HENRY - ORION 2	R\$ 899,99	R\$ 899,99
10	LEITOR DE CARTÃO HENRY ORION 2 - HENRY - ORION 2	R\$ 899,99	R\$ 8.999,90
32	LIXEIRA GRANDE	R\$ 20,00	R\$ 640,00
84	LIXEIRA PEQUENA USADA DE ESCRITÓRIO OU BANHEIRO	R\$ 9,99	R\$ 839,16

Qtd	EQUIPAMENTOS	Valor unitário	Total
1	LUMINARIA PARA RAO XKONEX 110 VOLTS	R\$ 252,00	R\$ 252,00
1	MACAS	R\$ 250,00	R\$ 250,00
1	MÁQUINA DE CORTAR FRIOS	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
12	MÁQUINA PARA IMPRESSÃO DE CUPOM FISCAL - IBM - 46793FB	R\$ 119,00	R\$ 1.428,00
5	MÁQUINA PARA IMPRESSÃO DE CUPOM FISCAL - IBM - 46793BM	R\$ 119,00	R\$ 595,00
1	MÁQUINA PARA IMPRESSÃO DE CUPOM FISCAL - PHILCO	R\$ 119,00	R\$ 119,00
34	MÁQUINA PARA IMPRESSÃO DE CUPOM FISCAL - IBM - 46793BS	R\$ 119,00	R\$ 4.046,00
5	MÁQUINA PARA IMPRESSÃO DE CUPOM FISCAL (RUIM) - IBM - 46793FB	R\$ 119,00	R\$ 595,00
1	MÁQUINA PARA IMPRESSÃO DE CUPOM FISCAL (RUIM) - IBM - 46793BM	R\$ 119,00	R\$ 119,00
8	MÁQUINA PARA IMPRESSÃO DE CUPOM FISCAL (RUIM) - IBM - 46793BS	R\$ 119,00	R\$ 952,00
14	MÁQUINA REGISTRADORA - TOLEDO - 451	R\$ 585,00	R\$ 8.190,00
1	MICROONDAS	R\$ 350,00	R\$ 350,00
1	MICROONDAS PHILCO	R\$ 220,00	R\$ 220,00
3	NEBULIZADOR NEBULAR PLUS	R\$ 158,00	R\$ 474,00
1	ORGANIZADOR DE CABOS	R\$ 2,00	R\$ 2,00
5	PÁ	R\$ 3,00	R\$ 15,00
3492	PALETE DESCARTÁVEL	R\$ 9,50	R\$ 33.174,00
4316	PALETE MISTO (ESTÁ COM PRODUTO ABASTECIDO NÃO TEM COMO DIFERENCIAR NO MOMENTO)	R\$ 17,00	R\$ 73.372,00
4003	PALETE PADRÃO HERMES	R\$ 17,00	R\$ 68.051,00
91	PALETEIRA	R\$ 750,00	R\$ 68.250,00
23	PALETEIRA C/ DEFEITO	R\$ 650,00	R\$ 14.950,00
45	PERSIANAS	R\$ 100,00	R\$ 4.500,00
1	PLACA DE TELECOM - SIEMENS - Q 2191 C SILMAC	R\$ 299,00	R\$ 299,00
1	PLACA PABX	R\$ 229,00	R\$ 229,00
5	PLACASNCM6 - MOT860 P . B	R\$ 10,00	R\$ 50,00
2	PLACAS DE TELECOM SIEMENS HPP AB - SIEMENS - HPP AB	R\$ 34,00	R\$ 68,00
8	PLACAS DE TELEFONIA - ANATEL	R\$ 199,90	R\$ 1.599,20
26	PLACAS PARA REDE TELECOM	R\$ 39,90	R\$ 1.037,40
1	PLATAFORMA DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA SIEMENS HIPATH 4000 - SIEMENS - HIPATH 4000	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
40	PORTA EQP PARA TOMADA (2 CXS)DUTOTEC	R\$ 9,99	R\$ 399,60
29	PORTA PAPEL HIGIÊNICO USADO	R\$ 24,90	R\$ 722,10
2	PROTICO - FMP48110IS	R\$ 10,00	R\$ 20,00
1	QUADRO DE MADEIRA	R\$ 70,00	R\$ 70,00
3	QUADRO DE MADEIRA (GESTÃO) - 1,20 CM X 1,00 CM	R\$ 88,99	R\$ 266,97
3	QUADRO DE MADEIRA (GESTÃO) - 1,50 CM X 1,00 CM	R\$ 88,99	R\$ 266,97
1	QUADRO DE MADEIRA (GESTÃO) - 2,20 CM X 90 CM	R\$ 88,99	R\$ 88,99
1	QUADRO DE MADEIRA (GESTÃO) - 1,20 CM X 90 CM	R\$ 88,99	R\$ 88,99
1	QUADRO DE MADEIRA (GESTÃO) - 1,45 CM X 1,00 CM	R\$ 88,99	R\$ 88,99
1	QUADRO DE MADEIRA (GESTÃO) - 1,60 CM X 90 CM	R\$ 88,99	R\$ 88,99
1	QUADRO DE MADEIRA (GESTÃO) - 1,90 CM X 1,00 CM	R\$ 88,99	R\$ 88,99
296	QUADRO DE MADEIRA (PROTEÇÃO PARA MERC EM PALET)	R\$ 8,00	R\$ 2.368,00
1	QUADRO DE VIDRO	R\$ 873,00	R\$ 873,00
4	RACK TELECOM	R\$ 1.999,00	R\$ 7.996,00
1	RACK TELECOM RT (+ ACESSÓRIOS ABAIXO) - HP	R\$ 499,00	R\$ 499,00
1	RACK VAZIO PARA TELECOM	R\$ 499,00	R\$ 499,00
1	RACK VAZIO PARA TELECOM - PET COM - IMP SAT	R\$ 499,00	R\$ 499,00
1	REANIMADOR MANUAL ADULTO NACIONALOXIGEL	R\$ 230,00	R\$ 230,00
1	REFRIGERADOR COMPACTO80 LITROS - CONSUL	R\$ 450,00	R\$ 450,00
5	RÉGUA COM 10 ENTRADAS	R\$ 75,00	R\$ 375,00
7	RÉGUA COM 8 ENTRADAS	R\$ 75,00	R\$ 525,00
1	RETROPROJETOR EPSON EMP - 260 - EPSON - EMP - 260	R\$ 1.035,00	R\$ 1.035,00
1	RETROPROJETOR EPSON H 284 A - EPSON - H 284 A	R\$ 1.035,00	R\$ 1.035,00
1	ROLETE / ENGRENAGEM OKI - OKI	R\$ 9,99	R\$ 9,99
1	SCANNER - HP - SCANJET G4050	R\$ 69,00	R\$ 69,00
1	SCANNER - SYMBOL LS 1902T - LS 1902T	R\$ 135,00	R\$ 135,00
1	SCANNER - SYMBOL DS 9808 - DS 9808	R\$ 140,00	R\$ 140,00
32	SCANNER - HAND HELD	R\$ 274,05	R\$ 8.769,60
2	SCANNER - SCANER SYMBOL DE GATILHO	R\$ 139,00	R\$ 278,00
1	SCANNER - HONKWELL DE GATILHO	R\$ 345,00	R\$ 345,00
2	SCANNER - SYMBOL N 410 - N 410	R\$ 205,00	R\$ 410,00
2	SCANNER - SCANER HONKWELL DE GATILHO	R\$ 345,00	R\$ 690,00
3	SCANNER - HAND HELD 3200 14 E - 3200 14 E	R\$ 274,05	R\$ 822,15
20	SCANNER - HONKWELL DE GATILHO	R\$ 345,00	R\$ 6.900,00
80	SCANNER - SYMBOL DE GATILHO	R\$ 139,00	R\$ 11.120,00
1	SCANNER DE GATILHO - SYMBOL - M2007 - I 4251	R\$ 69,00	R\$ 69,00
3	SCANNER DE GATILHO - SYMBOL - N 410	R\$ 69,00	R\$ 207,00
5	SCANNER DE GATILHO - COM BASE SYMBOL - STB 4278	R\$ 69,00	R\$ 345,00
53	SCANNER DE GATILHO - SEM BASE HAND HELD - 3200-04E	R\$ 69,00	R\$ 3.657,00
5	SCANNER DE GATILHO - HONEYWELL - 3200 - 14 E	R\$ 69,00	R\$ 345,00

Qtd	EQUIPAMENTOS	Valor unitário	Total
17	SCANNER DE GATILHO COM BASE - SYMBOL - STB4278	R\$ 139,00	R\$ 2.363,00
33	SCANNER DE GATILHO SEM BASE - HAND HELD - 320004E	R\$ 274,05	R\$ 9.043,65
56	SCANNER DE GATILHO SEM BASE - HONEYWELL - 320014E	R\$ 345,00	R\$ 19.320,00
1	SCANNER HP SCANJET 2400 - HP - SCANJET 2400	R\$ 150,00	R\$ 150,00
1	SECRETÁRIA ELETRÔNICA - PANASONIC - KX - TM 100LXB	R\$ 60,00	R\$ 60,00
4	SENSOR INFRA VERMELHO IVO3000CF - INTELBRAS - IVO 3000 CF	R\$ 30,90	R\$ 123,60
1	SUCATA - COLETORAS	R\$ 50,00	R\$ 50,00
1	SUCATA - TELEFONES	R\$ 50,00	R\$ 50,00
1	TELEFONE - IBRATELE - BRDECTWIN	R\$ 25,00	R\$ 25,00
1	TELEFONE - SIEMENS - K6 / C6	R\$ 30,00	R\$ 30,00
1	TELEFONE - 8839	R\$ 40,00	R\$ 40,00
1	TELEFONE - TELERJ - 46 I	R\$ 40,00	R\$ 40,00
1	TELEFONE - COBY - CT P640	R\$ 40,00	R\$ 40,00
2	TELEFONE - NKS - TL 2046	R\$ 30,00	R\$ 60,00
1	TELEFONE - SIEMENS - GIGASET AC 650	R\$ 70,00	R\$ 70,00
1	TELEFONE - ELGIN - TCF 3000	R\$ 76,90	R\$ 76,90
1	TELEFONE - FORCE LINE - 891	R\$ 133,00	R\$ 133,00
5	TELEFONE - T KLAR - TK - 500	R\$ 30,00	R\$ 150,00
1	TELEFONE - BINATONE - SYSTEM 300	R\$ 155,00	R\$ 155,00
1	TELEFONE - LEARDER SHIP - 5115-ZEUS	R\$ 179,00	R\$ 179,00
7	TELEFONE - KE - K 100 1	R\$ 35,00	R\$ 245,00
1	TELEFONE - FAX - PANASONIC - KX-FT932	R\$ 250,00	R\$ 250,00
3	TELEFONE - DIGITAL BRAS - DB - 835	R\$ 95,00	R\$ 285,00
3	TELEFONE - SIEMENS - K7 / A4	R\$ 120,00	R\$ 360,00
6	TELEFONE - BELLSOUTH PRODUCTS - 170 V	R\$ 90,00	R\$ 540,00
32	TELEFONE - INTELBRAS - PLENO	R\$ 50,00	R\$ 1.600,00
14	TELEFONE - SIEMENS - E3 / W2	R\$ 130,00	R\$ 1.820,00
12	TELEFONE - SIEMENS - E3 / T4	R\$ 167,00	R\$ 2.004,00
30	TELEFONE - SIEMENS - K7 / C7	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
176	TELEFONE - SIEMENS - DA100 GIGASET	R\$ 40,00	R\$ 7.040,00
199	TELEFONE - SIEMENS - EUROSET 3005	R\$ 40,00	R\$ 7.960,00
1	TELEFONE / FAX - SHARP - UX 44	R\$ 145,00	R\$ 145,00
1	TERMINAL DE CARTÃO DE PONTO - ITAUTEC - PV51220	R\$ 1.896,46	R\$ 1.896,46
1	TERMINAL PABX	R\$ 200,00	R\$ 200,00
1	TOSTADEIRA (QUBRADA A ALÇA) GRILL - GRILL - GRILL	R\$ 30,00	R\$ 30,00
1	TRANSFORMADOR - OTTO - TRIFÁSICO - 40 KVA / ENT 220V /SAÍ 380 V	R\$ 2.830,00	R\$ 2.830,00
30	TRANSPALETEIRA N20 - 8,825 C/ 1 BATERIA E 1 CARREGADOR	R\$ 45.000,00	R\$ 1.350.000,00
2	TV LG LCD 26" 220V	R\$ 999,00	R\$ 1.998,00
2	TV PHILIPS LCD 32" 110V	R\$ 1.250,00	R\$ 2.500,00
1	TV 26 POLEGADAS - LG - 26LH20R	R\$ 480,00	R\$ 480,00
1	TV 29" LG	R\$ 899,00	R\$ 899,00
1	TV 32" PHILLIPS - MODELO: PFL 5604/78	R\$ 1.099,00	R\$ 1.099,00
1	TV 32" SAMSUNG	R\$ 950,00	R\$ 950,00
1	TV 42" PHILLIPS	R\$ 880,00	R\$ 880,00
1	VARREDEIRA ALFA T20	R\$ 280.000,00	R\$ 280.000,00
12	VENTILADOR VENEZA PLUS70 CM	R\$ 488,00	R\$ 5.856,00
2	VENTILADORES SIDILORE TURBO 110V /220V	R\$ 100,00	R\$ 200,00
75	VENTILADORES 220V	R\$ 79,50	R\$ 5.962,50
1	VIDEO K7 LG FC431B - LG - FC 431B	R\$ 159,00	R\$ 159,00
1508	PÉS ESTANTES RF	R\$ 26,00	R\$ 39.208,00
230	PÉS ESTANTES SUPRIMENTOS	R\$ 26,00	R\$ 5.980,00
2082	BANDEJAS ESTANTES RF	R\$ 30,50	R\$ 63.501,00
363	LONGARINAS ESTANTES SUPRIMENTOS	R\$ 119,00	R\$ 43.197,00
80	TELAS DE ARAME - 80 MT	R\$ 9,95	R\$ 796,00
16	BATERIAS INSERÍVEIS	R\$ 20.000,00	R\$ 320.000,00
		TOTAL	R\$ 5.240.276,22

Qtd	SUPRIMENTOS	Valor unitário	Total
29,75	APLIC FITA DE MESA (USADO)	R\$ 64,00	R\$ 1.904,00
78,6	APLIC FITA G 72 X 150 (NOVO)	R\$ 11,00	R\$ 864,60
50	APLIC FITA G 72 X 150 (USADO)	R\$ 39,00	R\$ 1.950,00
20,5	APLIC FITA P 45X100 (NOVO)	R\$ 33,00	R\$ 676,50
15	APLIC FITA P 45X100 (USADO)	R\$ 57,00	R\$ 855,00
0,2	APONTADOR	R\$ 2,00	R\$ 0,40
1900	BALANÇA DIGITAL TOLEDO 2098/61 60 KG	R\$ 1,00	R\$ 1.900,00
400	BALANÇA FRIZOLA ANALOGICA 20 KG	R\$ 1,00	R\$ 400,00
500	BALANÇA RAMUZA DPR-6 6 KG	R\$ 1,00	R\$ 500,00
4,42	BAND FILM	R\$ 20,00	R\$ 88,40
0,66	BIC PRETA	R\$ -	R\$ -
0,66	BIC VERMELHA	R\$ -	R\$ -
1,7	BLOCO DE ANOTACOES	R\$ 73,00	R\$ 124,10
2,6	BLOCO ESPELHO AMARELO	R\$ 150,00	R\$ 390,00
1,96	BLOCO TESOURARIA	R\$ 493,00	R\$ 966,28
498,53	BOB BOLHA CYCLONE HER	R\$ 18,00	R\$ 8.973,54
3,07	CADERNO PEQUENO	R\$ -	R\$ -
1,12	CAIXA ARQUIVO MORTO	R\$ 15,00	R\$ 16,80
7	CALCULADORA DE MESA	R\$ 186,00	R\$ 1.302,00
6,3	CAM AZ HERMES	R\$ 3,00	R\$ 18,90
22,98	CAM UNI MC MASC DIST	R\$ 12,00	R\$ 275,76
22,98	CAM UNI MC MASC DIST	R\$ 7,00	R\$ 160,86
22,98	CAM UNI MC MASC DIST	R\$ 3,00	R\$ 68,94
0,66	CANETA BIC AZUL	R\$ -	R\$ -
2,14	CANETA CIS FINE VERME	R\$ -	R\$ -
2,44	CANETA P/ CD AZUL	R\$ 3,00	R\$ 7,32
1,93	CAPA ACRILICO P/CD	R\$ 6,00	R\$ 11,58
0,88	CAPA PARA DVD	R\$ 14,00	R\$ 12,32
1,89	CARIM. VERMELHA	R\$ 1,00	R\$ 1,89
3,9	CARIMB. PRETA	R\$ 4,00	R\$ 15,60
3,9	CARIMBEIRA AZUL	R\$ 2,00	R\$ 7,80
1,24	CARTAO PVC ADESIVADO	R\$ 2,00	R\$ 2,48
0,69	CD-R	R\$ 17,00	R\$ 11,73
1,35	CLIPS 8/0 GRAND	R\$ 1,00	R\$ 1,35
2,03	CLIPS GD BORB C/12	R\$ 13,00	R\$ 26,39
1,29	CLIPS MEDIO	R\$ 11,00	R\$ 14,19
1,59	COLA 90G BRANCA MEDIA	R\$ -	R\$ -
9	COLA MAQ. ENV.533 LAU	R\$ 1,00	R\$ 9,00
1,22	CORRETIVO	R\$ -	R\$ -
0,72	DUREX 12X30M	R\$ 2,00	R\$ 1,44
0,87	DVD-R	R\$ 14,00	R\$ 12,18
16,37	ELASTICO	R\$ 5,00	R\$ 81,85
0,26	ENV 16 X 23CM	R\$ 2.259,00	R\$ 587,34
0,49	ENV 24 X 34 HE SC	R\$ 14.000,00	R\$ 6.860,00
0,3	ENV 24 X 34 OFICIO	R\$ 1.500,00	R\$ 450,00
0,45	ENV 31 X 41 KRAFT	R\$ 200,00	R\$ 90,00
1,11	ENV FLYER G HERMES	R\$ 3.400,00	R\$ 3.774,00
0,64	ENV FLYER M 58*40*0,0	R\$ 9.750,00	R\$ 6.240,00

Qtd	SUPRIMENTOS	Valor unitário	Total
0,12	ENV. 23 X11 BRANCO	R\$ 9.850,00	R\$ 1.182,00
0,34	ENV. 23 X11 HE SC	R\$ 19.800,00	R\$ 6.732,00
0,3	ENV.19X13 LISO CA DIR	R\$ 685,00	R\$ 205,50
0,32	ENV.23 X11 HE BARRA	R\$ 13.000,00	R\$ 4.160,00
0,36	ENV.23 X11 HE SC JAN	R\$ 20.000,00	R\$ 7.200,00
0,5	ENV.24 X 34 HE BARRA	R\$ 5.024,00	R\$ 2.512,00
0,19	ENVELOPE 11 X 16	R\$ 995,00	R\$ 189,05
150	ESCADA ARTICULADA 3 X 4 (USADO)	R\$ -	R\$ -
1,14	ESTILETE	R\$ -	R\$ -
28,8	ETIQ. 102X76 B.	R\$ 110,00	R\$ 3.168,00
16,2	ETIQ. CONTR. QUA	R\$ 10,00	R\$ 162,00
51,8	ETIQ. COUCHE UNI50X30	R\$ 22,00	R\$ 1.139,60
28,8	ETIQ.102X76 AM.	R\$ 52,00	R\$ 1.497,60
30,8	ETIQ.105 X 30 AMARELA	R\$ 11,00	R\$ 338,80
30,8	ETIQ.105 X 30 BRANCA	R\$ 4,00	R\$ 123,20
28,8	ETIQ.105X30 ABO	R\$ 10,00	R\$ 288,00
25,8	ETIQ.CODIGO BARRAS BR	R\$ 5,00	R\$ 129,00
24,67	ETIQ.COUCHE UNI79 X40	R\$ 20,00	R\$ 493,40
15,5	ETIQ.LASER	R\$ 2.736,00	R\$ 42.408,00
98,1	ETIQUETA	R\$ 228,00	R\$ 22.366,80
11,25	ETIQUETA PIMACO 6095	R\$ 5,00	R\$ 56,25
29,88	ETIQUETA FRAGIL	R\$ 248,00	R\$ 7.410,24
25,51	ETIQUETA OFF P	R\$ 36,00	R\$ 918,36
0,6	EXTRATOR GRAMPO	R\$ -	R\$ -
7,33	FICHARIO 1/4	R\$ 3,00	R\$ 21,99
10,57	FILME MAQ 30 M / 11KG	R\$ 8,00	R\$ 84,56
16,62	FITA 70 X 100 - 3M	R\$ 1.128,00	R\$ 18.747,36
7,8	FITA CREPE LARGA	R\$ 3,00	R\$ 23,40
3,34	FITA EMBAL	R\$ -	R\$ -
9,5	FITA GOMADA 80	R\$ 165,00	R\$ 1.567,50
1,2	FITA MARROM HE	R\$ 624,00	R\$ 748,80
45,66	FITA ROT BROTHER BRAN	R\$ 3,00	R\$ 136,98
149,65	FITA SEGURANCA	R\$ 30,00	R\$ 4.489,50
2,57	FITAS ADESIVAS COLOR	R\$ 124,00	R\$ 318,68
6,39	FITILHO P/ ESTOQUE	R\$ 35,00	R\$ 223,65
10,3	FURADOR	R\$ 6,00	R\$ 61,80
2,88	GIZ BRANCO CX C/60	R\$ 100,00	R\$ 288,00
8,74	GRAMPEADOR	R\$ 30,00	R\$ 262,20
2,95	GRAMPO 23/13 P/100 FL	R\$ -	R\$ -
5,61	GRAMPO ENCADERNADOR	R\$ 2.180,00	R\$ 12.229,80
40	HEADSET (BASE)	R\$ 8,00	R\$ 320,00
7,77	KIT 30 SACOLAS M	R\$ 13,00	R\$ 101,01
0,4	LACRE AZUL C/ ARAME	R\$ 695,00	R\$ 278,00
0,15	LACRE AZUL P/ CAMINHA	R\$ 100,00	R\$ 15,00
0,56	LAPIS N. 2	R\$ -	R\$ -
5,3	LITRO DE COLA	R\$ 2,00	R\$ 10,60
7,94	LIVRO ATA	R\$ 1,00	R\$ 7,94
1,65	LUMI. AMA	R\$ -	R\$ -

Qtd	SUPRIMENTOS	Valor unitário	Total
2,1	MOLHA DEDO	R\$ 3,00	R\$ 6,30
13,6	PAPEL A-4 USO GERAL	R\$ -	R\$ -
1,65	PASTA ACRILICA C/ EL	R\$ 1,00	R\$ 1,65
1,2	PASTA ACRILICA C/ TRI	R\$ -	R\$ -
0,45	PASTA C/TRILHO	R\$ 1.225,00	R\$ 551,25
6,14	PASTA CRISTAL ENVELOP	R\$ 1,00	R\$ 6,14
0,64	PASTA EM L A4	R\$ -	R\$ -
2,88	PASTA JEKA	R\$ 111,00	R\$ 319,68
1,95	PASTA SUSPENSA	R\$ 933,00	R\$ 1.819,35
3,18	PERCEVEJO	R\$ 3,00	R\$ 9,54
1,84	PILHAS AA - PEQUENA	R\$ -	R\$ -
5,74	PILOT WBM AZUL	R\$ 1,00	R\$ 5,74
5,74	PILOT WBM PRETO	R\$ -	R\$ -
5,74	PILOT WBM VERMELHO	R\$ -	R\$ -
2,83	PINCEL AT. AZUL	R\$ -	R\$ -
2,83	PINCEL AT. VERM	R\$ 1,00	R\$ 2,83
2,83	PINCEL AT.PRETO	R\$ -	R\$ -
6,34	PORTA CANETAS	R\$ 32,00	R\$ 202,88
2,1	PRANCHETA EUCATEX	R\$ 4,00	R\$ 8,40
26,95	PRATELEIRA 3 ANDARES	R\$ 21,00	R\$ 565,95
0,4	REGUA 30 CMS	R\$ 38,00	R\$ 15,20
12,6	RESMA PAPEL A4 ROSA	R\$ -	R\$ -
505	RIBBON COLOR DTC 550	R\$ 2,00	R\$ 1.010,00
28,9	RIBBON ZEBRA 450 G50	R\$ 4,00	R\$ 115,60
33	ROTULO CF - A5	R\$ 918,00	R\$ 30.294,00
179,6	ROTULO CX 6	R\$ 447,00	R\$ 80.281,20
180	ROTULO CX 6 ROSA	R\$ 20,00	R\$ 3.600,00
0,03	SACO 15X30	R\$ 37.042,00	R\$ 1.111,26
0,07	SACO 25 X 35	R\$ 23.000,00	R\$ 1.610,00
0,33	SACO 73 X 30	R\$ 1.800,00	R\$ 594,00
0,15	SACO AWB TRANSP 19,5	R\$ 16.000,00	R\$ 2.400,00
30	SELO METALICO ARQUEAR	R\$ 1,00	R\$ 30,00
2,4	TINTA P/C. AZUL	R\$ 5,00	R\$ 12,00
1,27	TINTA P/C. VERM	R\$ 35,00	R\$ 44,45
2,4	TINTA P/C.PRETA	R\$ 4,00	R\$ 9,60
6,06	VISOR PAST SUSP CX 50	R\$ 67,00	R\$ 406,02
3000	BIODIESEL	R\$ 3,26	R\$ 9.772,50
5	COLA PLATICA AZUL GARRAFAS	R\$ 41,70	R\$ 208,50
91,667	ETIQUETA AUTO ADESIVA REF. 316059/250E 90	R\$ 34,90	R\$ 3.199,17
500	ETIQUETA AUTO ADESIVA TEPRON REF. 148210	R\$ 7,00	R\$ 3.500,00
11	ETIQUETA AUTO ADESIVA TEPRON REF. 316059	R\$ 8,00	R\$ 88,00
7	FITAS - HP - LT 05 ULTRIUM	R\$ 219,00	R\$ 1.533,00
1	PAINEL HERMES - LOGOTIPO HERMES	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
10	RIBON (FITAS PRA IMPRESSORA) RICOH - RICOH	R\$ 9,19	R\$ 91,90
1	TINTA PARA TONER (USADO)	R\$ 45,00	R\$ 45,00
2	TONER	R\$ 59,00	R\$ 118,00
12	TONER OKI - OKI	R\$ 120,00	R\$ 1.440,00
1	TONER RICO H - RICO H	R\$ 59,00	R\$ 59,00

Qty	SUPRIMENTOS	Valor unitário	Total
		TOTAL	R\$ 328.359,22

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 20/10/2020

Data da Juntada 20/10/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Pedro Taques, 294 - 18ª Andar - Torre Sui - Ed. Átrium Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR
- CEP: 87.030-010 - Fone: (44) 3472-2701

Processo: 0001332-37.2016.8.16.0190

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$11.715,98

Exequente(s): • Município de Maringá/PR (CPF/CNPJ: 76.282.656/0001-06)
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 701 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230

Executado(s): • Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A (CPF/CNPJ: 33.068.883/0002-01)
Rua São José, 40 COB 01 - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.010-020

Ofício nº 855/2019-fmas

(Em caso de resposta, mencionar o número dos autos.)

Maringá, data da assinatura digital.

Prezado(a) Senhor(a):

Pelo presente, em referência aos autos nº **0001332-37.2016.8.16.0190** de Execução Fiscal movida por Município de Maringá/PR, contra Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A, solicito a Vossa Senhoria que proceda a **Penhora no Rosto dos Autos de Falência nº 0398439-14.2013.8.19.0001**, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, para o bloqueio do crédito principal e honorários advocatícios no valor de R\$ 20.166,52, atualizado até 12/06/2019, a ser corrigido diariamente, acrescido das custas processuais no valor de R\$ 1.080,84 e demais cominações legais, para a garantia dos presentes autos.

Fica o Sr. Escrivão intimado no sentido de que seja averbada a constrição na capa dos autos para que se torne efetiva, sobre os bens que, oportunamente, forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor

Valho-me do ensejo para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Mendes Junior

Juiz de Direito

Ilmo(a). Senhor(a) Escrivão(ã)

7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/O

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 20/10/2020

Data da Juntada 20/10/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento of

Texto



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Ofício : 185/2020/OF

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020

0398439-14

Processo Nº: **0320280-62.2010.8.19.0001**

Distribuição: 07/10/2010

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A COMPRA FACIL

Prezado Senhor ,

Sirvo-me do presente para comunicar a r. Sentença de fls. 3160 no processo em epígrafe, e solicitar a habilitação, se assim V. Exa. entender cabível.

Em anexo, fls. 2917/2928, 2973/2975, 3160 e 3165.

Atenciosamente,

Paulo Assed Estefan
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4PAY.UTEP.WS37.UAL2**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Exmo. Dr. Juiz da
7ª Vara Empresarial



Processo: **0320280-62.2010.8.19.0001** Distribuído em : 07/10/2010

R\$ 25.000,00

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Ação: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente / Credor: Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, CNPJ nº 20.187.651/0001-40;

Executado / Devedor: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A COMPRA FACIL - Endereço: RUA Vitor Civita, n.º 77, Bl 1 Sala 202 302 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-044 CNPJ: 33068883000120.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que:

- a) o valor do crédito é de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) com juros e correção monetária, a partir do Acórdão, conforme o mesmo em fl. 2917/2928, publicado em 05/07/2016;
- b) o Acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 2964, em 10/02/2017;
- c) que esta certidão é título hábil para o protesto extrajudicial nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997. O protesto deverá ser requerido em Tabelionato da Comarca do Rio de Janeiro/RJ;
- d) que, com a expedição desta certidão, nos termos do presente Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ N° 07/2014, o processo de execução será objeto de baixa e arquivamento após sessenta dias.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020. .

Maria C. de Oliveira
Maria Carmelina de Oliveira
Chefe de Serventia
Matr. 01/9151





Processo: 0320280-62.2010.8.19.0001

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A COMPRA FACIL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 05/07/2019

Sentença

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, apurando-se que a requerida teve sua falência decretada.

Assim, incabível a imposição da obrigação de fazer, restando a ser buscado o crédito referente à multa aplicada e honorários fixados.

Nesse panorama, julgo extinta a presente fase de cumprimento de sentença e determino ao cartório que expeça certidão de crédito em favor dos beneficiários Itens 2 e 3 de fls. 2973/5), oficiando-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial com remessa dessas peças e solicitação de habilitação, se assim, entender cabível.

Intimem-se os credores para ciência.

Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 08/07/2019.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 43BP.K3PR.DPL3.2QD2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0320280-62.2010.8.19.0001

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Dr. Juiz,

Ciente de todo o acrescido.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A, com pedido de liminar, objetivando a condenação desta a: (i) cumprir, em todos os seus contratos de compra e venda, o prazo estipulado para a entrega de seus produtos; (ii) abster-se de divulgar, em todas as suas ofertas publicitárias, sobretudo nos *sítes* de venda, produtos e serviços que não estejam em estoque, ou quando divulgados nessas condições, faça constar e forma clara e destacada, para que o consumidor possa fácil e imediatamente a informação de que o produto esta indisponível no estoque; (iii) vender produtos de acordo com as informações divulgadas nos anúncios publicitários; e (iv) realizar um serviço de pós venda mais eficaz e veloz ao consumidor.

Sentença encartada às fls. 2547/2552, integrada pela decisão de fl. 2562, julgando procedente em parte a pretensão autoral para condenar a ré a:

a) inserir em seus contratos de compra e venda: a) cláusula que preveja data certa para entrega dos produtos adquiridos, com a identificação precisa dos termos inicial e final de fluência do prazo; b) cláusula que preveja a incidência de multa moratória, no importe equivalente a 2% do produto adquirido, em caso de atraso na entrega da mercadoria; c) cláusula sobre o prazo para devolução dos valores pagos pelos consumidores, na hipótese de exercício do direito de arrependimento, identificando, de forma precisa os termos inicial e final de fluência do prazo; d) cláusula que estipule multa moratória no montante equivalente a 2% do valor do produto, a título de atraso na restituição da quantia desembolsada, quando houver arrependimento do consumidor. Tais providências deverão ser adotadas no prazo máximo de 30 dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer;

b) promover a reparação de eventuais os danos materiais experimentados pelos consumidores que necessitem, para sua exata quantificação, da comprovação do prejuízo experimentado, devendo ser feito através da competente liquidação de sentença, momento no qual, comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



c) efetuar o pagamento da multa de R\$ 562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais), pelo descumprimento da decisão liminar, valor este que deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte ré quanto aos termos desta sentença.

d) efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com apoio no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

Embargos de declaração da sentença acima descrita opostos pela ré às fls. 2553/2557, os quais restaram desprovidos, consoante decisão de fl. 2562.

Recurso de apelação interposto pela Compra Fácil às fls. 2563/2583.

Às fls. 2590/2601, o Ministério Público interpôs recurso de apelação em face da r. sentença.

Às fls. 2602/2621, o Ministério Público apresentou contrarrazões de apelação.

Decisão à fl. 2622 recebendo ambas as apelações no efeito devolutivo.

Às fls. 2624/2633, a ré apresentou as respectivas contrarrazões de apelação.

O acórdão de fls. 2917/2928 deu provimento parcial a ambos os recursos. Veja a seguir o trecho do referido acórdão:

"(...) Assim, razoável a fixação da reparação de danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos constrangimentos gerados aos consumidores que acreditaram no serviço, pelo caráter punitivo-pedagógico e por estar a empresa em liquidação extrajudicial.

Ante tais considerações, por maioria, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares, especificamente a de julgamento extra petita e dar parcial provimento ao primeiro recurso, para que a multa seja reduzida pela metade, com a ressalva feita neste voto do entendimento deste relator, pelo desprovimento do recurso, e dar parcial provimento ao segundo recurso, para fixar danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária a partir deste acórdão. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015. Desembargador Relator Nagib Slaibi (grifou-se)

Em breve síntese, é o relatório.

Considerando informação do trânsito em julgado da decisão judicial prolatada na presente, consoante certidão de fl. 2964, mantendo-se integralmente os termos do v. acórdão de fls. 2917/2928, que reformou a sentença de fls. 2547/2552, requer o Ministério Público a intimação da ré para que:

- 1) demonstre o fiel cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na alínea "a" da r. sentença de mérito, juntando aos autos documentação comprobatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



- 2) efetue o depósito da quantia referente: i) à multa fixada na sentença, reduzida pela metade, nos termos do v. acórdão, no valor de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais); ii) ao dano moral coletivo fixado no v. acórdão, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizados e corrigidos, na conta bancária nº 8.817-X, agência 2234-9, Banco do Brasil, CNPJ nº 14.953.174/0001-83, de titularidade do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMUDC; e na conta nº 001903-8, agência nº 6898, Banco Bradesco, CNPJ nº 20.187.651/0001-40, de titularidade do Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON, na razão de ½ para cada um.
- 3) efetue o depósito da quantia a título de honorários advocatícios fixados na r. sentença (10% sobre o valor da causa), devidamente atualizados, para o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ: 02.551.088/0001-65, Banco Itaú S/A, Agência 6002, Conta Corrente nº 02550-7.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2017.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que o (a) APELAÇÃO - Processo 0320280-62.2010.8.19.0001 transitou em julgado.

Em, 10 de fevereiro de 2017

Sexta Câmara Cível

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos autos à CAPITAL 4 VARA EMPRESARIAL.

Em, 10 de fevereiro de 2017

Sexta Câmara Cível



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0320280-62.2010.8.19.0001

Apelante 1: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A em Recuperação Judicial

Advogada: Doutora Priscila Mathias De Moraes Fichtner

Apelante 2: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: os Mesmos

Revisor: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Direito Coletivo. Ação Civil Pública. Consumidor. Violação ao direito dos consumidores.

Descumprimento de prazo estabelecido para entrega de produtos. Divulgação no site de produtos indisponíveis. Propaganda enganosa. Sentença de parcial procedência.

Primeira apelação. Legitimidade do Ministério Público. Conduta da empresa que se mostra extremamente lesiva à coletividade. Aplicação do art. 129, III, da Constituição Federal. Ausência de julgamento extra petita. Correlação entre o pedido autoral e a sentença.

Fixação de multa de R\$562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais) por descumprimento da decisão judicial. Voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa pela metade. Ressalva do voto deste Relator que negava provimento ao recurso, por entender que a multa era razoável e proporcional ao caso, considerando o grande porte da empresa ré, o tempo de descumprimento e o descaso na solução dos problemas relatados.

Efeitos da sentença que devem abranger todo o território nacional, eis que a conduta da empresa ré gera dano nacional aos direitos e interesses coletivos dos consumidores.



Segunda apelação. Dano moral coletivo. Lesão aos direitos da personalidade, que pode ser causada coletivamente a um grupo e deverá ser ressarcida também de forma coletiva. Razoável a fixação da reparação de danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos constrangimentos gerados aos consumidores que acreditaram na prestação do serviço, pelo caráter punitivo-pedagógico e por estar a empresa em liquidação extrajudicial.

Por maioria rejeitou-se a preliminar e deu-se parcial provimento ao primeiro e ao segundo recursos.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, em rejeitar a preliminar de julgamento *extra petita*, vencida a Vogal que acolhia a preliminar; por maioria, em prover parcialmente o primeiro recurso, para reduzir a multa pela metade, vencido o Relator que negava provimento ao mesmo; e por maioria, em dar parcial provimento segundo recurso, para arbitrar dano moral, vencido o Revisor, que negava provimento ao mesmo. O acórdão será lavrado pelo Relator e os demais Desembargadores farão declaração de voto.

Integra-se ao presente, como relatório e voto os doutos pareceres ministeriais (fls.2.857/2871 e fls. 2.898/2.901), de lavra do culto e diligente Procurador de Justiça Doutor Marlon Oberst Cordovil, por força do permissivo constante do art. 92, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal.

Debate-se nesta demanda sobre a violação ao direito dos consumidores que compraram produtos no mercado varejista on-line da ré.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública, com base no inquérito civil nº 063/2009, alegando, em síntese, que a empresa ré, cujo objeto social é comercializar produtos no mercado varejista *on line*, vem desrespeitando incessantemente as regras contratuais, uma vez que não cumpre com os prazos previamente estipulados para a entrega dos bens, não utiliza os preços determinados em anúncios, não presta serviços com segurança para os

consumidores, que recebem produtos danificados e vende produtos que possui no estoque.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para:

a) *Condenar a empresa ré a inserir em seus contratos de compra e venda: a) cláusula que preveja data certa para entrega dos produtos adquiridos, com a identificação precisa dos termos inicial e final de fluência do prazo; b) cláusula que preveja a incidência de multa moratória, no importe equivalente a 2% do produto adquirido, em caso de atraso na entrega da mercadoria; c) cláusula sobre o prazo para devolução dos valores pagos pelos consumidores, na hipótese de exercício do direito de arrependimento, identificando, de forma precisa os termos inicial e final de fluência do prazo; d) cláusula que estipule multa moratória no montante equivalente a 2% do valor do produto, a título de atraso na restituição da quantia desembolsada, quando houver arrependimento do consumidor. Tais providências deverão ser adotadas no prazo máximo de 30 dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer;*

b) *Condenar a ré a promover a reparação de eventuais os danos materiais experimentados pelos consumidores que necessitem para sua exata quantificação, da comprovação do prejuízo experimentado, devendo ser feito através da competente liquidação de sentença, momento no qual, comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito.*

c) *A aplicação de multa de R\$562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais), pelo descumprimento da decisão liminar, valor este que deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da parte ré quanto aos termos desta sentença. Esclareça, ainda, que em respeito à facilitação do acesso à justiça, as execuções individuais poderão ser ajuizadas na Comarca do domicílio de cada*





autor, bastando, para tanto, a juntada de cópia da presente decisão, conforme a posição jurisprudencial retratada no aresto Resp. 1243887 e 1247150.

Por fim, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora arbitro 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com apoio no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

O apelante alega que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas requeridas e no mérito pela improcedência do pedido ou alternativamente que seja afastada a fixação da multa e dos honorários advocatícios.

Primeiramente, analisando o agravo retido, verifica-se que o mesmo não deve ser provido.

O Ministério Público possui legitimidade ativa para a propositura da referida ação civil pública, pois foi demonstrado que a apelante tem violado os interesses sociais e individuais indisponíveis dos seus consumidores.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 127, *caput* e art. 129, III da Constituição Federal, pois a conduta da apelante de realizar propaganda enganosa, tem o potencial de lesar uma quantidade indeterminável de consumidores que serão atraídos pelos anúncios caluniosos e sofrerão prejuízos econômicos certos.

Desta forma, não resta qualquer dúvida quanto à legitimidade ativa do Ministério Público na defesa dos consumidores da apelante.

No tocante ao cerceamento de defesa, verifica-se que tanto a inspeção, como a prova oral ou a perícia de informática, não se revelam provas hábeis a elidir toda a documentação juntada aos autos, no tocante ao descumprimento contratual reiterado da ré.

Conforme o art. 420, parágrafo único, I e II do CPC, o juiz indeferirá a perícia se ela for desnecessária, em vista de outras provas produzidas, ou



quando a demonstração dos fatos relacionados à causa não dependerem de conhecimento especial de técnico, sendo este o caso.

Assim, o agravo retido deve ser desprovido.

No mérito melhor sorte não assiste ao primeiro apelante.

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, uma vez que a pretensão do Ministério Público deduzida na presente ação civil pública era obrigar a primeira apelante a cumprir o prazo estipulado para a entrega de seus produtos, abstendo-se de divulgar em seu sítio eletrônico produtos que não estejam em estoque, bem como a realizar um serviço de pós venda mais eficaz e veloz ao consumidor, e a sentença não excedeu este pedido.

Quanto ao mérito, foi apurado em inquérito civil previamente instaurado, diversas irregularidades através de milhares de reclamações recebidas e juntadas ao longo do processo, de consumidores lesados pela má prestação do serviço atinentes à venda de produtos indisponíveis em estoque e pelo descumprimento do prazo de entrega de produtos adquiridos no sítio eletrônico da apelante.

Ficou comprovado nestes autos, mediante a juntada de documentos que a prática adotada pela ré viola as normas de proteção ao consumidor, uma vez que o primeiro Apelante não teve o cuidado de prevenir, nem de reparar os diversos danos causados.

A conduta da empresa viola diversos princípios previsto no art. 6º da Lei nº 8.078/90, destacando-se o princípio da proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, e da adequada e eficaz prestação de serviços públicos.

O art. 4º da Lei Consumerista estipula que a Política Nacional das Relações de Consumo deve atender aos princípios da boa-fé e do equilíbrio das relações de consumo.

A conduta de não entregar as mercadorias pontualmente ou de fornecer um produto previamente indisponível em estoque traz insegurança às relações consumeristas.



Houve desrespeito e descaso com os problemas apresentados, mesmo após o inquérito civil.

Logo, deve indenizá-los por essas perdas e, ao mesmo tempo, modificar sua conduta ilícita para que futuros consumidores não sejam lesados.

No tocante à aplicação da multa, este Relator ficou vencido, por negar provimento total ao recurso da Sociedade Hermes, no entanto, a maioria votou pelo provimento parcial do primeiro recurso para que a multa fosse reduzida pela metade.

Votou este Relator pelo desprovimento do primeiro recurso ao fundamento de que a multa imposta foi proporcional, considerando que foi aplicada ante a insistência e o desrespeito da empresa em descumprir a liminar deferida, tendo sido reduzida ao patamar de 10% (dez por cento) do valor originariamente fixado.

A condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais foi bem posta, sendo possível a condenação do vencido, ressalvado o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO CORRESPONDENTE. 1. Em ação civil pública, quando o Ministério Público é vencedor, cabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios, verba que seria recolhida aos cofres do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso. 2. O art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/2004 prevê que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, constituirão o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 962530 SC 2007/0140120-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de



Julgamento: 17/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 24/03/2009)

A sentença deve produzir seus efeitos em todo o território nacional, pois a conduta da empresa ré gerou um dano nacional aos direitos e aos interesses coletivos dos consumidores.

Vale destacar trecho do duto parecer ministerial de fls. 2857/2871, como fundamento:

Constata-se que, consoante o disposto no art. 93, i II, do CDC, ajuizou o Ministério Público devidamente a ação coletiva que envolve dano de âmbito nacional no foro da Capital do Estado e, em se tratando de tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos não deve ser aplicado o art. 16 da Lei Federal 7347/85.

Cabe trazer à baila, em relação ao malfadado art. 16 da Lei Federal 7347/85, o entendimento doutrinário de que a restrição da eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva seria inconstitucional, na esteira de raciocínio perfilhada pelos ilustres processualistas Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. 1 :

"A RESTRIÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA DAS DECISÕES EM AÇÃO COLETIVA: O ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 7347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA) E O ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9494/97 O Art. 16, Lei Federal nº 7347/85, e o art. 2º-A, Lei Federal nº 9494/97, visam restringir a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia, restrita ao âmbito da jurisdição do órgão prolator da decisão. Eis os seus textos:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 2o-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na

data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Os dispositivos normativos invocados, que limitam territorialmente a eficácia subjetiva da decisão coletiva, são inconstitucionais e ineficazes.

(...)

1 FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR. Curso de Direito Processual Civil. Volume 4, 5ª edição, Editora Jus Podium, p. 143 e 144, 2010.

Os dispositivos são irrazoáveis, pois impõem exigências absurdas, bem como permitem o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferentes e até conflitantes em cada um delas. (...) A limitação da competência (rectius: jurisdição) não deve subsistir frente aos princípios mais simples referentes à ação coletiva, tais como o tratamento molecular do litígio e a indivisibilidade do bem tutelado.” (Grifamos).

Dessa forma, pela estapafúrdia jurídica trazida pelo artigo em comento, e almejada pela empresa ré, ou seja, proteger os consumidores apenas do Estado do Rio de Janeiro e deixar à própria Corte os outros contratantes dos outros Estados da Federação, deve a tese ser completamente rechaçada.

A sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de fixação da reparação do dano moral coletivo.

Verifica-se que nesta demanda não se perquire o prejuízo individual, não havendo necessidade de provar prejuízo concreto para um consumidor individualmente considerado, devendo os prejuízos individuais serem apurados na fase própria, com a habilitação dos lesados.

O dano moral, que se opõe ao prejuízo material e decorre da lesão aos direitos da personalidade, podendo ser causado coletivamente a um grupo e deverá ser ressarcido também de forma coletiva.

Vale destacar mais uma vez trecho do douto parecer ministerial, sobre o tema:

Sobre sua ressarcibilidade na via da ação civil pública, vale citar a lição de Hugo Nigro Mazzilli, festejado estudioso do tema da tutela coletiva, verbis:

"Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a mens legis. A Lei n. 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP segundo a qual passou a ficar expresse que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer dos valores transindividuais de que cuida a lei." (A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 131/132).

Com efeito, o art. 1º. da Lei n. 7.347/85 definiu o objeto da ação civil pública como de "responsabilidade por danos morais e patrimoniais". No tocante aos interesses tuteláveis coletivamente, o autor ideológico pode pretender obter o ressarcimento por danos morais.

A titularidade da pretensão ressarcitória é coletiva precisamente porque o bem lesado possui esta natureza. O dano coletivo estará caracterizado sempre que houver lesão a bem jurídico protegido, de que sejam titulares os membros de uma coletividade ou a própria coletividade.

Note-se que a ressarcibilidade do dano moral coletivo prescinde da invocação de seu "caráter punitivo pedagógico", pois, além de ser tal finalidade desnecessária à caracterização do dano, enseja outras

objeções, tendo em vista que o ordenamento brasileiro não acolhe esta dimensão da responsabilidade civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem



os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido." (STJ Turma, REsp 1221756 / RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10/02/2012)(gn).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. 6. O acórdão estabeleceu, à





luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os municípios que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos.” (STJ – 2ª Turma, REsp 1197654 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/03/2012) (gn).

Assim, razoável a fixação da reparação de danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos constrangimentos gerados aos consumidores que acreditaram no serviço, pelo caráter punitivo-pedagógico e por estar a empresa em liquidação extrajudicial.

Ante tais considerações, por maioria, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares, especificamente a de julgamento extra petita e dar parcial provimento ao primeiro recurso, para que a multa seja reduzida pela metade, com a ressalva feita neste voto do entendimento deste relator, pelo desprovimento do recurso, e dar parcial provimento ao segundo recurso, para fixar danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária a partir deste acórdão.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.

Desembargador Nagib Slaibi

Relator



Processo Eletrônico

Processo: **0320280-62.2010.8.19.0001** Distribuído em : 07/10/2010

R\$ 25.000,00

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Ação: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente / Credor: Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMUDC, CNPJ nº 14.953.174/0001-83;

Executado / Devedor: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A COMPRA FACIL - Endereço: RUA Vitor Civita, n.º 77, Bl 1 Sala 202 302 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-044 CNPJ: 33068883000120.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que:

- a) o valor do crédito é de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais) com juros e correção monetária, a partir do Acórdão, conforme o mesmo em fl. 2928;
- b) o Acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 2964, em 10/02/2017,
- c) que esta certidão é título hábil para o protesto extrajudicial nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997. O protesto deverá ser requerido em Tabelionato da Comarca do Rio de Janeiro/RJ;
- d) que, com a expedição desta certidão, nos termos do presente Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ N° 07/2014, o processo de execução será objeto de baixa e arquivamento após sessenta dias.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020.

Maria C. de Oliveira
Maria Carmelina de Oliveira
Chefe de Serventia
Matr. 01/9151





Fls.

Processo: 0320280-62.2010.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/Liquidação / Cumprimento / Execução

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A COMPRA FACIL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 05/07/2019

Sentença

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, apurando-se que a requerida teve sua falência decretada.

Assim, incabível a imposição da obrigação de fazer, restando a ser buscado o crédito referente à multa aplicada e honorários fixados.

Nesse panorama, julgo extinta a presente fase de cumprimento de sentença e determino ao cartório que expeça certidão de crédito em favor dos beneficiários Itens 2 e 3 de fls. 2973/5), oficiando-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial com remessa dessas peças e solicitação de habilitação, se assim, entender cabível.

Intimem-se os credores para ciência.

Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se os autos

Rio de Janeiro, 08/07/2019

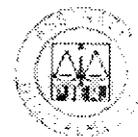
Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 43BP.K3PR.DPL3.2QD2
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0320280-62.2010.8.19.0001

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Dr. Juiz,

Ciente de todo o acrescido.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A, com pedido de liminar, objetivando a condenação desta a: (i) cumprir, em todos os seus contratos de compra e venda, o prazo estipulado para a entrega de seus produtos; (ii) abster-se de divulgar, em todas as suas ofertas publicitárias, sobretudo nos sites de venda, produtos e serviços que não estejam em estoque, ou quando divulgados nessas condições, faça constar e forma clara e destacada, para que o consumidor possa fácil e imediatamente a informação de que o produto esta indisponível no estoque; (iii) vender produtos de acordo com as informações divulgadas nos anúncios publicitários; e (iv) realizar um serviço de pós venda mais eficaz e veloz ao consumidor.

Sentença encartada às fls. 2547/2552, integrada pela decisão de fl. 2562, julgando procedente em parte a pretensão autoral para condenar a ré a:

a) inserir em seus contratos de compra e venda: a) cláusula que preveja data certa para entrega dos produtos adquiridos, com a identificação precisa dos termos inicial e final de fluência do prazo; b) cláusula que preveja a incidência de multa moratória, no importe equivalente a 2% do produto adquirido, em caso de atraso na entrega da mercadoria; c) cláusula sobre o prazo para devolução dos valores pagos pelos consumidores, na hipótese de exercício do direito de arrependimento, identificando, de forma precisa os termos inicial e final de fluência do prazo; d) cláusula que estipule multa moratória no montante equivalente a 2% do valor do produto, a título de atraso na restituição da quantia desembolsada, quando houver arrependimento do consumidor. Tais providências deverão ser adotadas no prazo máximo de 30 dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer;

b) promover a reparação de eventuais os danos materiais experimentados pelos consumidores que necessitem, para sua exata quantificação, da comprovação do prejuízo experimentado, devendo ser feito através da competente liquidação de sentença, momento no qual, comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26 7º andar Centro - Rio de Janeiro/RJ



c) efetuar o pagamento da multa de R\$ 562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais), pelo descumprimento da decisão liminar, valor este que deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte ré quanto aos termos desta sentença.

d) efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com apoio no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

Embargos de declaração da sentença acima descrita opostos pela ré às fls. 2553/2557, os quais restaram desprovidos, consoante decisão de fl. 2562.

Recurso de apelação interposto pela Compra Fácil às fls. 2563/2583.

Às fls. 2590/2601, o Ministério Público interpôs recurso de apelação em face da r. sentença.

Às fls. 2602/2621, o Ministério Público apresentou contrarrazões de apelação.

Decisão à fl. 2622 recebendo ambas as apelações no efeito devolutivo.

Às fls. 2624/2633, a ré apresentou as respectivas contrarrazões de apelação.

O acórdão de fls. 2917/2928 deu provimento parcial a ambos os recursos. Veja a seguir o trecho do referido acórdão:

(...) Assim, razoável a fixação da reparação de danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos constrangimentos gerados aos consumidores que acreditaram no serviço, pelo caráter punitivo-pedagógico e por estar a empresa em liquidação extrajudicial.

Ante tais considerações, por maioria, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares, especificamente a de julgamento extra petita e dar parcial provimento ao primeiro recurso, para que a multa seja reduzida pela metade, com a ressalva feita neste voto do entendimento deste relator, pelo desprovisionamento do recurso, e dar parcial provimento ao segundo recurso, para fixar danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária a partir deste acórdão. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015. Desembargador Relator Nagib Slaibi (grifou-se)

Em breve síntese, é o relatório.

Considerando informação do trânsito em julgado da decisão judicial prolatada na presente, consoante certidão de fl. 2964, mantendo-se integralmente os termos do v. acórdão de fls. 2917/2928, que reformou a sentença de fls. 2547/2552, requer o Ministério Público a intimação da ré para que:

- 1) demonstre o fiel cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na alínea "a" da r. sentença de mérito, juntando aos autos documentação comprobatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



- 2) efetue o depósito da quantia referente: i) à multa fixada na sentença, reduzida pela metade, nos termos do v. acórdão, no valor de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais); ii) ao dano moral coletivo fixado no v. acórdão, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizados e corrigidos, na conta bancária nº 8.817-X, agência 2234-9, Banco do Brasil, CNPJ nº 14.953.174/0001-83, de titularidade do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMUDC; e na conta nº 001903-8, agência nº 6898, Banco Bradesco, CNPJ nº 20.187.651/0001-40, de titularidade do Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON, na razão de ½ para cada um.
- 3) efetue o depósito da quantia a título de honorários advocatícios fixados na r. sentença (10% sobre o valor da causa), devidamente atualizados, para o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ: 02.551.088/0001-65, Banco Itaú S/A, Agência 6002, Conta Corrente nº 02550-7.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2017.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que o (a) APELAÇÃO - Processo 0320280-62.2010.8.19.0001 transitou em julgado.

Em, 10 de fevereiro de 2017

Sexta Câmara Cível

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos autos à CAPITAL 4 VARA EMPRESARIAL.

Em, 10 de fevereiro de 2017

Sexta Câmara Cível



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0320280-62.2010.8.19.0001

Apelante 1: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A em Recuperação Judicial

Advogada: Doutora Priscila Mathias De Moraes Fichtner

Apelante 2: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: os Mesmos

Revisor: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

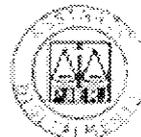
Direito Coletivo. Ação Civil Pública. Consumidor. Violação ao direito dos consumidores.

Descumprimento de prazo estabelecido para entrega de produtos. Divulgação no site de produtos indisponíveis. Propaganda enganosa. Sentença de parcial procedência.

Primeira apelação. Legitimidade do Ministério Público. Conduta da empresa que se mostra extremamente lesiva à coletividade. Aplicação do art. 129, III, da Constituição Federal. Ausência de julgamento extra petita. Correlação entre o pedido autoral e a sentença.

Fixação de multa de R\$562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais) por descumprimento da decisão judicial. Voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa pela metade. Ressalva do voto deste Relator que negava provimento ao recurso, por entender que a multa era razoável e proporcional ao caso, considerando o grande porte da empresa ré, o tempo de descumprimento e o descaso na solução dos problemas relatados.

Efeitos da sentença que devem abranger todo o território nacional, eis que a conduta da empresa ré gera dano nacional aos direitos e interesses coletivos dos consumidores.



Segunda apelação. Dano moral coletivo. Lesão aos direitos da personalidade, que pode ser causada coletivamente a um grupo e deverá ser ressarcida também de forma coletiva. Razoável a fixação da reparação de danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos constrangimentos gerados aos consumidores que acreditaram na prestação do serviço, pelo caráter punitivo-pedagógico e por estar a empresa em liquidação extrajudicial.

Por maioria rejeitou-se a preliminar e deu-se parcial provimento ao primeiro e ao segundo recursos.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, em rejeitar a preliminar de julgamento *extra petita*, vencida a Vogal que acolhia a preliminar; por maioria, em prover parcialmente o primeiro recurso, para reduzir a multa pela metade, vencido o Relator que negava provimento ao mesmo; e por maioria, em dar parcial provimento segundo recurso, para arbitrar dano moral, vencido o Revisor, que negava provimento ao mesmo. O acórdão será lavrado pelo Relator e os demais Desembargadores farão declaração de voto.

Integra-se ao presente, como relatório e voto os doutos pareceres ministeriais (fls.2.857/2871 e fls. 2.898/2.901), de lavra do culto e diligente Procurador de Justiça Doutor Marlon Oberst Cordovil, por força do permissivo constante do art. 92, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal.

Debata-se nesta demanda sobre a violação ao direito dos consumidores que compraram produtos no mercado varejista on-line da ré.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública, com base no inquérito civil nº 063/2009, alegando, em síntese, que a empresa ré, cujo objeto social é comercializar produtos no mercado varejista *on line*, vem desrespeitando incessantemente as regras contratuais, uma vez que não cumpre com os prazos previamente estipulados para a entrega dos bens, não utiliza os preços determinados em anúncios, não presta serviços com segurança para os



consumidores, que recebem produtos danificados e vende produtos que não possui no estoque.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para:

a) Condenar a empresa ré a inserir em seus contratos de compra e venda: a) cláusula que preveja data certa para entrega dos produtos adquiridos, com a identificação precisa dos termos inicial e final de fluência do prazo; b) cláusula que preveja a incidência de multa moratória, no importe equivalente a 2% do produto adquirido, em caso de atraso na entrega da mercadoria; c) cláusula sobre o prazo para devolução dos valores pagos pelos consumidores, na hipótese de exercício do direito de arrependimento, identificando, de forma precisa os termos inicial e final de fluência do prazo; d) cláusula que estipule multa moratória no montante equivalente a 2% do valor do produto, a título de atraso na restituição da quantia desembolsada, quando houver arrependimento do consumidor. Tais providências deverão ser adotadas no prazo máximo de 30 dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer;

b) Condenar a ré a promover a reparação de eventuais os danos materiais experimentados pelos consumidores que necessitem para sua exata quantificação, da comprovação do prejuízo experimentado, devendo ser feito através da competente liquidação de sentença, momento no qual, comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito.

c) A aplicação de multa de R\$562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais), pelo descumprimento da decisão liminar, valor este que deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da parte ré quanto aos termos desta sentença. Esclareça, ainda, que em respeito à facilitação do acesso à justiça, as execuções individuais poderão ser ajuizadas na Comarca do domicílio de cada



autor, bastando, para tanto, a juntada de cópia da presente decisão conforme a posição jurisprudencial retratada no aresto Resp. 1243887 e 1247150.

Por fim, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora arbitro 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com apoio no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

O apelante alega que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas requeridas e no mérito pela improcedência do pedido ou alternativamente que seja afastada a fixação da multa e dos honorários advocatícios.

Primeiramente, analisando o agravo retido, verifica-se que o mesmo não deve ser provido.

O Ministério Público possui legitimidade ativa para a propositura da referida ação civil pública, pois foi demonstrado que a apelante tem violado os interesses sociais e individuais indisponíveis dos seus consumidores.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 127, *caput* e art. 129, III da Constituição Federal, pois a conduta da apelante de realizar propaganda enganosa, tem o potencial de lesar uma quantidade indeterminável de consumidores que serão atraídos pelos anúncios caluniosos e sofrerão prejuízos econômicos certos.

Desta forma, não resta qualquer dúvida quanto à legitimidade ativa do Ministério Público na defesa dos consumidores da apelante.

No tocante ao cerceamento de defesa, verifica-se que tanto a inspeção, como a prova oral ou a perícia de informática, não se revelam provas hábeis a elidir toda a documentação juntada aos autos, no tocante ao descumprimento contratual reiterado da ré.

Conforme o art. 420, parágrafo único, I e II do CPC, o juiz indeferirá a perícia se ela for desnecessária, em vista de outras provas produzidas, ou





quando a demonstração dos fatos relacionados à causa não dependerem de conhecimento especial de técnico, sendo este o caso.

Assim, o agravo retido deve ser desprovido.

No mérito melhor sorte não assiste ao primeiro apelante.

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, uma vez que a pretensão do Ministério Público deduzida na presente ação civil pública era obrigar a primeira apelante a cumprir o prazo estipulado para a entrega de seus produtos, abstendo-se de divulgar em seu sítio eletrônico produtos que não estejam em estoque, bem como a realizar um serviço de pós venda mais eficaz e veloz ao consumidor, e a sentença não excedeu este pedido.

Quanto ao mérito, foi apurado em inquérito civil previamente instaurado, diversas irregularidades através de milhares de reclamações recebidas e juntadas ao longo do processo, de consumidores lesados pela má prestação do serviço atinentes à venda de produtos indisponíveis em estoque e pelo descumprimento do prazo de entrega de produtos adquiridos no sítio eletrônico da apelante.

Ficou comprovado nestes autos, mediante a juntada de documentos que a prática adotada pela ré viola as normas de proteção ao consumidor, uma vez que o primeiro Apelante não teve o cuidado de prevenir, nem de reparar os diversos danos causados.

A conduta da empresa viola diversos princípios previsto no art. 6º da Lei nº 8.078/90, destacando-se o princípio da proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, e da adequada e eficaz prestação de serviços públicos.

O art. 4º da Lei Consumerista estipula que a Política Nacional das Relações de Consumo deve atender aos princípios da boa-fé e do equilíbrio das relações de consumo.

A conduta de não entregar as mercadorias pontualmente ou de fornecer um produto previamente indisponível em estoque traz insegurança às relações consumeristas.





Houve desrespeito e descaso com os problemas apresentados, mesmo após o inquérito civil.

Logo, deve indenizá-los por essas perdas e, ao mesmo tempo, modificar sua conduta ilícita para que futuros consumidores não sejam lesados.

No tocante à aplicação da multa, este Relator ficou vencido, por negar provimento total ao recurso da Sociedade Hermes, no entanto, a maioria votou pelo provimento parcial do primeiro recurso para que a multa fosse reduzida pela metade.

Votou este Relator pelo desprovimento do primeiro recurso ao fundamento de que a multa imposta foi proporcional, considerando que foi aplicada ante a insistência e o desrespeito da empresa em descumprir a liminar deferida, tendo sido reduzida ao patamar de 10% (dez por cento) do valor originariamente fixado.

A condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais foi bem posta, sendo possível a condenação do vencido, ressalvado o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO CORRESPONDENTE. 1. Em ação civil pública, quando o Ministério Público é vencedor, cabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios, verba que seria recolhida aos cofres do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso. 2. O art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/2004 prevê que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, constituirão o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 962530 SC 2007/0140120-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de



Julgamento: 17/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 24/03/2009)

A sentença deve produzir seus efeitos em todo o território nacional, pois a conduta da empresa ré gerou um dano nacional aos direitos e aos interesses coletivos dos consumidores.

Vale destacar trecho do douto parecer ministerial de fls. 2857/2871, como fundamento:

Constata-se que, consoante o disposto no art. 93, i II, do CDC, ajuizou o Ministério Público devidamente a ação coletiva que envolve dano de âmbito nacional no foro da Capital do Estado e, em se tratando de tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos não deve ser aplicado o art. 16 da Lei Federal 7347/85.

Cabe trazer à baila, em relação ao malfadado art. 16 da Lei Federal 7347/85, o entendimento doutrinário de que a restrição da eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva seria inconstitucional, na esteira de raciocínio perfilhada pelos ilustres processualistas Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. 1 :

"A RESTRIÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA DAS DECISÕES EM AÇÃO COLETIVA: O ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 7347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA) E O ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9494/97 O Art. 16, Lei Federal nº 7347/85, e o art. 2º-A, Lei Federal nº 9494/97, visam restringir a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia, restrita ao âmbito da jurisdição do órgão prolator da decisão. Eis os seus textos:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 2o-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na

Verifica-se que nesta demanda não se perquire o prejuízo individual, não havendo necessidade de provar prejuízo concreto para um consumidor individualmente considerado, devendo os prejuízos individuais serem apurados na fase própria, com a habilitação dos lesados.

O dano moral, que se opõe ao prejuízo material e decorre da lesão aos direitos da personalidade, podendo ser causado coletivamente a um grupo e deverá ser ressarcido também de forma coletiva.

Vale destacar mais uma vez trecho do douto parecer ministerial, sobre o tema:

Sobre sua ressarcibilidade na via da ação civil pública, vale citar a lição de Hugo Nigro Mazzilli, festejado estudioso do tema da utela coletiva, verbis:

"Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a mens legis. A Lei n. 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP segundo a qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer dos valores transindividuais de que cuida a lei." (A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 131/132).

Com efeito, o art. 1º. da Lei n. 7.347/85 definiu o objeto da ação civil pública como de "responsabilidade por danos morais e patrimoniais". No tocante aos interesses tuteláveis coletivamente, o autor ideológico pode pretender obter o ressarcimento por danos morais.

A titularidade da pretensão ressarcitória é coletiva precisamente porque o bem lesado possui esta natureza. O dano coletivo estará caracterizado sempre que houver lesão a bem jurídico protegido, de que sejam titulares os membros de uma coletividade ou a própria coletividade.

Note-se que a ressarcibilidade do dano moral coletivo prescinde da invocação de seu "caráter punitivo pedagógico", pois, além de ser tal finalidade desnecessária à caracterização do dano, enseja outras

objeções, tendo em vista que o ordenamento brasileiro não acolhe esta dimensão da responsabilidade civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem



os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido." (STJ Turma, REsp 1221756 / RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10/02/2012)(gn).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. 6. O acórdão estabeleceu, à





luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os municípios que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos." (STJ - 2ª Turma, REsp 1197654 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/03/2012) (gn).

Assim, razoável a fixação da reparação de danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos constrangimentos gerados aos consumidores que acreditaram no serviço, pelo caráter punitivo-pedagógico e por estar a empresa em liquidação extrajudicial.

Ante tais considerações, por maioria, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares, especificamente a de julgamento extra petita e dar parcial provimento ao primeiro recurso, para que a multa seja reduzida pela metade, com a ressalva feita neste voto do entendimento deste relator, pelo desprovimento do recurso, e dar parcial provimento ao segundo recurso, para fixar danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária a partir deste acórdão.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.

Desembargador Nagib Slaibi

Relator



Processo: **0320280-62.2010.8.19.0001** Distribuído em : 07/10/2010

RS 10.000,00

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Ação: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente / Credor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ; 28.305.936/0001-40, Av. Marechal Câmara, 370 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20020-080;

Executado / Devedor: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A COMPRA FACIL - Endereço: RUA Vitor Civita, n.º 77, Bl 1 Sala 202 302 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-044 CNPJ: 33068883000120.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que:

- a) o valor do crédito é de R\$ 10.000,00(dez mil reais) , conforme Acórdão em fl. 2917/2928, publicado em 05/07/2016;
- b) o Acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 2964, em 10/02/2017;
- c) que esta certidão é título hábil para o protesto extrajudicial nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997. O protesto deverá ser requerido em Tabelionato da Comarca do Rio de Janeiro/RJ;
- d) que, com a expedição desta certidão, nos termos do presente Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ N° 07/2014, o processo de execução será objeto de baixa e arquivamento após sessenta dias.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020.

Maria C. de Oliveira
Maria Carmelina de Oliveira
Chefe de Serventia
Matr. 01/9151



Fis.

Processo: 0320280-62.2010.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A COMPRA FACIL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 05/07/2019

Sentença

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, apurando-se que a requerida teve sua falência decretada.

Assim, incabível a imposição da obrigação de fazer, restando a ser buscado o crédito referente à multa aplicada e honorários fixados.

Nesse panorama, julgo extinta a presente fase de cumprimento de sentença e determino ao cartório que expeça certidão de crédito em favor dos beneficiários Itens 2 e 3 de fls. 2973/5), oficiando-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial com remessa dessas peças e solicitação de habilitação, se assim, entender cabível.

Intimem-se os credores para ciência.

Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 08/07/2019.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 43BP.K3PR.DPL3.2QD2
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0320280-62.2010.8.19.0001

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Dr. Juiz,

Ciente de todo o acrescido.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A, com pedido de liminar, objetivando a condenação desta a: (i) cumprir, em todos os seus contratos de compra e venda, o prazo estipulado para a entrega de seus produtos; (ii) abster-se de divulgar, em todas as suas ofertas publicitárias, sobretudo nos sites de venda, produtos e serviços que não estejam em estoque, ou quando divulgados nessas condições, faça constar e forma clara e destacada, para que o consumidor possa fácil e imediatamente a informação de que o produto esta indisponível no estoque; (iii) vender produtos de acordo com as informações divulgadas nos anúncios publicitários; e (iv) realizar um serviço de pós venda mais eficaz e veloz ao consumidor.

Sentença encartada às fls. 2547/2552, integrada pela decisão de fl. 2562, julgando procedente em parte a pretensão autoral para condenar a ré a:

a) inserir em seus contratos de compra e venda: a) cláusula que preveja data certa para entrega dos produtos adquiridos, com a identificação precisa dos termos inicial e final de fluência do prazo; b) cláusula que preveja a incidência de multa moratória, no importe equivalente a 2% do produto adquirido, em caso de atraso na entrega da mercadoria; c) cláusula sobre o prazo para devolução dos valores pagos pelos consumidores, na hipótese de exercício do direito de arrependimento, identificando, de forma precisa os termos inicial e final de fluência do prazo; d) cláusula que estipule multa moratória no montante equivalente a 2% do valor do produto, a título de atraso na restituição da quantia desembolsada, quando houver arrependimento do consumidor. Tais providências deverão ser adotadas no prazo máximo de 30 dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer:

b) promover a reparação de eventuais os danos materiais experimentados pelos consumidores que necessitem, para sua exata quantificação, da comprovação do prejuízo experimentado, devendo ser feito através da competente liquidação de sentença, momento no qual, comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ



c) efetuar o pagamento da multa de R\$ 562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais), pelo descumprimento da decisão liminar, valor este que deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte ré quanto aos termos desta sentença.

d) efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com apoio no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

Embargos de declaração da sentença acima descrita opostos pela ré às fls. 2553/2557, os quais restaram desprovidos, consoante decisão de fl. 2562.

Recurso de apelação interposto pela Compra Fácil às fls. 2563/2583.

Às fls. 2590/2601, o Ministério Público interpôs recurso de apelação em face da r. sentença.

Às fls. 2602/2621, o Ministério Público apresentou contrarrazões de apelação.

Decisão à fl. 2622 recebendo ambas as apelações no efeito devolutivo.

Às fls. 2624/2633, a ré apresentou as respectivas contrarrazões de apelação.

O acórdão de fls. 2917/2928 deu provimento parcial a ambos os recursos. Veja a seguir o trecho do referido acórdão:

"(...) Assim, razoável a fixação da reparação de danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos constrangimentos gerados aos consumidores que acreditaram no serviço, pelo caráter punitivo-pedagógico e por estar a empresa em liquidação extrajudicial.

Ante tais considerações, por maioria, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares, especificamente a de julgamento extra petita e dar parcial provimento ao primeiro recurso, para que a multa seja reduzida pela metade, com a ressalva feita neste voto do entendimento deste relator, pelo desprovisionamento do recurso, e dar parcial provimento ao segundo recurso, para fixar danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária a partir deste acórdão. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015. Desembargador Relator Nagib Slaibi (grifou-se)

Em breve síntese, é o relatório.

Considerando informação do trânsito em julgado da decisão judicial prolatada na presente, consoante certidão de fl. 2964, mantendo-se integralmente os termos do v. acórdão de fls. 2917/2928, que reformou a sentença de fls. 2547/2552, requer o Ministério Público a intimação da ré para que:

- 1) demonstre o fiel cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na alínea "a" da r. sentença de mérito, juntando aos autos documentação comprobatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ



- 2) efetue o depósito da quantia referente: i) à multa fixada na sentença, reduzida pela metade, nos termos do v. acórdão, no valor de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais); ii) ao dano moral coletivo fixado no v. acórdão, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizados e corrigidos, na conta bancária nº 8.817-X, agência 2234-9, Banco do Brasil, CNPJ nº 14.953.174/0001-83, de titularidade do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMUDC; e na conta nº 001903-8, agência nº 6898, Banco Bradesco, CNPJ nº 20.187.651/00001-40, de titularidade do Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON, na razão de ½ para cada um.
- 3) efetue o depósito da quantia a título de honorários advocatícios fixados na r. sentença (10% sobre o valor da causa), devidamente atualizados, para o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ: 02.551.088/0001-65, Banco Itaú S/A, Agência 6002, Conta Corrente nº 02550-7.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2017.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que o (a) APELAÇÃO - Processo 0320280-62.2010.8.19.0001 transitou em julgado.

Em, 10 de fevereiro de 2017

Sexta Câmara Cível

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos autos à CAPITAL 4 VARA EMPRESARIAL.

Em, 10 de fevereiro de 2017

Sexta Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0320280-62.2010.8.19.0001

Apelante 1: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A em Recuperação Judicial

Advogada: Doutora Priscila Mathias De Moraes Fichtner

Apelante 2: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: os Mesmos

Revisor: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Direito Coletivo. Ação Civil Pública. Consumidor. Violação ao direito dos consumidores.

Descumprimento de prazo estabelecido para entrega de produtos. Divulgação no site de produtos indisponíveis. Propaganda enganosa. Sentença de parcial procedência.

Primeira apelação. Legitimidade do Ministério Público. Conduta da empresa que se mostra extremamente lesiva à coletividade. Aplicação do art. 129, III, da Constituição Federal. Ausência de julgamento extra petita. Correlação entre o pedido autoral e a sentença.

Fixação de multa de R\$562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais) por descumprimento da decisão judicial. Voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa pela metade. Ressalva do voto deste Relator que negava provimento ao recurso, por entender que a multa era razoável e proporcional ao caso, considerando o grande porte da empresa ré, o tempo de descumprimento e o descaso na solução dos problemas relatados.

Efeitos da sentença que devem abranger todo o território nacional, eis que a conduta da empresa ré gera dano nacional aos direitos e interesses coletivos dos consumidores.



Segunda apelação. Dano moral coletivo. Lesão aos direitos da personalidade, que pode ser causada coletivamente a um grupo e deverá ser ressarcida também de forma coletiva. Razoável a fixação da reparação de danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos constrangimentos gerados aos consumidores que acreditaram na prestação do serviço, pelo caráter punitivo-pedagógico e por estar a empresa em liquidação extrajudicial.

Por maioria rejeitou-se a preliminar e deu-se parcial provimento ao primeiro e ao segundo recursos.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, em rejeitar a preliminar de julgamento *extra petita*, vencida a Vogal que acolhia a preliminar; por maioria, em prover parcialmente o primeiro recurso, para reduzir a multa pela metade, vencido o Relator que negava provimento ao mesmo; e por maioria, em dar parcial provimento segundo recurso, para arbitrar dano moral, vencido o Revisor, que negava provimento ao mesmo. O acórdão será lavrado pelo Relator e os demais Desembargadores farão declaração de voto.

Integra-se ao presente, como relatório e voto os doutos pareceres ministeriais (fls.2.857/2871 e fls. 2.898/2.901), de lavra do culto e diligente Procurador de Justiça Doutor Marlon Oberst Cordovil, por força do permissivo constante do art. 92, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal.

Debate-se nesta demanda sobre a violação ao direito dos consumidores que compraram produtos no mercado varejista on-line da ré.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública, com base no inquérito civil nº 063/2009, alegando, em síntese, que a empresa ré, cujo objeto social é comercializar produtos no mercado varejista *on line*, vem desrespeitando incessantemente as regras contratuais, uma vez que não cumpre com os prazos previamente estipulados para a entrega dos bens, não utiliza os preços determinados em anúncios, não presta serviços com segurança para os



consumidores, que recebem produtos danificados e vende produtos que não possui no estoque.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para:

a) *Condenar a empresa ré a inserir em seus contratos de compra e venda: a) cláusula que preveja data certa para entrega dos produtos adquiridos, com a identificação precisa dos termos inicial e final de fluência do prazo; b) cláusula que preveja a incidência de multa moratória, no importe equivalente a 2% do produto adquirido, em caso de atraso na entrega da mercadoria; c) cláusula sobre o prazo para devolução dos valores pagos pelos consumidores, na hipótese de exercício do direito de arrependimento, identificando, de forma precisa os termos inicial e final de fluência do prazo; d) cláusula que estipule multa moratória no montante equivalente a 2% do valor do produto, a título de atraso na restituição da quantia desembolsada, quando houver arrependimento do consumidor. Tais providências deverão ser adotadas no prazo máximo de 30 dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer;*

b) *Condenar a ré a promover a reparação de eventuais os danos materiais experimentados pelos consumidores que necessitem para sua exata quantificação, da comprovação do prejuízo experimentado, devendo ser feito através da competente liquidação de sentença, momento no qual, comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito.*

c) *A aplicação de multa de R\$562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais), pelo descumprimento da decisão liminar, valor este que deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da parte ré quanto aos termos desta sentença. Esclareça, ainda, que em respeito à facilitação do acesso à justiça, as execuções individuais poderão ser ajuizadas na Comarca do domicílio de cada*

autor, bastando, para tanto, a juntada de cópia da presente decisão, conforme a posição jurisprudencial retratada no aresto Resp. 1243887 e 1247150.

Por fim, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora arbitro 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com apoio no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

O apelante alega que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas requeridas e no mérito pela improcedência do pedido ou alternativamente que seja afastada a fixação da multa e dos honorários advocatícios.

Primeiramente, analisando o agravo retido, verifica-se que o mesmo não deve ser provido.

O Ministério Público possui legitimidade ativa para a propositura da referida ação civil pública, pois foi demonstrado que a apelante tem violado os interesses sociais e individuais indisponíveis dos seus consumidores.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 127, *caput* e art. 129, III da Constituição Federal, pois a conduta da apelante de realizar propaganda enganosa, tem o potencial de lesar uma quantidade indeterminável de consumidores que serão atraídos pelos anúncios caluniosos e sofrerão prejuízos econômicos certos.

Desta forma, não resta qualquer dúvida quanto à legitimidade ativa do Ministério Público na defesa dos consumidores da apelante.

No tocante ao cerceamento de defesa, verifica-se que tanto a inspeção, como a prova oral ou a perícia de informática, não se revelam provas hábeis a elidir toda a documentação juntada aos autos, no tocante ao descumprimento contratual reiterado da ré.

Conforme o art. 420, parágrafo único, I e II do CPC, o juiz indeferirá a perícia se ela for desnecessária, em vista de outras provas produzidas, ou

quando a demonstração dos fatos relacionados à causa não dependerem de conhecimento especial de técnico, sendo este o caso.

Assim, o agravo retido deve ser desprovido.

No mérito melhor sorte não assiste ao primeiro apelante.

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, uma vez que a pretensão do Ministério Público deduzida na presente ação civil pública era obrigar a primeira apelante a cumprir o prazo estipulado para a entrega de seus produtos, abstendo-se de divulgar em seu sítio eletrônico produtos que não estejam em estoque, bem como a realizar um serviço de pós venda mais eficaz e veloz ao consumidor, e a sentença não excedeu este pedido.

Quanto ao mérito, foi apurado em inquérito civil previamente instaurado, diversas irregularidades através de milhares de reclamações recebidas e juntadas ao longo do processo, de consumidores lesados pela má prestação do serviço atinentes à venda de produtos indisponíveis em estoque e pelo descumprimento do prazo de entrega de produtos adquiridos no sítio eletrônico da apelante.

Ficou comprovado nestes autos, mediante a juntada de documentos que a prática adotada pela ré viola as normas de proteção ao consumidor, uma vez que o primeiro Apelante não teve o cuidado de prevenir, nem de reparar os diversos danos causados.

A conduta da empresa viola diversos princípios previsto no art. 6º da Lei nº 8.078/90, destacando-se o princípio da proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, e da adequada e eficaz prestação de serviços públicos.

O art. 4º da Lei Consumerista estipula que a Política Nacional das Relações de Consumo deve atender aos princípios da boa-fé e do equilíbrio das relações de consumo.

A conduta de não entregar as mercadorias pontualmente ou de fornecer um produto previamente indisponível em estoque traz insegurança às relações consumeristas.



Houve desrespeito e descaso com os problemas apresentados, mesmo após o inquérito civil.

Logo, deve indenizá-los por essas perdas e, ao mesmo tempo, modificar sua conduta ilícita para que futuros consumidores não sejam lesados.

No tocante à aplicação da multa, este Relator ficou vencido, por negar provimento total ao recurso da Sociedade Hermes, no entanto, a maioria votou pelo provimento parcial do primeiro recurso para que a multa fosse reduzida pela metade.

Votou este Relator pelo desprovimento do primeiro recurso ao fundamento de que a multa imposta foi proporcional, considerando que foi aplicada ante a insistência e o desrespeito da empresa em descumprir a liminar deferida, tendo sido reduzida ao patamar de 10% (dez por cento) do valor originariamente fixado.

A condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais foi bem posta, sendo possível a condenação do vencido, ressalvado o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO CORRESPONDENTE. 1. Em ação civil pública, quando o Ministério Público é vencedor, cabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios, verba que seria recolhida aos cofres do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso. 2. O art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/2004 prevê que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, constituirão o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 962530 SC 2007/0140120-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de





Julgamento: 17/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 24/03/2009)

A sentença deve produzir seus efeitos em todo o território nacional, pois a conduta da empresa ré gerou um dano nacional aos direitos e aos interesses coletivos dos consumidores.

Vale destacar trecho do duto parecer ministerial de fls. 2857/2871, como fundamento:

Constata-se que, consoante o disposto no art. 93, i II, do CDC, ajuizou o Ministério Público devidamente a ação coletiva que envolve dano de âmbito nacional no foro da Capital do Estado e, em se tratando de tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos não deve ser aplicado o art. 16 da Lei Federal 7347/85.

Cabe trazer à baila, em relação ao malfadado art. 16 da Lei Federal 7347/85, o entendimento doutrinário de que a restrição da eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva seria inconstitucional, na esteira de raciocínio perfilhada pelos ilustres processualistas Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. 1 :

"A RESTRIÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA DAS DECISÕES EM AÇÃO COLETIVA: O ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 7347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA) E O ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9494/97 O Art. 16, Lei Federal nº 7347/85, e o art. 2º-A, Lei Federal nº 9494/97, visam restringir a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia, restrita ao âmbito da jurisdição do órgão prolator da decisão. Eis os seus textos:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 2o-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na





data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Os dispositivos normativos invocados, que limitam territorialmente a eficácia subjetiva da decisão coletiva, são inconstitucionais e ineficazes.

(...)

1 FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR. *Curso de Direito Processual Civil. Volume 4, 5ª edição, Editora Jus Podium, p. 143 e 144, 2010.*

Os dispositivos são irrazoáveis, pois impõem exigências absurdas, bem como permitem o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferentes e até conflitantes em cada um delas. (...) A limitação da competência (rectius: jurisdição) não deve subsistir frente aos princípios mais simples referentes à ação coletiva, tais como o tratamento molecular do litígio e a indivisibilidade do bem tutelado.” (Grifamos).

Dessa forma, pela estapafúrdia jurídica trazida pelo artigo em comento, e almejada pela empresa ré, ou seja, proteger os consumidores apenas do Estado do Rio de Janeiro e deixar à própria Corte os outros contratantes dos outros Estados da Federação, deve a tese ser completamente rechaçada.

A sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de fixação da reparação do dano moral coletivo.



Verifica-se que nesta demanda não se perquire o prejuízo individual, não havendo necessidade de provar prejuízo concreto para um consumidor individualmente considerado, devendo os prejuízos individuais serem apurados na fase própria, com a habilitação dos lesados.

O dano moral, que se opõe ao prejuízo material e decorre da lesão aos direitos da personalidade, podendo ser causado coletivamente a um grupo e deverá ser ressarcido também de forma coletiva.

Vale destacar mais uma vez trecho do douto parecer ministerial, sobre o tema:

Sobre sua ressarcibilidade na via da ação civil pública, vale citar a lição de Hugo Nigro Mazzilli, festejado estudioso do tema da utela coletiva, verbis:

"Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a mens legis. A Lei n. 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP segundo a qual passou a ficar expreso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer dos valores transindividuais de que cuida a lei." (A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 131/132).

Com efeito, o art. 1º. da Lei n. 7.347/85 definiu o objeto da ação civil pública como de "responsabilidade por danos morais e patrimoniais". No tocante aos interesses tuteláveis coletivamente, o autor ideológico pode pretender obter o ressarcimento por danos morais.

A titularidade da pretensão ressarcitória é coletiva precisamente porque o bem lesado possui esta natureza. O dano coletivo estará caracterizado sempre que houver lesão a bem jurídico protegido, de que sejam titulares os membros de uma coletividade ou a própria coletividade.

Note-se que a ressarcibilidade do dano moral coletivo prescinde da invocação de seu "caráter punitivo pedagógico", pois, além de ser tal finalidade desnecessária à caracterização do dano, enseja outras

objeções, tendo em vista que o ordenamento brasileiro não acolhe esta dimensão da responsabilidade civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem





os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido." (STJ Turma, REsp 1221756 / RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10/02/2012)(gn).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. 6. O acórdão estabeleceu, à



luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos." (STJ – 2ª Turma, REsp 1197654 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/03/2012) (gn).

Assim, razoável a fixação da reparação de danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos constrangimentos gerados aos consumidores que acreditaram no serviço, pelo caráter punitivo-pedagógico e por estar a empresa em liquidação extrajudicial.

Ante tais considerações, por maioria, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares, especificamente a de julgamento extra petita e dar parcial provimento ao primeiro recurso, para que a multa seja reduzida pela metade, com a ressalva feita neste voto do entendimento deste relator, pelo desprovimento do recurso, e dar parcial provimento ao segundo recurso, para fixar danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária a partir deste acórdão.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.

Desembargador Nagib Slaibi

Relator

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo: **0320280-62.2010.8.19.0001**

Distribuído em : 07/10/2010

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A COMPRA FACIL

Maria Carmelina de Oliveira - Chefe de Serventia - Matr. 01/9151, do Cartório da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, por nomeação na forma da Lei. Em cumprimento ao disposto no **Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 CERTIFICO e dou fé que**, em atendimento ao que fora requerido nos autos da ação acima mencionada, distribuída em 07/10/2010 por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição de Distribuição, cuja r. decisão final transitou em julgado:

I - Nome do CREDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo;

Ministerio Publico Do Estado Do Rio De Janeiro, CNPJ: 28.305.936/0001-40, Avenida Marechal Câmara 370 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 20020-080

II - Nome do DEVEDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo

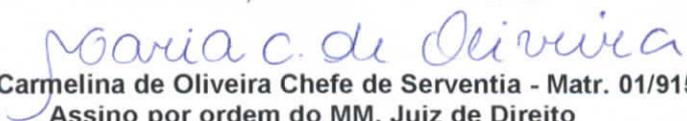
Sociedade Comercial E Importadora Hermes S A Compra Facil, CNPJ: 33.068.883/0001-20, Rua Vitor Civita 77BI 1 Sala 202 302 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 22775-044

III - Valor Informado pelo Credor: R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais)

A presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO** é título hábil para o protesto extrajudicial, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997. O protesto deverá ser requerido no Tabelionato da Comarca em que o processo teve curso perante o Juízo de origem.

Após o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição da presente certidão, o processo de execução acima referido será objeto de baixa e arquivamento.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020.


Maria Carmelina de Oliveira Chefe de Serventia - Matr. 01/9151
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4W2X.SWL3.AK6S.SAL2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Fls.

Processo: 0320280-62.2010.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Multa Cominatória Ou Astreintes/ Liquidação / Cumprimento / Execução

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A COMPRA FACIL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 05/07/2019

Sentença

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, apurando-se que a requerida teve sua falência decretada.

Assim, incabível a imposição da obrigação de fazer, restando a ser buscado o crédito referente à multa aplicada e honorários fixados.

Nesse panorama, julgo extinta a presente fase de cumprimento de sentença e determino ao cartório que expeça certidão de crédito em favor dos beneficiários Itens 2 e 3 de fls. 2973/5), oficiando-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial com remessa dessas peças e solicitação de habilitação, se assim, entender cabível.

Intimem-se os credores para ciência.

Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 08/07/2019.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 43BP.K3PR.DPL3.2QD2
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0320281-62.2010.8.19.0001

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Dr. Juiz,

Ciente de todo o acrescido.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A, com pedido de liminar, objetivando a condenação desta a: (i) cumprir, em todos os seus contratos de compra e venda, o prazo estipulado para a entrega de seus produtos; (ii) abster-se de divulgar, em todas as suas ofertas publicitárias, sobretudo nos sites de venda, produtos e serviços que não estejam em estoque, ou quando divulgados nessas condições, faça constar e forma clara e destacada, para que o consumidor possa fácil e imediatamente a informação de que o produto esta indisponível no estoque; (iii) vender produtos de acordo com as informações divulgadas nos anúncios publicitários; e (iv) realizar um serviço de pós venda mais eficaz e veloz ao consumidor.

Sentença encartada às fls. 2547/2552, integrada pela decisão de fl. 2562, julgando procedente em parte a pretensão autoral para condenar a ré a:

a) cláusula que preveja data certa para entrega dos produtos adquiridos, com a identificação precisa dos termos inicial e final de fluência do prazo; b) cláusula que preveja a incidência de multa moratória, no importe equivalente a 2% do produto adquirido, em caso de atraso na entrega da mercadoria; c) cláusula sobre o prazo para devolução dos valores pagos pelos consumidores, na hipótese de exercício do direito de arrependimento, identificando, de forma precisa os termos inicial e final de fluência do prazo; d) cláusula que estipule multa moratória no montante equivalente a 2% do valor do produto, a título de atraso na restituição da quantia desembolsada, quando houver arrependimento do consumidor. Tais providências deverão ser adotadas no prazo máximo de 30 dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer;

b) promover a reparação de eventuais os danos materiais experimentados pelos consumidor que necessitem, para sua exata quantificação, da comprovação do prejuízo experimentado devendo ser feito através da competente liquidação de sentença, momento no comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de prejuízos, provando o fato gerador de seu direito.

PROTELET 15:53:47 12848 17105/17 20170010605455775



MINISTÉRIO
4º Pro...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que o (a) APELAÇÃO - Processo 0320280-62.2010.8.19.0001 transitou em julgado.

Em, 10 de fevereiro de 2017

Sexta Câmara Cível

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos autos à CAPITAL 4 VARA EMPRESARIAL.

Em, 10 de fevereiro de 2017

Sexta Câmara Cível



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0320280-62.2010.8.19.0001

Apelante 1: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A em Recuperação Judicial

Advogada: Doutora Priscila Mathias De Moraes Fichtner

Apelante 2: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: os Mesmos

Revisor: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Direito Coletivo. Ação Civil Pública. Consumidor. Violação ao direito dos consumidores.

Descumprimento de prazo estabelecido para entrega de produtos. Divulgação no site de produtos indisponíveis. Propaganda enganosa. Sentença de parcial procedência.

Primeira apelação. Legitimidade do Ministério Público. Conduta da empresa que se mostra extremamente lesiva à coletividade. Aplicação do art. 129, III, da Constituição Federal. Ausência de julgamento extra petita. Correlação entre o pedido autoral e a sentença.

Fixação de multa de R\$562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais) por descumprimento da decisão judicial. Voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa pela metade. Ressalva do voto deste Relator que negava provimento ao recurso, por entender que a multa era razoável e proporcional ao caso, considerando o grande porte da empresa ré, o tempo de descumprimento e o descaso na solução dos problemas relatados.

Efeitos da sentença que devem abranger todo o território nacional, eis que a conduta da empresa ré gera dano nacional aos direitos e interesses coletivos dos consumidores.



Segunda apelação. Dano moral coletivo. Lesão aos direitos da personalidade, que pode ser causada coletivamente a um grupo e deverá ser ressarcida também de forma coletiva. Razoável a fixação da reparação de danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos constrangimentos gerados aos consumidores que acreditaram na prestação do serviço, pelo caráter punitivo-pedagógico e por estar a empresa em liquidação extrajudicial.

Por maioria rejeitou-se a preliminar e deu-se parcial provimento ao primeiro e ao segundo recursos.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, em rejeitar a preliminar de julgamento *extra petita*, vencida a Vogal que acolhia a preliminar; por maioria, em prover parcialmente o primeiro recurso, para reduzir a multa pela metade, vencido o Relator que negava provimento ao mesmo; e por maioria, em dar parcial provimento segundo recurso, para arbitrar dano moral, vencido o Revisor, que negava provimento ao mesmo. O acórdão será lavrado pelo Relator e os demais Desembargadores farão declaração de voto.

Integra-se ao presente, como relatório e voto os doutos pareceres ministeriais (fls.2.857/2871 e fls. 2.898/2.901), de lavra do culto e diligente Procurador de Justiça Doutor Marlon Oberst Cordovil, por força do permissivo constante do art. 92, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal.

Debate-se nesta demanda sobre a violação ao direito dos consumidores que compraram produtos no mercado varejista on-line da ré.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública, com base no inquérito civil nº 063/2009, alegando, em síntese, que a empresa ré, cujo objeto social é comercializar produtos no mercado varejista *on line*, vem desrespeitando incessantemente as regras contratuais, uma vez que não cumpre com os prazos previamente estipulados para a entrega dos bens, não utiliza os preços determinados em anúncios, não presta serviços com segurança para os



consumidores, que recebem produtos danificados e vende produtos que não possui no estoque.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para:

a) *Condenar a empresa ré a inserir em seus contratos de compra e venda:* a) *cláusula que preveja data certa para entrega dos produtos adquiridos, com a identificação precisa dos termos inicial e final de fluência do prazo;* b) *cláusula que preveja a incidência de multa moratória, no importe equivalente a 2% do produto adquirido, em caso de atraso na entrega da mercadoria;* c) *cláusula sobre o prazo para devolução dos valores pagos pelos consumidores, na hipótese de exercício do direito de arrependimento, identificando, de forma precisa os termos inicial e final de fluência do prazo;* d) *cláusula que estipule multa moratória no montante equivalente a 2% do valor do produto, a título de atraso na restituição da quantia desembolsada, quando houver arrependimento do consumidor. Tais providências deverão ser adotadas no prazo máximo de 30 dias, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer;*

b) *Condenar a ré a promover a reparação de eventuais os danos materiais experimentados pelos consumidores que necessitem para sua exata quantificação, da comprovação do prejuízo experimentado, devendo ser feito através da competente liquidação de sentença, momento no qual, comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito.*

c) *A aplicação de multa de R\$562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais), pelo descumprimento da decisão liminar, valor este que deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da parte ré quanto aos termos desta sentença. Esclareça, ainda, que em respeito à facilitação do acesso à justiça, as execuções individuais poderão ser ajuizadas na Comarca do domicílio de cada*

autor, bastando, para tanto, a juntada de cópia da presente decisão conforme a posição jurisprudencial retratada no aresto Resp. 1243887 e 1247150.

Por fim, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora arbitro 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com apoio no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

O apelante alega que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas requeridas e no mérito pela improcedência do pedido ou alternativamente que seja afastada a fixação da multa e dos honorários advocatícios.

Primeiramente, analisando o agravo retido, verifica-se que o mesmo não deve ser provido.

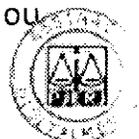
O Ministério Público possui legitimidade ativa para a propositura da referida ação civil pública, pois foi demonstrado que a apelante tem violado os interesses sociais e individuais indisponíveis dos seus consumidores.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 127, *caput* e art. 129, III da Constituição Federal, pois a conduta da apelante de realizar propaganda enganosa, tem o potencial de lesar uma quantidade indeterminável de consumidores que serão atraídos pelos anúncios caluniosos e sofrerão prejuízos econômicos certos.

Desta forma, não resta qualquer dúvida quanto à legitimidade ativa do Ministério Público na defesa dos consumidores da apelante.

No tocante ao cerceamento de defesa, verifica-se que tanto a inspeção, como a prova oral ou a perícia de informática, não se revelam provas hábeis a elidir toda a documentação juntada aos autos, no tocante ao descumprimento contratual reiterado da ré.

Conforme o art. 420, parágrafo único, I e II do CPC, o juiz indeferirá a perícia se ela for desnecessária, em vista de outras provas produzidas, ou



quando a demonstração dos fatos relacionados à causa não dependerem de conhecimento especial de técnico, sendo este o caso.

Assim, o agravo retido deve ser desprovido.

No mérito melhor sorte não assiste ao primeiro apelante.

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, uma vez que a pretensão do Ministério Público deduzida na presente ação civil pública era obrigar a primeira apelante a cumprir o prazo estipulado para a entrega de seus produtos, abstendo-se de divulgar em seu sítio eletrônico produtos que não estejam em estoque, bem como a realizar um serviço de pós venda mais eficaz e veloz ao consumidor, e a sentença não excedeu este pedido.

Quanto ao mérito, foi apurado em inquérito civil previamente instaurado, diversas irregularidades através de milhares de reclamações recebidas e juntadas ao longo do processo, de consumidores lesados pela má prestação do serviço atinentes à venda de produtos indisponíveis em estoque e pelo descumprimento do prazo de entrega de produtos adquiridos no sítio eletrônico da apelante.

Ficou comprovado nestes autos, mediante a juntada de documentos que a prática adotada pela ré viola as normas de proteção ao consumidor, uma vez que o primeiro Apelante não teve o cuidado de prevenir, nem de reparar os diversos danos causados.

A conduta da empresa viola diversos princípios previsto no art. 6º da Lei nº 8.078/90, destacando-se o princípio da proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, e da adequada e eficaz prestação de serviços públicos.

O art. 4º da Lei Consumerista estipula que a Política Nacional das Relações de Consumo deve atender aos princípios da boa-fé e do equilíbrio das relações de consumo.

A conduta de não entregar as mercadorias pontualmente ou de fornecer um produto previamente indisponível em estoque traz insegurança às relações consumeristas.



Houve desrespeito e descaso com os problemas apresentados, mesmo após o inquérito civil.

Logo, deve indenizá-los por essas perdas e, ao mesmo tempo, modificar sua conduta ilícita para que futuros consumidores não sejam lesados.

No tocante à aplicação da multa, este Relator ficou vencido, por negar provimento total ao recurso da Sociedade Hermes, no entanto, a maioria votou pelo provimento parcial do primeiro recurso para que a multa fosse reduzida pela metade.

Votou este Relator pelo desprovimento do primeiro recurso ao fundamento de que a multa imposta foi proporcional, considerando que foi aplicada ante a insistência e o desrespeito da empresa em descumprir a liminar deferida, tendo sido reduzida ao patamar de 10% (dez por cento) do valor originariamente fixado.

A condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais foi bem posta, sendo possível a condenação do vencido, ressalvado o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO CORRESPONDENTE. 1. Em ação civil pública, quando o Ministério Público é vencedor, cabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios, verba que seria recolhida aos cofres do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso. 2. O art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/2004 prevê que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, constituirão o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 962530 SC 2007/0140120-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de





Julgamento: 17/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 24/03/2009)

A sentença deve produzir seus efeitos em todo o território nacional, pois a conduta da empresa ré gerou um dano nacional aos direitos e aos interesses coletivos dos consumidores.

Vale destacar trecho do duto parecer ministerial de fls. 2857/2871, como fundamento:

Constata-se que, consoante o disposto no art. 93, i II, do CDC, ajuizou o Ministério Público devidamente a ação coletiva que envolve dano de âmbito nacional no foro da Capital do Estado e, em se tratando de tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos não deve ser aplicado o art. 16 da Lei Federal 7347/85.

Cabe trazer à baila, em relação ao malfadado art. 16 da Lei Federal 7347/85, o entendimento doutrinário de que a restrição da eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva seria inconstitucional, na esteira de raciocínio perfilhada pelos ilustres processualistas Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. 1 :

"A RESTRIÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA DAS DECISÕES EM AÇÃO COLETIVA: O ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 7347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA) E O ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9494/97 O Art. 16, Lei Federal nº 7347/85, e o art. 2º-A, Lei Federal nº 9494/97, visam restringir a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia, restrita ao âmbito da jurisdição do órgão prolator da decisão. Eis os seus textos:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 2o-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na





data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Os dispositivos normativos invocados, que limitam territorialmente a eficácia subjetiva da decisão coletiva, são inconstitucionais e ineficazes.

(...)

1 FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR. Curso de Direito Processual Civil. Volume 4, 5ª edição, Editora Jus Podium, p. 143 e 144, 2010.

Os dispositivos são irrazoáveis, pois impõem exigências absurdas, bem como permitem o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferentes e até conflitantes em cada um delas. (...) A limitação da competência (rectius: jurisdição) não deve subsistir frente aos princípios mais simples referentes à ação coletiva, tais como o tratamento molecular do litígio e a indivisibilidade do bem tutelado.” (Grifamos).

Dessa forma, pela estapafúrdia jurídica trazida pelo artigo em comento, e almejada pela empresa ré, ou seja, proteger os consumidores apenas do Estado do Rio de Janeiro e deixar à própria Corte os outros contratantes dos outros Estados da Federação, deve a tese ser completamente rechaçada.

A sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de fixação da reparação do dano moral coletivo.





Verifica-se que nesta demanda não se perquire o prejuízo individual, não havendo necessidade de provar prejuízo concreto para um consumidor individualmente considerado, devendo os prejuízos individuais serem apurados na fase própria, com a habilitação dos lesados.

O dano moral, que se opõe ao prejuízo material e decorre da lesão aos direitos da personalidade, podendo ser causado coletivamente a um grupo e deverá ser ressarcido também de forma coletiva.

Vale destacar mais uma vez trecho do douto parecer ministerial, sobre o tema:

Sobre sua ressarcibilidade na via da ação civil pública, vale citar a lição de Hugo Nigro Mazzilli, festejado estudioso do tema da tutela coletiva, verbis:

"Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a mens legis. A Lei n. 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP segundo a qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer dos valores transindividuais de que cuida a lei." (A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 131/132).

Com efeito, o art. 1º. da Lei n. 7.347/85 definiu o objeto da ação civil pública como de "responsabilidade por danos morais e patrimoniais". No tocante aos interesses tuteláveis coletivamente, o autor ideológico pode pretender obter o ressarcimento por danos morais.

A titularidade da pretensão ressarcitória é coletiva precisamente porque o bem lesado possui esta natureza. O dano coletivo estará caracterizado sempre que houver lesão a bem jurídico protegido, de que sejam titulares os membros de uma coletividade ou a própria coletividade.

Note-se que a ressarcibilidade do dano moral coletivo prescinde da invocação de seu "caráter punitivo pedagógico", pois, além de ser tal finalidade desnecessária à caracterização do dano, enseja outras





objeções, tendo em vista que o ordenamento brasileiro não acolhe esta dimensão da responsabilidade civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem





os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido." (STJ Turma, REsp 1221756 / RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10/02/2012)(gn).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. 6. O acórdão estabeleceu, à





luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os municípios que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos.” (STJ – 2ª Turma, REsp 1197654 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/03/2012) (gn).

Assim, razoável a fixação da reparação de danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos constrangimentos gerados aos consumidores que acreditaram no serviço, pelo caráter punitivo-pedagógico e por estar a empresa em liquidação extrajudicial.

Ante tais considerações, por maioria, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares, especificamente a de julgamento extra petita e dar parcial provimento ao primeiro recurso, para que a multa seja reduzida pela metade, com a ressalva feita neste voto do entendimento deste relator, pelo desprovimento do recurso, e dar parcial provimento ao segundo recurso, para fixar danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária a partir deste acórdão.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.

Desembargador Nagib Slaibi

Relator

